336.260981
B833t
59

LENNHOFF-BRITTO E ALFREDO SEABRA
CHEFE DE SECÇÃO E CONFERENTE DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

MINISTERIO DA FAZENDA
Arm. 3 Prat. 6
Obr. 23 Vol. 3
BIBLIOTHECA

MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTHECA

SUPPLEMENTO

Á

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Revista de accordo com as leis ns. 640 e 651, de 14 e 22 de Novembro de 1899

Alcançando todas as alterações até Abril de 1929

I. Alterações nas Disposições Preliminares
II. Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
III. Alterações no corpo da Tarifa
IV. Imposto de consumo
V. Taxas e contribuições diversas
VI. Instrucções sobre varios serviços
VII. Medidas ainda usadas na Inglaterra e Estados Unidos
VIII. Cambio
IX. Serviços e taxas de portos
X. Emolumentos dos despachantes
XI. Quadro do pessoal das Alfandegas do Rio de Janeiro e Santos

PREÇO 15$000

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1929

Serie A — N.

Será reputado contrafeito o exemplar que não tiver numero e firma dos autores.

MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTHECA

SUMMARIO:

I

Alterações nas Disposições Preliminares da tarifa

I. Isenção de direitos de consumo;
II. Generos prohibidos;
III. Tecidos mixtos;
IV. Despacho *ad valorem* ou por factura;
V. Disposições diversas.

II

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na tarifa

III

Alterações no corpo da tarifa

IV

Imposto de consumo

I. Productos sobre que incide;
II. Taxas;
III. Cobrança;
IV. Isenções.

V

Taxas e contribuições diversas

I. 2 % ouro, para melhoramentos de portos e sobre cereaes;
II. Expediente dos generos livres de direitos de importação;
III. Addicionaes ao expediente dos generos livres de direitos de importação;
IV. Capatazias;
V. Armazenagem simples V bis armazenagem dobrada;
VI. Estatistica;
VII. Taxas de carga e descarga e arrendamento de serviço de portos;
VIII. Addicional para revisão e estatistica pelo processo Hollerith;
IX. Contribuições para as casas de caridade;
X. Taxas de analyses,
XI. Fundo para construcção e conservação das estradas de rodagem;
XII. Fomento á industria de fiação de seda;
XIII. Imposto municipal e addicionaes para assistencia no Districto Federal;
XIV. Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos;
XV. Multas de expediente;
XVI. Forma de arrecadação dos impostos, taxas e contribuições;
XVII. Direitos de importação, addicional de 0,2 % e taxa de 2 % ouro convertidos em papel.

VI

Instrucções sobre varios serviços

I. Importação de papel para impressão de jornaes e revistas;
II. Serviço de bagagem;
III. Despacho de madeira;
IV. Arqueação de navios.

VII

Medidas ainda usadas na Inglaterra e Estados Unidos

I. De peso e sua equivalencia em grammas;
II. De comprimento e sua equivalencia em metros;
III. De capacidade e sua equivalencia em litros.

VIII

Cambio

I. Valor de varias moedas estrangeiras ao cambio de 27 d ;
II. Tabella para o calculo do valor pela multiplicação desde o cambio de 4 até 10 d.;
III. Médias mensaes da taxa cambial, relativas a varias moedas nos annos de 1920 a abril de 1929.

IX

Serviços e taxas de portos

I. Cáes do Porto do Rio de Janeiro ;
II. Docas de Santos.

X

Emolumentos dos despachantes

XI

Quadro do pessoal das Alfandegas do Rio de Janeiro e Santos

I. Alfandega do Rio de Janeiro ;
II. Alfandega de Santos.

MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTHECA

I

Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

I

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa modificado pelos arts. 1º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911; 1º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927 (I); *decreto n. 18.052, de 27 de janeiro de 1928* (II) *e 3º da lei n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928* (III).

Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1. A's amostras de nenhum ou de diminuto valor. Reputar-se-ão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1$ por volume.

— Não é licito á Alfandega permittir que se inutilizem amostras de mercadorias que tenham valor mercantil, para o fim de tornal-as isentas de direitos. (Decisão n. 54, Bol. n. 5 de 10 de março de 1898, da Alfandega do Rio de Janeiro e Ord. n. 152 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 24 de fevereiro de 1923.)

— As amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer materia, somente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, quando vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas e outros artefactos. (Circular n. 57, de 9 de dezembro de 1912.)

— As encommendas postaes estrangeiras estão, como as amostras, cujos direitos não excedam de 1$ por volume, comprehendidas neste paragrapho.

— A's amostras isentas de direitos de consumo, na fórma deste paragrapho, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo conferente para esse fim designado, se o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura ou de qualquer arte liberal ou mecanica e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

— A espingarda de caça trazida pelo colono em sua bagagem gosará de isenção de direitos e seu desembaraço independe de licença do Ministerio da Guerra. (Ord. n. 36 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 28 de março de 1923.)

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto se não empreguem.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros Estrangeiros e, em geral, de todas as pessôas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

— Terá immediato desembaraço a bagagem dos Embaixadores, Ministros Plenipotenciarios e Diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, artigo 2º, paragrapho unico.)

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros residentes e Encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos Consules Geraes de carreira das nações que não têm legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules Geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

— Os volumes de bagagem dos Diplomatas devem ser desembaraçados a bordo, a não ser que estes prefiram retiral-os posteriormente. (Ord. n. 363 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 25 de abril de 1914.)

— Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros. (Circular n. 31, de 29 de julho de 1905.)

— A isenção de direitos decorrente deste paragrapho, combinado com o art. 5º das Disposições Preliminares, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem, nos termos do art. 593, excepção 1ª, da Consolidação das Leis das Alfandegas, não havendo disposição expressa relativa ao expediente das capatazias e á taxa de estatistica no favor feito aos Consules pela citada legislação. (Circular n. 36, de 26 de agosto de 1905.)

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da estação naval.

— As requisições que a "Western and Brazilian Telegraph Company, Limited", houver de dirigir ás Alfandegas para o effeito da isenção de direitos a que se referem este paragrapho e o art. 424, § 8º, da Nova Consolidação, podem ser feitas pelos capitães ou commandantes dos respectivos navios, dependendo, porém, de certificado do director ou do vice-director da Repartição Geral dos Telegraphos ou dos engenheiros chefes de districtos telegraphicos. (Circular n. 40, de 3 de julho de 1897.)

— Os hiates de recreio, procedentes das nações amigas e que viajarem sob os pavilhões das marinhas de guerra dessas, devem ser tratados nas Alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gosam os navios de guerra, segundo o criterio estabelecido na Ord. n. 101, de 10 de outubro de 1888, bem assim que, do

mesmo modo devem ser tratados os que trouxerem a seu bordo em viagem de recreio, os seus proprietarios e não fizerem mercancia, uma vez reconhecida a sua qualidade pela apresentação dos consulados das nações a que pertençam e por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 44, de 11 de novembro de 1910.)

— O tratamento dispensado, em virtude da circular n. 44, de 11 de novembro de 1910, aos botes de recreio que viajam sob os pavilhões das marinhas de guerra das nações amigas, fica extensivo aos que, satisfazendo ás exigencias constantes do final da mesma circular, tragam arvoradas bandeiras dos *clubs* da Grã Bretanha, a que pertencerem, usadas sob garantias especiaes do Almirantado Inglez. (Circular n. 3, de 27 de janeiro de 1912.)

§ 9.° A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1°, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira: 2°, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3°, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

— Nesta disposição não se comprehendem os artigos de producção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz (Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, art. 1°), nem os envoltorios do § 18 do mesmo art. 2°. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3°, § 3°.)

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas, nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brasil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

(Vide Instrucções sobre o serviço de bagagem).

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessôas da tripulação dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

— O Ministro da Fazenda isentou de direitos: uma cadeira de dentista pertencente á bagagem de George N. Butler (Ord. n. 265 á Delegacia Fiscal de Pernambuco, *Diario Official* de 5 de novembro de 1910); um piano e um *harmonium*, trazidos na bagagem de Ignacio Maucioni, professor de musica, visto como provou que era artista e que esses instrumentos eram de sua profissão, não determinando a lei concessora, como condição para o favor, que os artistas usem exclusivamente de instrumentos velhos, podendo um instrumento ser usado, mas pela sua boa conservação ter os caracteristicos de novo. (Ord. n. 109 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 2 de fevereiro de 1911); e um piano da passageira Emilia Riedel, professora desse instrumento, conforme certificado do Consul Brasileiro em Leipzig. (Ord. n. 611 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 24 de agosto de 1915.)

— O Ministro da Fazenda, attendendo á solicitação do Encarregado dos Negocios da Allemanha, autorizou o Inspector da Alfandega de S. Francisco a permittir a re-exportação dos volumes que Christiano Kurth trouxe como bagagem, na qualidade de passageiro do vapor allemão *Santa Lucia*, entrado no porto daquella cidade em 17 de novembro de 1909. (Ord. n. 17-A á Delegacia Fiscal de Santa Catharina, *Diario Official* de 6 de março de 1912.)

— Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os de familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1° da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912.)

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

— Os bahús e malas, ainda que usados, contendo mercadorias ou amostras com ou sem valor mercantil, estão sujeitos a direitos de importação. (Ord. n. 633 á Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 31 de julho de 1913.)

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vasios ou por qualquer causa se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

— Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros, que tenham valor commercial. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.)

§ 19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direito de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por lei especial, ou

[illegible] Federal com [illegible] ou corporação nacional ou [illegible].

§ 29. A mercadoria [illegible] quaesquer objectos que [illegible] importados por conta da União [illegible] serviço de hospitaes.

— É vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de exportação que se encontrem facilmente nos mercados locaes. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.)

— Todas as mercadorias que forem despachadas com isenção de direitos, sejam quaes forem as repartições ou autoridades a que se destinarem, devem ser conferidas e examinadas. (Circular n. [illegible], de 26 de agosto de 1907.)

— O Ministro da Marinha consultou o da Fazenda se devia ou não impedir que fossem [illegible] na Alfandega para ali serem conferidos os volumes destinados áquelle Ministerio e desembaraçados com isenção de direitos.

Em resposta, foi declarado que todos os volumes importados do estrangeiro, qualquer que seja a sua procedencia ou destino, seja qual fôr o seu conteúdo, estão sujeitos ao regimen commum dos despachos exigidos pela legislação fiscal e portanto, á devidas conferencias, e não podem ser entregues aos seus consignatarios ou destinatarios, sejam estes particulares ou autoridades militares, sem o indispensavel confronto entre os [illegible] do despacho e as mercadorias effectivamente nelles encerradas. (Aviso n. 66 ao Ministro da Marinha, *Diario Official* de 29 de agosto de 1912.)

§ [illegible] Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ [illegible] Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, que forem de producção dos ditos territorios [illegible], nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ [illegible] As peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que [illegible] nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de janeiro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer [illegible] que forem destinados a exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que [illegible] a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes cauccionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança [illegible], sendo cobrados os direitos se, dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser [illegible] razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, [illegible] a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações [illegible] por innavegaveis, que forem com ellas [illegible] arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos [illegible] directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, com tanto que os artigos importados sejam [illegible] ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

— O decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924 regulou a importação de adubos e fertilizantes para applicação na agricultura.

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

— O Ministro da Fazenda, attendendo a uma representação da Sociedade de Avicultura do Rio Grande do Sul feita ao seu collega da Agricultura, declarou que os animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas, gosam de isenção de direitos, bastando para isso que os seus importadores sejam individuos ou associações e requeiram opportunamente ás repartições aduaneiras do destino. (Aviso n. 19 ao Ministro da Agricultura, *Diario Official* de 3 de fevereiro de 1917.)

— Todos os animaes importados por via maritima ou pela fronteira estão sujeitos á inspecção sanitaria, exercida pelo inspector veterinario do districto ou por veterinario por este designado, no porto da chegada ou quando penetrem no territorio nacional, cumprindo aos interessados communicar, em tempo, o dia da chegada ao mesmo Inspector, indicando o numero de animaes, a especie, a raça e a procedencia.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

— Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil. (Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 9°, e decreto citado, n. 8.592, de 1911, art. 2°, alinea XVII, *in fine*.)

— Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessôas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado n. 8.592, de 1911, art. 6°, § 4°.)

— O Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento de 28 de março de 1921, em que a Fabrica de Velludo e Seda Suissa-Brasileira solicitou isenção de direitos para seis quadros pintados a oleo por artistas notaveis, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer do Tribunal de Contas. A concessão de isenção de direitos para obras de arte de pintura, esculptura e semelhantes comprehende: 1°, as produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica; 2°, as de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de bellas artes existentes na Republica; e 3°, as que forem julgadas de utilidade para o estudo o modelo e

contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Para as obras com os caracteristicos das do n. 3, não prescreve a lei a condição do importador, nem lhes prefixa o destino. Demais: os *consideranda* que precedem o decreto n. 879, de 18 de outubro de 1890, do Governo Provisorio, e que é a origem dessas concessões, convence do animo do legislador, ao estabelecer essa isenção.

De facto, dizem elles: Considerando que não devem ser incluidas na taxação da Tarifa as obras de arte de reconhecido merito, que possam contribuir para o engrandecimento da arte nacional; considerando que é absolutamente impossivel approximar o valor de estimação artistica do valor commercial para o pagamento de direitos; considerando que o Governo deve proteger a introducção de taes obras, libertando-as de quaesquer direitos de entrada: Decreta, etc. Por estas razões, defiro o pedido." (Ord. n. 554, de setembro de 1921, á Alfandega do Rio de Janeiro.)

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 34. Ao gado de qualquer especie que fôr introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á criação, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que fôr posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

— O gado de qualquer especie destinado ao córte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por vias maritimas. (Art. 51 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.)

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelos dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

— Igual favor será concedido ao material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine, mas sómente quando fôr considerado obra de arte. (Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, art. 12, n. II.)

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes, e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio. As emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

— As mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, são as seguintes:

Machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas emprezas.

Estes machinismos e materiaes são tanto o que a Tarifa considera livres como os que ali são sujeitos a direitos, e comprehendem:

1°, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e coberturas;

2°, material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

3°, tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros;

4°, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

5°, machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito;

6°, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparelhos de transmissão;

7°, trilhos portateis e fixos, *wagons* de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8°, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9°, balanças para pesar as cannas e assucares e tanques de ferro para os depositos;

10, as peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaes, columnas, eixos transmissores e mais peças de ferro que servem no apparelho de movimento, os quaes não podem ser considerados como partes integrantes de machinas, salvo, entretanto, a excepção do paragrapho antecedente.

I. Aos machinismos, apparelhos, accessorios e ingredientes necessarios á refinação da borracha em bruto e os importados para a fabricação de artefactos de borracha e a producção de pneumaticos, camaras de ar, massiços e rodados para automoveis.

II. A's fructas frescas procedentes da Republica Argentina e dos Estados Unidos da America do Norte.

III. Aos automoveis e motocyclettas de transporte pessoal que transitarem pelo paiz, por prazo não excedente a um anno, conduzindo seus proprietarios e cujos paizes de origem façam identica concessão aos brasileiros.

Essa franquia será concedida mediante prova de que no paiz de origem, foi destinada quantia correspondente ao pagamento de impostos que deverão ser integralmente pagos, caso o automóvel transite por mais de um anno, transporte passageiros e fréte, ou aqui seja vendido. Essa prova será abonada no Brasil por sociedade de capacidade juridica e de inteira idoneidade, que se responsabilizará por escripto, pelo pagamento da quantia devida.

— Esta isenção, tendo a fórma de autorização, depende de ser regulamentada.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas Alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de março de 1901.)

— E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similares na producção nacional:

Acido sulphurico;
Aldrabas, ganchos, pitões e escapulas de diversos tamanhos e feitios de ferro polido, envernizado ou latonado;
Alvaiade de chumbo ou carbonato de chumbo ou ceruza thargirio ou oxydo de chumbo.
Amarras de ferro para navios;
Arruellas de ferro;
Arsenico branco;
Artigos de aluminio, estanho e outros metaes;
Artigos de cobre: pregos quadrados e redondos, tachas, pinos, belmazes, rebites e arruellas de qualquer typo, dimensão e grossura, vergalhões, cabos de cobre nú; cabos: desde cabos de sete fios até cabos de 61 fios de qualquer diametro, para transmissão de energia electrica, para linhas de alta tensão, linhas telegraphicas e telephonicas;
Artigos de ferro: arestas, belmazes, pregos communs (pontas de Pariz), pregos sem cabeça, pregos para sapateiro, pregos com cabeça chata, pregos com duas pontas, pregos com cabeça de fenda, pregos de embutir, pregos para machinas de pregar saltos, pinos, tachas azuladas, tachas para tamanqueiro, escapulas, vergalhões e arame, grampos, rebites e aço Bessemer especial para solda, de qualquer typo, dimensão e grossura;
Artigos de latão: pregos redondos, belmazes, arestas, pinos, pregos para forro de embarcação, pregos fundidos para forro de embarcação e arame e vergalhões de qualquer typo, dimensão e grossura;
Artigos de zinco: pregos para forro de embarcação, de qualquer typo, dimensão e grossura;
Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos;
Baterias de todos os typos;
Bilhetes para estradas de ferro;
Bilot ou tarugo de aço ou de ferro;
Bolsas de couro;
Brochas;
Cabos multi-conductores de contrôle isolados com borracha, com capa de chumbo:

(Incluindo cabos multi-conductores isolados com papel isolante).
Composição: Cada conductor de cobre estanhado, de um ou mais fios, com uma capa de borracha, uma capa de algodão em côres.
Diversos destes conductores juntos com enchimento de juta, cobertos com uma capa de fita isolante e uma capa de chumbo.

Fios e cabos:

De 2 a 5 × n. 10, Brown & Sharp.
De 2 a 7 × n. 12, Brown & Sharp.
De 2 a 9 × n. 14, Brown & Sharp.
De 2 a 9 × n. 16, Brown & Sharp.

ou qualquer área de 5,26 a 1.309 millimetros quadrados de cada conductor.
Cabos de manilha;
Cadeiras de vime;
Cal em pó;
Calices, copos, chaminés e outros artefactos de vidro e crystal;
Canetas;
Canos de barro;
Copiadores;
Carbureto de calcio;
Cartas de jogar;
Cimento Portland;
Cordoalha em geral;
Correntes de ferro polido, alcatroado, soldadas a electricidade, idem de elos sem solda, não caldeadas;
Cortiça em obras para revestimento isolador;
Cremones de ferro;
Dynamite;

— A Circular n. 5, de 14 de fevereiro de 1911 declara que se não deve conceder isenção de direitos á dynamite denominada "Stygia", visto existir similar na producção nacional.
— A Circular n. 20, de 1 de julho de 1911 declara que a de n. 5, de 14 de fevereiro do mesmo anno não se entende com o producto denominado "Blasting Gelatine" importado pelas emprezas de mineração para uso interno de suas minas.
— A Circular da Directoria da Receita, n. 42, de 20 de maio de 1922, declara que se não deve conceder isenção de direitos ao producto denominado "Gelignite", por ter similar na producção nacional.

Diversas obras de ferro fundido: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para illuminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres e zimborios.
Dobradiças: marca "XXX" pino fixo, igual ao typo 838, marca "XXXX" pino solto, igual ao typo 840 e marca "X 16" igual ao typo 816, desde uma até quatro pollegadas;
Embarcações e remos para desportos;
Enxadas e enxadões;
Estopins;
Fechaduras e fechos de ferro;
Fios e cabos de cobre nú: (item I)

A — Fios de cobre nú ou estanhado:

De numeros 4/0 até 40 da tabella Brown & Sharp, e qualquer outro diametro de 14,287 millimetros até 0,12 millimetros.

B — Cabos de cobre nú ou estanhado:

Concentricos e "Ropelay" (cordoalha) de 1, 12, 19, 37, 49, 61, 91, 127, 133, 169, 217, 259, 361, 427 e mais fios de 2.000.000 Circular Mils, até o n. 20. Brown & Sharp, e de qualquer área de 1.013,4 millimetros quadrados até 0,5 millimetros quadrados.

Fios e cabos isolados com borracha — Composição:

1) Conductor de cobre estanhado, capa de borracha simples ou dupla.
Capa de algodão ou outra fibra textil, impregnada.
Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 600 volts.
2) Conductor de cobre estanhado, capa de borracha simples ou dupla.
Capa de fita isolante.
Capa de algodão ou outra fibra textil impregnada.
Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 10.000 volts.
3) Conductores de cobre estanhado.
Capa de borracha simples ou dupla. Duas ou mais capas de algodão ou outra fibra textil, impregnada contra tempo.
Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 10.000 volts.
A — Fios de numeros 4/0 até 20 Brown & Sharp, e qualquer diametro de 14.287 millimetros até 0,12 millimetros.
B — Cabos de 2.000.000 Circular Mils até o n. 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 1.013,6 millimetros quadrados até 0,5 millimetros quadrados. (Vide item I. B.)
C — Cordões flexiveis de numeros 4 até 22 Brown & Sharp.
Composição: Conductor de cobre nú ou estanhado

Capa de borracha.
Capa de algodão ou seda de qualquer côr.
Simples, parallelo, trançado, redondo.

D — Fios para telephone: De numeros 2 × 8 até 2 × 22 Brown & Sharp.
Composição: Conductor de cobre estanhado ou bronze.
Capa de borracha.
Capa de algodão impregnada para installação áerea ou
Capa de fio de côr para installação interna.

E — Cabos para magneto: De qualquer diametro até 12 millimetros diametro externo.
Composição: Conductor de cobre estanhado de varios fios.
Capa de boracha.

F — Cabos com 2. 3 ou 4 phases: De numeros 4/0 até 20 Brown & Sharp, e qualquer área de 107,2 a 0,5 millimetros quadrados por phase.
Composição: Conductor de cobre estanhado.
Capa de borracha.
Fita isolante.
2, 3 ou 4 destes conductores trançados com juta, revestidos com uma capa de fita isolante, uma capa de algodão com corda alcatroada, fio metallico ou algodão ou juta impregnada.
Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 10.000 volts.

G — Cabos para elevadores: De 2 a 50 pares.
A'rea de secção de cada fio: de numeros 10 até 20 Brown & Sharp, ou 5,26 a 0,5 millimetros quadrados.
Com revestimento de borracha.
Uma capa de fio isolante e
Uma capa de algodão de côr: estes pares trançados juntamente com um cabinho de aço, revestido com algodão, tudo revestido com uma capa de fita isolante e uma capa de borracha ou algodão impregnado ou corda alcatroada.
Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 2.000 volts.

Fios e cabos isolados a prova de tempo:

A — Fios de numeros 4/0 até 20 Brown & Sharp e qualquer outro diametro de 14,287 a 0,12 millimetros.
B — Cabos de 2.000.000 Circular Mils, até o numero 20 (Vide item I B.)
Composição: com 1, 2 ou 3 capas de algodão ou outra fibra textil impregnada.

Fios e cabos isolados contra acidos:

A — Fios de numeros. (Vide item I A.)
B — Cabos de 2.000.000. (Vide item I B.)
Composição: Conductor de cobre.
1 ou 2 capas isolantes impregnadas.
1, 2 e 3 capas de algodão ou juta impregnada com solução contra acido.

Fios para campainha:

De numeros 16 a 22 Brown & Sharp.
Composição: Conductor de cobre.
Capa de algodão encerada em todas as côres.

Fios magnetos redondos:

De numeros 8 até 30 Brown & Sharp.
Composição: Conductor de cobre, 1 ou 2 capas de algodão.

Fios e cabos á prova de tempo e fogo:

Composição: Conductor de cobre.
Capa de amiantho.
1, 2 ou 3 capas impregnadas.
A — Fios de numeros. (Vide item I A.)
B — Cabos de 2.000.000 . Circular Mils. (Vide item I B.)

Fios e cabos isolados com borracha e cobertos com capa de chumbo: (item VIII)
(Excluindo fios e cabos com isolantes de papel e de papel impregnado com compostas isoladores, que não sejam de borracha.)
1) Fios e cabos com um conductor.
Composição: Conductor de cobre, capa de borracha simples ou dupla.
Capa de fita isolante, capa de chumbo.
A — Fios de numeros 4 a 20 Brown & Sharp e de qualquer área de 21,15 até 0,15 millimetros quadrados.
B — Cabos de 1.000.000 Circular Mils até o n. 20 Brown & Sharp e de qualquer área de 50,8 até 0,5 millimetros quadrados.
2) Fios e cabos de dois conductores:
Composição: Cada conductor como item VIII — 1.
Dois destes conductores juntos e com ou sem enchimento de juta alcatroada ou não, cobertos com uma capa de chumbo.
A — Fios de numeros 2 × 2 até 2 × 20 Brown & Sharp, ou de qualquer área de 2 × 33,63 até 2 × 0,5 millimetros quadrados.
B — Cabos de numeros 2 × 4/0 até 2 × 20 Brown & Sharp ou de qualquer área de 2 × 107,219 até 0,5 millimetros quadrados.
3 — Fios e cabos de tres conductores:
Composição: Cada conductor como item VIII — 1 e 2.
Tres destes conductores juntos e com ou sem enchimento de juta alcatroada ou não, cobertos com uma capa de chumbo.
A — Fios de numeros 3 × 4 até 3 × 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 21,15 até 0,5 millimetros quadrados.
B — Cabos de numeros 3 × 4/0 até 3 × 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 3 × 107,219 até 0,5 millimetros quadrados.

Fitas para machinas de escrever;
Garrafas;
Gesso;
Gomma liquida;
Graxa para machinas;
Hydrantes para locomotivas;
Isoladores e outros artefactos ceramicos para electricidade;

— A Circular n. 20, de 9 de junho de 1922 declara, em additamento á de n. 42, de 30 de setembro de 1921, que continúa, como fôra até então, assegurada a isenção de direitos, não só para os isoladores de 20.000 volts, para cima, como tambem para os demais artefactos ceramicos para electricidade que ainda não forem fabricados no paiz.

Lacres;
Ladrilhos ceramicos;
Lampadas electricas;
Lapis em geral e o estaca n. 1, em côres;
Liquidos e pastas para limpar metaes;
Lona de qalquer qualidade;
Louça de ferro batido esmaltado;
Lousas;
Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, pullias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos e tachas;
Madeira de qualquer qualidade;
Manilhas em tubos curvos, juncções, syphões, diminuições, joelhos, luvas e demais peças de barro vidrado;
Material refractario;

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os mistéres;
Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, "bidets", bacias, lavatorios, pias de cosinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.;
Oleo de linhaça;
Papel, excepto o destinado á imprensa;
Papel carbono;
Parafusos de ferro e aço;

— Os parafusos, grampos e talas de juncção não devem ser excluidos do favor de isenção ou redução de direitos, quando formarem com os trilhos um conjuncto para linhas ferreas.

Pastas para limpar metaes;
Peças de ferro fundido para abastecimento dagua: derivações, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediças ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluviaes e esgotos;
Pilhas seccas para qualquer fim, especialmente para telephone, ignição, illuminação e apparelhos medicos, inclusive as pilhas electricas "Gaillard";
Pipas e toneis de madeira montados ou desmontados, proprios para o transporte de alcool;
Placas para nomenclatura de ruas e praças, numeração de casas e com dizeres para todos os mistéres;
Porcas de ferro e aço;
Postes de ferro fundido para illuminação a gaz ou luz electrica;
Prégos de arame de ferro, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Pariz;
Productos de fabrica de laminação de ferro e aço redondo, chato e quadrado, de todas as bitolas commerciaes;
Rebites de ferro;
Rodos;
Saccos de tecidos de algodão denominados "Stockinettes" apropriados ao acondicionamento de carnes frigorificadas, destinadas á exportação;
Serralheria para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas dagua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço onduladas, portas para casas fortes, marquises, e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de illuminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estructuras metallicas, varandas e terraços.
Sulphato de chumbo;
Tambores para machina pressora operatriz;
Telhas planas typo Marselha;
Tijolos communs de alvenaria;
Tintas para escrever, azul, preta e carmin, em tablettes; azul, preta e carmin, liquida, em vidros; para carimbos; para emballagem; fixa inalteravel a agua; para copia; para telegraphia e para obliteração de sellos;
Tintas preparadas a oleo ou a esmalte, em massa, em pó, mineraes e chimicas;
Transformadores electricos;
Tubos de ferro fundido de "3 a 12", connexões de ferro fundido e registros de ferro fundido com bolsa ou flanges;
Vagonetes;
Vernizes;
Vigas de ferro batido para construcção;
Zarcão ou bioxydo de chumbo.

(Decisão de 23 de novembro de 1908, *Diario Official* de 25 de novembro de 1908; circular n. 5, de 14 de fevereiro de 1911; decisão n. 31, de 9 de março de 1911, *Diario Official* de 11 de março de 1911; circulares ns. 27, de 3 de outubro de 1911, 16, de 29 de março de 1912, 17, de 28 de abril de 1914, 54, de 17 de outubro de 1915, 8, de 9 de março e 31, de 7 de dezembro de 1920; decisões ns. 165, *Diario Official* de 19 de setembro de 1920, 80, *Diario Official* de 19 de janeiro de 1921 e 123, de 23 de janeiro de 1921; circulares ns. 42, de 30 de setembro de 1921, 42, de 20 de maio e 28, de 9 de junho de 1922; decisões ns. 239, *Diario Official* de 11 de março de 1922 e 277, de 14 de abril de 1923; circulares ns. 26, de 15 de junho e 77, de 29 de novembro de 1923; decisões ns. 158, *Diario Official* de 29 de setembro, 183, *Diario Official* de 23 de outubro e 51, *Diario Official* de 24 de dezembro de 1924; circular n. 72, de 31 de dezembro de 1924; decisões ns. 31, *Diario Official* de 7 de fevereiro, 269, *Diario Official* de 9 de maio e sem numero para a Alfandega de Pernambuco, *Diario Official* de 28 de junho de 1925; circulares ns. 24, de 9 de junho, 25, de 13 de junho, 34, de 22 de julho, 36, de 8 de agosto, 39, de 31 de agosto, 52, de 20 de novembro e 56, de 18 de dezembro de 1925; 4, de 23 de janeiro, 7, de 3 de fevereiro, 8, de 8 de fevereiro, 11, de 25 de fevereiro, 14, de 5 de março, 19, de 27 de março, 20, de 27 de março, 27, de 30 de abril, 33, de 4, 37 e 38, de 17 de junho, 39, de 26 de junho, 41, de 22 de julho, 57, de 11 de outubro, 63 e 64, de 13 de novembro de 1926; decisão de 13 de março, *Diario Official* de 26 de março de 1926; circulares ns. 1, de 27 de janeiro, 14, de 29 de março, 17, de 31 de março, 29, de 9 de maio, 31, de 11 de maio, 33, de 19 de maio, 35, de 31 de maio, 48, de 13 de agosto, 75, de 8 de dezembro e 78, de 16 de dezembro de 1927; parecer da Commissão de Revisão de Similares, de 20 de dezembro de 1927; circulares ns. 16, de 13 de março, 18, de 16 de março, 27, de 21 de maio, 28, de 25 de maio, 49, de 25 de agosto, 51, de 20 de setembro, 61, de 3 de novembro, 62, de 23 de novembro e 67, de 28 de dezembro de 1928; 13, de 25 de fevereiro, 16, de 18 de março, 20 e 22 de 18 e 29 de abril de 1929.)

— A mercadoria importada deve ser considerada como tendo similar no paiz, quando assim o determinar o Ministro da Fazenda e só mediante prova de insufficiencia de producção, póde a mercadoria de que haja similar no paiz ser despachada com isenção de direitos. (Decisões ns. 28 e 313 para Pernambuco, *Diario Official* de 10 de junho e 18 de agosto de 1923 e 238 para a Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 24 de abril de 1925.)

— O precedente que autorizou isenção de direitos para mercadoria de que haja similar na producção nacional, não póde ser invocado para nova concessão. (Decisão n. 99 para a Alfandega do Rio de Janeiro, *Diario Official* de 13 de fevereiro de 1925.)

Art. 4° das Disposições Preliminares da Tarifa, modificado pelos §§ 2° e 3° dos arts. 3° e 6° da lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927

— E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda sómente para o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam os §§ 5° a 7°, 22, 26, 32 e 36, do art. 2° das Disposições Preliminares da Tarifa e n. I, machinismos etc, para a refinação de artefactos e pneumaticos etc, etc, para automoveis.

— Os Inspectores das Alfandegas teem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros objectos e mercadorias acima mencionadas, cabendo-lhes exigir para todos os casos, como para os de reducção de direitos, a condição da importação directa e o cumprimento das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Os Inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto numero 8.592, quanto á prova da qualidade dos importadores, certificados profissionaes sobre a applicação, propriedade e fins dos objectos e mercadorias, nos casos de despachos para pagamento das taxas com reducção, facultando ás partes os recursos legaes para a instancia superior.

Art. 5° das Disposições Preliminares da Tarifa, modificado pelo decreto n. 18.052, de 27 de janeiro de 1928.

A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2°, bem como ás fructas frescas procedentes da Republica Argentina e dos Estados Unidos da America do Norte, aos automoveis e motocyclettas, de que tratam os numeros II e III, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 % de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias de que trata o § 36 do art. 2° pagarão sómente a taxa de expediente de 5 % do seu valor official.

As mercadorias do n. I, pagarão somente o expediente de 2 %.

— Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

— A isenção do expediente dos generos livres de direitos de consumo só poderá ter logar se na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

II

GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6° das Disposições Preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1° do decreto n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1°, in fine, da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, e 5°, alinea X, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Entre as mercadorias enumeradas no art. 6° foram incluidas as seguintes:

Qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de abril de 1891, ratificado a 3 de outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 3.380, do mesmo anno;

Todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absintho ou quaesquer outras essencias nocivas.

Foi o Governo autorizado a não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por mil grammas de alcool de 100 gráos, ou duas grammas e 50 centigrammas por mil grammas de alcool a 50 gráos.

III

TECIDOS MIXTOS

Art. 12, regras 1ª e 3ª das Disposições Preliminares da Tarifa, modificadas pelo art. 1°, n. 1, in fine, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 e art. 1°, "in fine", da lei n. 5.650, de 9 de janeiro de 1929.

1ª. Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

Se, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

Nota — Serão comprehendidos na 2ª parte desta regra, os tecidos que tiverem fios de seda (lavor ou mescla) na urdidura ou na trama, alem de 60 % dos fios de uma ou de outra, ou em ambas mais de 30 % do total dos fios do tecido, observado o disposto na 1ª parte desta regra.

3ª. Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 40 %.

Nota — Estão sujeitos a esta sobretaxa os tecidos que tiverem fios de seda (lavor ou mescla) na urdidura ou na trama até 60 % dos fios de uma ou de outra, ou em ambas até 30 % do total dos fios do tecido.

IV

DESPACHO *AD-VALOREM* OU POR FACTURA

Art. 15 das Disposições Preliminares da Tarifa, modificado pelo art. 11 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Para o despacho *ad valorem*, como para todos os outros despachos será obrigatoria a apresentação das facturas consulares respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do logar da expedição ou dos portos de embarque das mercadorias, vigorando o valor declarado, que será calculado de accôrdo com a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as Alfandegas no dia 1° de cada mez.

Sempre que fôr verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad valorem* das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem o despacho:

a) o dobro da differença entre os valores verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1°. Applicar-se-á a penalidade da lettra *a*, quando o valor da mercadoria fôr impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1°) As diligencias de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2°. Não será acceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2°. Applicar-se-á a penalidade da lettra *b*, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funccionarios, respeitados os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3°. Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1° e 2°, caberá ao funccionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante, será a metade da

multa repartida igualmente entre este e o funccionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4°. A qualquer pessoa, funccionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidativos para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Arts. 49, 2ª *parte e* 51, *paragrapho unico, das Disposições Preliminares da Tarifa, modificados pelos arts.* 4° *da lei n.* 813, *de* 23 *de dezembro de* 1901, 8° *da lei n.* 1.837, *de* 31 *de dezembro de* 1907, *e* 39 *da lei n.* 2.524, *de* 31 *de dezembro de* 1911.

E' obrigatoria a remessa ao Laboratorio Nacional de Analyses de todas as bebidas e generos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

E' tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total, livre ou combinado, não exceder por litro a 0,200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar essa tolerancia até 0,350.

A taxa de expediente a que estão sujeitos os generos livres será paga nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirá nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industrias e profissões. (Art. 30 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)

A Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente, pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não incluidos os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento do imposto, ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000$, que será repartida entre o Thesouro e o funccionario ou particular que denunciar a infracção. (Art. 31 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918)

Os vinhos importados em cascos e que não forem despachados dentro dos primeiros 60 dias, a contar da entrada do vapor, estejam a bordo ou armazenados, ficam sujeitos a consumo, na conformidade do art. 257, n. 2, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. (Art. 9° da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919)

As partidas de vinhos em cascos serão despachadas de uma só vez, com a numeração seguida, na totalidade manifestada, só sendo permittida a restituição quando faltar algum barril na descarga. (Art. 13 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919)

II

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

I

Arts. 1°, *n.* 1, *da lei n.* 2.524, *de* 31 *de dezembro de* 1911, 1° *n.* 1, *da lei n.* 2.919, *de* 31 *de dezembro de* 1914, 1°, *n.* 1, *e* 127 *da lei n.* 3.644, *de* 31 *de dezembro de* 1918, 1°, *n.* 1, *da lei n.* 4.783, *de* 31 *de dezembro de* 1923, 3° *da lei n.* 5.353, *de* 30 *de novembro de* 1927 *e* 1° *da lei n.* 5.623, *de* 29 *de dezembro de* 1928.

Pagarão 150 réis por kilogramma, razão 50 %:

O borato de soda ou borax crystallizado ou em pó, quando importado como materia prima para industria.

Pagará 3$ por kilogramma, razão 50 %:

O oxydo de cobalto, tambem quando importado como materia prima para a industria.

Pagará 200 réis por kilogramma, razão 50 %:

A concha de madreperola em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes.

Pagarão 100 réis por kilogramma, os sub-productos seguintes do alcatrão da hulha:

O acido H e os congeneres do mesmo grupo;
O dinitro-phenol;
O dinitro-chloro-benzina;
O di methyl-amino-benzol;
O acido sulfanilico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo;
O meta phenilene-diamine;
O anthraceno, em pasta ou pó;
O amino-naphtalina.
A benzidina e acidos congeneres do mesmo grupo, quando importados exclusivamente para a fabricação de colorantes. (Circular n. 41, de 30 de setembro de 1921).

Pagarão $020 por kilogramma, razão 20 %:

Os vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros nem superior a 15 millimetros, em rolos;
O latão ou cobre bruto em baras de 2"x3"x24";
Os metaes velhos em limalhas e pedaços;
Os restos de cobre, latão e bronze;
Os pedaços de arame velho de cobre, latão e bronze, quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos.

Pagarão 10 % dos direitos de importação:

O material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinados á construcção e uso de serviços de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, estradas de ferro communs ou em viação urbana, exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionarias delles, como por emprezas delegadas ou concessionarias do Governo Federal.

Pagarão 40 % dos ditos direitos, quando forem estes *ad valorem* á taxa de 15 % ou mais, e 50 % nos demais casos:

Os materiaes importados para execução ou exploração de serviços publicos de fornecimentos de agua, esgotos, luz, força, gaz, portos, telegraphos, telephones, radiotelephonia e radiotelegraphia, feitos directamente pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios ou por intermedio de emprezas em virtude de delegação ou concessão delles ou do Governo Federal.

NOTA — E' da competencia dos Inspectores das Alfandegas a concessão de reducção de direitos das mercadorias acima enumeradas, a excepção das de que trata a ultima parte relativa aos materiaes importados para execução ou exploração dos serviços publicos ali indicados.

MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTHECA

III

Alterações no corpo da Tarifa

(Leis ns. 955, de 29 de dezembro de 1902, 1 144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.499, e 1 616, de 1 e 30 de dezembro de 1906, 1 837, de 31 de dezembro de 1907, 2.035, de 29 de dezembro do 1908, 2.210, de 31 de dezembro de 1909, 2.321, de 30 de dezembro de 1910, 2 524, de 31 de dezembro de 1911, 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 2.[illegible], de 31 de dezembro de 1913, 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 dezembro de 1915, 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro do 1918, 3.979, do 31 dezembro de 1919, 4.230, do 31 de dezembro de 1920, 4 440, de 31 de dezembro de 1921, 4.625, de 31 de dezembro de 1922, 4 783, de 31 de dezembro de 1923, 4.826 D, de 31 de janeiro de 1924, 4 984, de 31 de dezembro do 1925, 5 121, de 26 de janeiro de 1927, 5.623, de 29 do dezembro de 1928, e 5.650, de 9 de janeiro de 1929)

Numeros	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	CLASSE 1ª					
	Animaes vivos e dissecados					
	Animaes vivos, gado. vaccum	Um	30$000	15 %		
	asinino, muar e cavallar	«	60$000	20 %		
	CLASSE 3ª					
	Pelles e couros					
	EM BRUTO, PREPARADOS OU CURTIDOS E ENVERNIZADOS					
	Em bruto de qualquer qualidade com ou sem lã ou pello. verdes	Kilog.	$200	30 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	seccos, salgados, ou salgados-seccos	»	$300	30 %		
	CLASSE 4ª					
	Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes					
	Cordpure vegetole, cotolene e semelhantes e, bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinados á alimentação publica como substitutos da banha de porco	Kilog.	$500	50 %	A mesma do art. 52.	
	Carnes de carneiro frigorificado	»	$200	30 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	secca (xarque)	»	$200	20 %		
	Manteiga de leite	»	1$500	50 %	Em vasilhas de barro	40 %
					Em barris	30 %
					Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de margarina e substitutos	»	3$500	50 %		
	CLASSE 7ª					
	Legumes, farinaceos e cereaes					
	Arroz com casca, pilado ou sem casca	Kilog.	$160	15 %	Em barricas ou caixas	12 %
	Cevada em grão, torrefacta ou malte	»	$040	25 %	Em saccos	Bruto
	Farinhas, feculas e póos nutritivos. de trigo	»	$025	10 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	de milho, arroz, batata, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fecula amylacoa e semelhantes	»	$500	20 %		
	de cevada, avêa, centeio e amido de trigo	»	$300	30 %		

MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTHECA

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	CLASSE 8ª					
	Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e outras especiarias					
105	**Bagas**, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, etc., etc. } do linho ou linhaça (semente)	Kilog.	$020	10 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
106	**Batatas** alimenticias, inglezas e semelhantes	»	$080	15 %	Em barricas ou caixas Em jacás ou canastras	15 % 5 %
109	**Cebolas** ou cebolinhos : soltas, em resteas ou em maunças e em mólhos	»	$300	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
113	**Feno**, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas	»	$050	20 %	Em fardos	Bruto
114	**Folhas**, flores, etc. : de lupulo ou luparo	»	$150	15 %	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.	
	CLASSE 9ª					
	Sumos e succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos					
122	**Assucar** de uva ou glucose	Kilog.	$400	50 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
123	**Mantelga** de côco	»	2$400	50 %		
124	**Bebidas** fermentadas — cervejas. communs — em barril	»	1$500	60 %	Em cascos de madeira	20 %
	communs — em garrafas	»	1$200	60 %		
	preta marca *Guiness*, de fabricação ingleza, e outras que, mediante analyse do Laboratorio Nacional da Saúde Publica, tiverem as mesmas qualidades medicamentosas. — em barril	»	$750	60 %		
	preta marca *Guiness*, de fabricação ingleza, e outras que, mediante analyse do Laboratorio Nacional da Saúde Publica, tiverem as mesmas qualidades medicamentosas. — em garrafas	»	$500	60 %	Em garrafas e quaesquer outras vasilhas	Bruto
127	**Catto**, curtim, quebracho ou qualquer outro oxtracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couros	»	$150	25 %	A mesma do artigo gommas, etc.	
134	**Succo** de uva não fermentado	»	$300	50 %	—	Liquido
	CLASSE 10ª					
	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos					
139	**Azul** ultramar ou ultramarino, simples ou composto, preparado em tablettes, bolas, comprimidos ou do qualquer outro modo, destinado a lavadoiras e outros usos. (Circular n. 43, de 28 de julho de 1924)	Kilog.	$800	25 %	Em caixas Em frascos ou latas Em saquinhos, pacotes o caixinhas	10 % 5 % Bruto
153	**Lapis** — grossos para carpinteiro	»	2$000	40 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou do madeira, ou envoltorios semelhantes	»
	Lapis — para desenho ou para escrever	»	6$000	40 %		
	Lapis — para lapiseira	»	16$000	40 %		
159	**Ocres** (oxydos de forro naturaes) : almagre, amarello, roxo-terra, roxo-rei o semelhantes	»	$100	50 %	Em barricas ou caixas Em latas	5 % Bruto
160	**Oleos fixos**, liquidos e concretos. } de linhaça — impuro, corado ou fervido	»	$300	50 %	A mesma dos acetatos.	
	Oleos fixos, liquidos e concretos. } de linhaça — purificado ou incolor.	»	$600	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: Qualidade dos envoltorios	TARAS: Abatimento
	empyreumaticos mineraes. — combustivel	Kilog.	$003	5 %	Excluidos os envoltorios de madeira externos	Bruto
	kerozene	»	$070	50 %		
	lubrificantes de machinas e residuos de distillação	»	$040	50 %		
	naphta e gazolina	»	$070	50 %		
	ether de petroleo	»	$200	50 %	A mesma dos acetatos.	
161	**Oleos mineraes fixos**, liquidos e concretos. — parafina simples, (cera de petroleo). em massa	»	$700	40 %	Em barricas ou caixas	10 %
	em velas	»	1$200	40 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	para combustão em lamparina de mécha, (signal oil)	»	$015	15 %	Excluidos os envoltorios de madeira externos	»
	para fabricação de gaz Pinch	»	$010	15 %		
	vaselina branca ou amarella, concreta ou liquida	»	$300	50 %	A mesma dos acetatos.	
	não especificados	»	$800	50 %	Em cascos	5 %
	NOTA — O kerozene importado a granel ou em tambores não goza do abatimento de 1 %.					
164	**Perfumarias**: lança perfume	»	6$000	60 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
173	**Tintas** preparadas a oleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes	»	$500	25 %		
	CLASSE 11ª					
	Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas					
176	**Acetona** ou espirito pyro-acetico	Kilog.	1$500	25 %	A mesma dos acetatos.	
177	**Acetatos** ou pyrolehitos. — de aluminio	»	$900	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	de cal	»	$600	50 %		
	de chumbo crystallizado ou liquido	»	$700	25 %		
	de cobre crystallizado ou em pó	»	1$000	25 %		
	de ferro	»	$500	15 %		
178	**Acidos**. — acetico — glacial ou crystalizavel	»	$900	25 %	A mesma dos acetatos.	
	diluido ou liquido	»	$600	25 %		
	cabonico liquefeito, em frasquinhos de aço para uso de syphões Sparklets e semelhantes	»	$250	35 %	Em caixinhas de papelão	Bruto
	chlorhydrico, hydrochlorico ou muriatico, imp	»	$090	50 %		
	pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira	»	$500	25 %		
	sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo, impuro.	»	$090	50 %		
	Betachlorine-gaz	»	$120	25 %		
182	**Alcaloides** e seus saes: quinina	Gram.	$002	20 %		
183	**Alcools** — amylico ou oleo de batatas	Kilog.	1$000	50 %	A mesma dos acetatos.	
	methylico ou espirito de madeira	»	1$500	50 %		
194	**Arseniato** o arsenito de potassio ou sodio. — puro	»	1$600	50 %		
	impuro	»	$400	40 %		
205	**Carbonatos** de cal ou càlcio impuro	»	$100	50 %		
	Carbureto de calcio	»	$200	30 %		
213	**Cloruretos** — de cal	»	$100	50 %		
	de sodio, sal commum ou de cosinha, grosso ou impuro	»	$030	25 %		
216	**Chromatos** e bichromatos de sodio ou soda	»	$150	15 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
221	**Creosote**..... mineral, sem côr ou corado.....	Kilog.	1$000	40 %		
	vegetal ou de madeira (oleo creosotado).....	«	2$000	40 %		
222	**Cyanuretos**, hydrocyanatos, cyanhydratos, hydro-ferro-cyanatos ou prussiatos. — de ferro ou azul da Prussia.....	»	1$800	30 %	A mesma dos acotatos.	
	de potassio ou sodio.. puro.....	»	1$600	50 %		
	impuro, para as artes	»	$500	25 %		
223	**Desinfectantes**.... formol ou aldehydo formico (solução a 40%).	»	$900	25 %		
	não especificados.....	—	Ad. val.	25 %		
232	**Extractos** molles ou seccos. — de boldo.....	Kilog.	5$000	50 %		
	de hamamelis.....	»	5$000	50 %		
	de kola.....	»	5$000	50 %		
	de malte.....	»	1$000	50 %		
	de pichi.....	»	5$000	50 %		
	de valeriana.....	»	5$000	50 %		
	physiologicos ou intraitos de qualquer qualidade.....	»	8$000	50 %	A mesma dos acetatos.	
233	**Extractos** fluidos e liquidos de qualquer qualidade. — de plantas ostrangeiras.....	»	6$000	50 %		
	não especificados.....	»	10$000	50 %		
249	**Injecções** medicinaes de qualquer qualidado.....	»	3$200	40 %		
	Nota — **A vaccina anti-tuberculosa** do dr. Dávilla, destinada á cura da tuberculose e administrada por meio de injecções, deve pagar a taxa acima. (Circular n. 4, de 25 de janeiro de 1924).					
259	**Chinosol**.....	»	$600	25 %	A mesma dos acetatos.	
	Nota — O chinosol pagará a taxa acima desde que, pela analyse official, se verifique ser unicamente desinfectante.					
267	**Naphtol**..... alpha.....	»	1$500	50 %		
	beta.....	Gram.	$002	50 %		
274	**Oxydos** de chumbo... amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, lythargyrio ou fezes de ouro.....	Kilog.	$200	25 %		
	composto ou soccante branco.....	»	$400	50 %		
284	**Phenato** de sodio ou soda (phenol sodico) secco ou liquido e phenolphtaleina.....	»	1$200	40 %		
308	**Sulfatos** (bi, hypo, per e proto). — de aluminio ou alumina. — sem outra base, e potassio (pedra hume), e ammonia, crystalizados ou em pó...	»	$060	50 %	A mesma dos acotatos.	
	e potassio, pedra hume ou alumen calcinado.....	»	$300	50 %		
	e outras bases.....	»	$400	50 %		
	de chromo..... sem outra base, e potassio, e ammonia, crystallizados ou em pó.....	»	$100	25 %		
309	**Sulfito** (bi, hypo) de sodio ou soda. puro.....	»	$500	50 %		
	impuro.....	»	$200	50 %		
	Nota — O producto — **hydrosulfito** —, deve ser classificado por assemelhação na 2ª parte do artigo acima. (Circular n. 13, de 7 de março de 1928).					
319	**Thymol** ou acido thymico.....	Gram.	$002	50 %	A mesma dos acetatos.	
323	**Vaselina** branca e amarella. Vide art. 161.					
328	**Acidos**..... *II* e os congeneres do mesmo grupo.....	Kilog.	1$500	50 %	—	Liquido
	sulfanilico e sulfonicos congeneres.....	»	1$500	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: Qualidade dos envoltorios	TARAS: Abatimento
328	**Agua** oxygenada ou peroxydo do hydrogeneo	Kilog.	1$200	50 %	A mesma dos acetatos.	
	Amino-naphtalina	»	1$500	50 %	—	Liquido
	Anthraceno em pasta ou em pó para fabricação de materias corantes	»	1$500	50 %		
	Arsenobenzol, salvarsan, néo-salvarsan, novarsenobenzol, néo-silber-salvarsan, sulfarsenol, néo-jacol e os seus synonimos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e approvados pelo Departamento da Saude Publica	—	Livres	—		
	Aspirina ou acido acetylsalicilico	Kilog.	3$000	50 %	A mesma dos acetatos.	
	Atophan ou acido phenylcynconico	»	3$000	50 %		
	Benzidina e acidos congenores para fabricação de anilina	»	1$500	50 %	—	»
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijos	»	$050	50 %		
	Di-methyl-amino-benzol	»	1$500	50 %		
	Di-nitro-chloro-benzina	»	1$500	50 %		
	Di-nitro-phenol	»	1$500	50 %		
	Meta-phenilene-diamine	»	1$500	50 %		
	Perchlorato de ammoniaco, nitronaphtalina e trinitrotoluol	»	$040	50 %	—	Bruto
	Thyocol ou sulfogaiacolato de potassio	»	6$000	50 %	A mesma dos acetatos.	
	Uretana	»	4$000	50 %		
	Urotropina (hexamothylono-tetramina ou formina)	»	6$500	50 %		
	CLASSE 12ª					
	Madeira					
330	**Madeira** bruta o serrada. — em tóros — do pinho	Metro cubico	20$000	50 %		
	Madeira bruta o serrada. — em tóros — de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de phosphoros	»	20$000	50 %		
	Madeira bruta o serrada. — em taboados, pranchões ou couçoeiras do pinho	»	25$000	50 %		
	Madeira bruta o serrada. — em achas (lenha)	»	$500	5 %		
340	**Barcos** e embarcações miudas	—	Ad val.	20 %		
	Nota — Os **rebocadores, lanchas** e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão os direitos acima, quando importados para trafego nos portos.					
360	**Cortiça** botumada para revestimento isolador	—	Ad val.	25 %		
394	**Saltos** nús para calçado	Duzia pares	1$400	50 %		
	Nota — Os saltos que vierem revestidos de celluloide, couro ou outra qualquer materia pagarão mais 20 %.					
	Nota — 42ª, 5ª parte. — As **peças de mobilia avulsas**, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo pagarão por kilogramma 3$600, sendo do madeira ordinaria, razão 50 %, o 9$300, sendo de madeira fina, razão 60 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	CLASSE 13ª					
	Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós					
	Tecido de junco ou rotim com ou sem forro de tecido de algodão ou linho, proprio para bancos de carros de estrada de ferro e semelhantes.....	Kilog.	3$200	50 %	—	Liquido
	CLASSE 14ª					
	Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas					
410	**Palhas** de centeio, avêa e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas.....	Kilog.	$200	20 %	Em barricas ou caixas.... ..	10 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
411	**Sizal** (fio) proprio para ceifadeira-atadeira.....	»	$040	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.	»
	Nota — A taxa acima tem applicação restricta ao fio sizal, destinado, exclusivamente, a ceifadeiras-atadeiras empregadas nos trabalhos de agricultura; em todos os outros casos a taxa applicavel ás fibras alludidas, em fio simples, do art. 411, é a de $300 por kilogramma. (Circular n. 69, de 30 de dezembro de 1928).					
	CLASSE 15ª					
	Algodão					
	EM BRUTO OU PREPARADO					
434	**Em** caroço.....	Kilog.	$200	50 %	Em fardos ou saccos....	»
435	**Em** rama ou pluma.....	»	$800	50 %		
436	**Em** pasta, cardado ou em folhas gommadas.....	»	1$600	50 %	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
437	**Em** flo..... — para tecelagem... — simples de um flo. — crû.....	»	1$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluidas bobinas e carreteis.....	»
	— branco ou alvejado.....	»	1$100	30 %		
	— tinto ou estampado.....	»	1$200	30 %		
	— mercerisado...	»	1$300	30 %		
	— retorcido de dois ou tres flos. — crû.....	»	1$200	30 %		
	— branco ou alvejado.....	»	1$300	30 %		
	— tinto ou estampado.....	»	1$400	30 %		
	— mercerisado...	»	1$500	30 %		
	— entrançado para pavio.....	»	1$500	30 %		
	— frouxamente retorcido para fabricação de rêde — os direitos dos flos para tecelagem, segundo a sua qualidade.....	—	—	—		
	— linha de qualquer qualidade em bobinas, carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes, medindo até um millimetro de diametro...	Kilog.	4$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluidas bobinas e carreteis..	»
	Nota n. 49ª — Os flos do algodão com qualquer material pagarão as taxas da materia mais tributada ou de maior taxa.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	EM OBRAS E TECIDOS					
438	**Abas** para chapéos	Kilog.	1$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
439	**Alamares**, barbicachos, borlas, passadores, fitas, franjas, frocos, galões, gregas, mignardises e outros requifes, soutaches, trancellins e obras semelhantes	»	8$000	50 %		
	NOTA n. 49ª A. — As mercadorias comprehendidas neste artigo, quando tiverem apenas um friso ou poquena mescla do seda, pagarão a taxa acima com a sobre taxa de 30 %.					
440	**Alcatifas** e tapetes para qualquer fim	»	3$000	60 %	Em fardos, papeis ou saccos	»
441	**Bandeiras** lisas, bordadas ou enfeitadas — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		
442	**Barretes**, carapuças, coifas ou toucas de ponto de meia ou malha, ou de qualquer outro tecido, lisas, bordadas ou enfeitadas	Kilog.	10$000	50 %		
443	**Botões** e marcas	»	3$000	50 %		
444	**Cadarços**, cordões o tranças. — imitando a palha para fabricação ou enfeites de chapeos, simples ou com vidrilhos	»	16$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	»
	— lisos, lavrados ou bordados, proprios para cintos, faixas, ligas e suspensorios	»	7$000	50 %		
	— para cilhas, grosseiros, denominados precintas, de mais de quatro centimetros de largura	»	2$000	50 %		
	— do qualquer outra qualidado, inclusive os tubulares e os fitilhos	»	3$000	50 %		
445	**Capas** para guardar chapéos de sol, cobrir pianos, moveis, quaesquor objectos e para animaes — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		
446	**Chales**, mantilhas, fichús, echarpes, cachenez, cachecol, ponchos, mantas e palas, lenços (cortados ou por cortar). — lisos ou simples — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		
	— bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 30 %	—	—	—		
447	**Chapeos**, bonets e gorros. — lisos ou simplos	Um	1$500	50 %		
	— bordados ou enfeitados	»	3$000	50 %		
	NOTA N. 49ª B. — As caixas de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapeos, bonets e gorros não pagarão direitos desde que tragam impressos dizeres indicativos de taes objectos.					
448	**Cilhas**	Uma	1$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas do panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	»
449	**Cintos**, faixas, ligas e suspensorios, lisos ou simples, bordados ou enfeitados	Kilog.	10$000	50 %		
450	**Cobertas** acolchoadas ou cheias de algodão ou de outra materia	»	3$000	50 %	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	»
451	**Cobertores** com ou sem mescla de lã. — escuros ou riscados, ordinarios e semelhantes	»	1$500	60 %		
	— de qualquer outra qualidade, brancos ou de côres	»	3$000	60 %		
452	**Coberturas** e rosetas para chapéos de sol — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		
453	**Cordoalha** : cordas, cabos, cabinhos e adriças. — de mais de 1 millimetro de diametro até 3 millimetros	Kilog.	3$000	50 %	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	»
	— de mais de 3 millimetros idem até 6 millimetros	»	2$000	50 %		
	— de mais de 6 millimetros, idem	»	1$500	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
454	**Córtes** de calçado lisos ou bordados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		
455	**Enxovaes** para baptisado	Um	10$000	60 %		
	NOTA 49ª C. — Na taxa acima ficam comprehendidos: o vestidinho, a camisinha, a touca, os sapatinhos e mais objectos miudos que lhes são proprios.					
456	**Espartilhos** ou colletes e cintas, com ou sem atacadores ou barbatanas	»	8$000	50 %		
457	**Filó** — de ponto de malha ou de rêde. — liso — pesando 100 metros quadrados até 4 kilogrs.	Kilog.	18$000	60 %	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira	Bruto
	Filó — de ponto de malha ou de rêde. — liso — idem de mais de 4 kilogrs.	»	6$000	60 %		
	Filó — de ponto de malha ou de rêde. — enfeitado, lavrado ou bordado, com qualquer materia, exceptuada a seda	»	18$000	60 %		
	Filó — de ponto de malha ou de rêde. — gommado para forrar chapéos	»	5$000	60 %		
	Filó — de ponto de crochet, de filet e semelhantes. — lisos	»	6$000	60 %		
	Filó — de ponto de crochet, de filet e semelhantes. — bordados ou lavrados	»	12$000	60 %		
	NOTA 50ª. — O filó bordado, que medir até 45 centimetros de largura, será considerado tira bordada.					
458	**Forros**, tiras ponteadas ou não e lados para chapéos, simplos, gommados ou oleados, inclusive os forrados de papel e cortiça	»	2$400	50 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	»
459	**Gravatas** simples ou tubulares, lisas ou bordadas	»	10$000	50 %	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira	»
460	**Lençóes**, cobertas e colchas para cama, guardanapos e toalhas, (cortados ou por cortar), fronhas, pannos de mesa, cortinas, cortinados, sanefas e stores, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		
461	**Luvas** — grossas para tropa e as felpudas para fricções e semelhantes	Duzia pares	2$400	50 %		
	Luvas — de qualquer outra qualidade	»	6$400	50 %		
462	**Mangueiras** com ou sem virola de metal	Kilog.	1$800	50 %	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	»
463	**Mantas**, baixeiros, coxinilhos e xergas	»	3$000	60 %		
464	**Manteletes**, golas, peitilhos e outros objectos de moda, applicações e semelhantes. — de renda — o dobro dos direitos respectivos e mais 20 %	—	—	—		
	Manteletes, golas, peitilhos e outros objectos de moda, applicações e semelhantes. — de filó ou qualquer outro tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — o dobro dos direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidado dos envoltorios	TARAS — Abatimento
465	**Meias** de qualquor qualidado. — curtas..... ..... — até 20 centimetros de comprimento no pé.	Duzia pares	3$200	60 %		
	— curtas..... ..... — do mais do 20 centimetros de comprimento no pé.....	»	6$000	60 %		
	— compridas..... — até 20 centimetros de comprimento no pé.	»	6$800	60 %		
	— compridas..... — do mais de 20 centimetros de comprimento no pé.....	»	14$000	60 %		
	Nota 51ª. — As meias deformadas ou que trouxerem outro artificio para illudir á classificação, pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias que tivorem simples feisos de seda (baguettes).					
466	**Oleados** com ou som pello, em peças o tiras, recortadas ou não.....	Kilog.	2$000	60 %	Enrolados em madeira ou tubos do papolão o om caixas ou caixinhas de cartão ou papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
467	**Rêdes**. ..... — de pescaria.....	»	2$000	60 %	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão ou papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	— de qualquor outra qualidade, para jogos dosportivos o outros fins	»	5$000	50 %		
468	**Rendas**..... — de filó bordado.....	»	35$000	50 %	Excluidas sómente as caixas do cartão, papelão ou madeira.	»
	— de qualquer outra qualidade.....	»	20$000	50 %		
	— em córtos de vestidos e outros objectos, sem confecção, — as taxas acima o mais 30 %...	—	—	—		
469	**Roupa** feita ..... — camisas para ambos os sexos. — de ponto de meia ou malha.....	Duzia	9$000	80 %		
	— camisas para ambos os sexos. — de qualquor outro tecido, lisas ou simples, bordadas ou enfeitadas.....	»	18$000	60 %		
	— camisas para ambos os sexos. — idem, idem com peito de soda, de mescla de seda, de linho ou meio linho.....	»	36$000	60 %		
	— coroulas ou cuecas... — de ponto de meia ou malha.....	»	9$000	60 %		
	— coroulas ou cuecas... — de qualquer outro tecido.....	»	15$000	60 %		
	— collarinhos para camisa.....	»	3$600	60 %		
	— poitos lisos ou com pregas.....	Kilog.	10$000	60 %	— Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....	»
	— punhos para camisa.....	Duzia pares	5$000	60 %		
	— não especificada..... — de ponto de meia ou malha, ou de qualquor outro tecido, lisa ou simples, bordada ou enfeitada — o dobro dos direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.	—	—	—		
	— não especificada..... — de renda — o dobro dos direitos respectivos e mais 20 %.	—	—	—		
	Nota 52ª — Os collarinhos, poitos e punhos que acompanharem as camisas sem collarinhos, peitos ou punhos, pagarão direitos em separado.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
470	**Saccos** simples..... do noite ou de viagom.....	Um	3$200	50 %	— Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas do cartão, papel, forradas de panno ou n..., papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	não especificados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.....	—	—	—		
471	**Sapatinhos** sem sola para creança..... lisos ou simples.....	Par	$500	60 %		
	enfeitados ou bordados.....	»	$700	60 %		
472	**Tecidos** lisos ou entrançados não especificados. Base de 10 por 10 fios. — crús..... Cl. I, até 20 grs. por metro 2.....	Kilog.	10$000	60 %	—	Liquido
	Cl. II, de mais de 20 até 25 m2.....	»	8$900	60 %		
	Cl. III, de mais de 25 até 31 m2.....	»	7$300	60 %		
	Cl. IV, do mais de 31 até 40 m2.....	»	5$900	60 %		
	Cl. V, de mais de 40 até 50 m2.....	»	4$700	60 %		
	Cl. VI, de mais de 50 até 60 m2.....	»	3$900	60 %		
	Cl. VII, de mais de 60 até 71 m2.....	»	3$100	60 %		
	Cl. VIII, de mais de 71 até 85 m2.....	»	2$500	60 %		
	Cl. IX, de mais de 85 até 100 m2.....	»	2$100	60 %		
	Cl. X, de mais de 100 grs.....	»	1$900	60 %		
	brancos ou alvejados e tintos ou coloridos em peça ou de fio tinto ou colorido de uma ou mais cores. — Cl. I, até 20 grs. por m2.....	»	11$000	60 %		
	Cl. II, de mais de 20 até 25 m2.....	»	9$200	60 %		
	Cl. III, de mais de 25 até 31 m2.....	»	7$600	60 %		
	Cl. IV, de mais de 31 até 40 m2.....	»	6$400	60 %		
	Cl. V, de mais de 40 até 50 m2.....	»	5$200	60 %		
	Cl. VI, de mais de 50 até 60 m2.....	»	4$200	60 %		
	Cl. VII, de mais do 60 até 71 m2.....	»	3$400	60 %		
	Cl. VIII, de mais de 71 até 85 m2.....	»	2$800	60 %		
	Cl. IX, de mais de 85 até 100 m2.....	»	2$400	60 %		
	Cl. X, de mais de 100 grs.....	»	2$200	60 %		
	estampados..... Cl. I, até 20 grs. por m2.....	»	12$000	60 %		
	Cl. II, do mais de 20 até 25 m2.....	»	10$000	60 %		
	Cl. III, de mais de 25 até 31 m2.....	»	8$600	60 %		
	Cl. IV, de mais de 31 até 40 m2.....	»	7$200	60 %		
	Cl. V, de mais de 40 até 50 m2.....	»	6$000	60 %		
	Cl. VI, de mais de 50 até 60 m2.....	»	5$000	60 %		
	Cl. VII, de mais de 60 até 71 m2.....	»	4$200	60 %		
	Cl. VIII, de mais de 71 até 85 m2.....	»	3$600	60 %		
	Cl. IX, de mais de 85 até 100 m2.....	»	3$200	60 %		
	Cl. X, de mais de 100 grs.....	»	3$000	60 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	NOTA 53ª — Pertencem a este artigo: os tecidos que têm simples aconchegamento de fios da mesma ou de diversas grossuras dos demais semelhando listras; os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos ou entrançados de modo regular; as flanellas; os imitando merinós, gorgorões e gabardines de lã; os de fios *noppés*; os denominados espinha (*chevrons*); os crepes; os diagonaes; os de alguns fios de mais corpo do que os demais (vulgo de cordão), que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dous ou mais fios na urdidura ou na trama, ou em ambas, calandrados (*gaufrés*), cylindrados (*créponnés*), ou ondulados (*moirés*). A contagem dos fios deverá ser feita na parte do tecido onde elles forem mais aconchegados, si forem todos da mesma grossura ou nas listras de fios mais finos e de mais aconchegamento. Nas facturas consulares e nos despachos de importação dos tecidos comprehendidos neste artigo é obrigatoria a declaração do comprimento e largura do tecido, bem como o numero de fios contidos em 5m/m2.					
473	**Tecidos** lavrados, adamascados, abertos, de listras ou de xadrez. — crúz — até 20 grs. por m2...	Kilog.	11$000	60 %	—	Liquido
	de mais de 20 até 40 m2.....	»	9$000	60 %		
	de mais de 40 até 60 m2.....	»	7$200	60 %		
	de mais de 60 até 80 m2.....	»	6$000	60 %		
	de mais de 80 até 100 m2.....	»	5$200	60 %		
	de mais de 100 grs...	»	4$700	60 %		
	brancos ou alvejados e tintos ou coloridos em peça ou de fio tinto ou colorido de uma ou mais côres. — até 20 grs. por m2...	»	12$000	60 %		
	de mais de 20 até 40 m2.....	»	10$000	60 %		
	de mais de 40 até 60 m2.....	»	7$600	60 %		
	de mais de 60 até 80 m2.....	»	6$300	60 %		
	de mais do 80 até 100 m2.....	»	5$500	60 %		
	de mais de 100 grs...	»	5$000	60 %		
	estampados..... — até 20 gr. por m2....	»	13$000	60 %		
	de mais de 20 até 40 m2.....	»	10$500	60 %		
	de mais de 40 até 60 m2.....	»	7$800	60 %		
	de mais de 60 até 80 m2.....	»	6$600	60 %		
	de mais de 80 até 100 m2.....	»	5$800	60 %		
	de mais de 100 grs...	»	5$300	60 %		
	NOTA 54ª — Pertencem a este artigo: as cambraias, cassas, musselinas, panninhos e outros semelhantes, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez; os fustões; os adamascados para toalhas; os abertos; os brochés e as setinetas lisas ou lavradas, considerando-se como taes os tecidos que tiverem mais de tres fios por um fio e apresentarem brilho na parte externa. O lavor nos tecidos apparenta relevos, que tanto podem ser apreciados em listras ou em grupos de fios, como em fios isolados, pelo facto de entrarem irregularmente. Os tecidos bordados á mão ou á machina com fios de qualquer materia, excepto a seda, pertencentes a este artigo e ao 472, pagarão as taxas do art. 473 com augmento de 40 %, e os que forem bordados por fios de seda, as taxas do dito artigo 473 com augmento de 60 %. Os tecidos bordados á mão ou á machina, que apresentarem successão de desenhos variados ou não, formando listras no sentido longitudinal da peça, serão considerados tiras bordadas,					
474	**Outros** tecidos não especificados. — brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, lisos, entrançados, ou imitando a lona, pesando 250 grammas ou mais, por metro quadrado.....	Kilog.	2$400	60 %	—	»
	idem, idem de menos de 250 grammas, por metro quadrado.....	»	2$800	60 %		
	idem, lavrados.....	»	3$500	60 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
474	**Outros** tecidos não especificados. (*Continuação*) — belbutes, belbutinas, bombasinas, velludos e semelhantes	Kilog.	5$000	60 %	—	Liquido
	cassas grossas lisas ou entrançadas de listras ou de xadrez, proprias sómente para fórros e os transparentes para mappas ou plantas.	»	3$000	60 %		
	lonas o meias lonas e o cordouel	»	1$800	60 %		
	pannos grossos destinados a machinas de estamparia ou de papel o os proprios para filtrar e semelhantes	»	3$000	60 %		
	idem, felpudos brancos, tintos ou estampados.	»	3$000	60 %		
	idem, listrados proprios para ponchos ou palas	»	4$000	60 %		
	panniulios envernizados, encerados ou gommados, gaufrados ou não, proprios para forros de livros	»	2$000	60 %	— Enrolados em madeira ou tubos de papelão o em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papolão ou madeira, ou envoltorios semelhantes	Bruto
	talagarça	»	3$000	60 %	—	Liquido
	tecidos de pouto de moia ou malha	»	6$000	50 %		
475	**Tiras** e entremeios.... — bordados á mão ou á machina. — de filó á imitação de renda	»	35$000	60 %	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira	Bruto
	de qualquer outro tecido	»	200000	60 %		
	estampados ou simplesmento com pregas ou fôfos. — de cambraia, cassa ou filó, com ou sem renda (*plissés*)	»	20$000	60 %		
	de qualquer outro tecido	»	6$000	60 %		
	NOTA 55ª — As etiquetas, lettras, numeros e monogrammas, lavrados ou bordados, (cortados ou por cortar), proprios para marcar roupas, chapéos e fins semelhantes, pagarão as taxas acima, conforme a sua qualidade.					
476	**Toreidas** para lampeão, simplos ou enceradas	»	1$600	60 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	»
477	**Transparentes** para janellas e portas, com ou sem rodizios	Um	5$000	60 %		
478	**Trapos**, ourelos e aparas	Kilog.	$040	20 %	Em quaesquer envoltorios	»
479	**Véos** de renda, de filó ou de qualquer outro tecido, lisos, bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 30 %	—	—	—		
480	**Volantes**, lhamas e outros tecidos semelhantes, urdidos ou tramados, no todo ou em parte, com fios de ouro ou prata falsos, lisos ou lavrados	Kilog.	8$000	50 %	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira	»
	NOTA 56ª — Os tecidos que tiverem fios de seda (lavôr ou mescla) na urdidura ou na trama até 60 % dos fios de uma ou de outra, ou em ambas até 30 % do total dos fios do tecido, pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %. Os tecidos enfeitados com rendas pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %. As obras desta classe, exceptuadas as do art. 439, que forem bordadas ou tiverem enfeites de qualquer materia, exceptuada a seda, pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %; quando, porém, forem bordadas ou enfeitadas a seda, o augmento será de 60 %. — Na expressão «obras» estão comprehendidas quaesquer manufacturas, não devendo incidir nas porcentagens acima aquellas que já estiverem assim classificadas. Não se consideram bordados as obras e artefactos de tecidos, que tiverem uma lettra, numero ou monogramma. Os tecidos, obras e artefactos de ramia ou *china grass*, pagarão os mesmos direitos dos de linho.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	CLASSE 16ª					
	Lã					
	EM OBRAS E TECIDOS					
488	**Alpacas**, cassas etc. velludo e outros tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados.....	Kilog.	7$200	60 %	—	Liquido
	NOTA.— O tecido vulgarmente denominado — **Astrakan** —, de lã e algodão, deve ser classificado no artigo acima e pagar a taxa de 7$200, sem o abatimento de 10 %, do que cogita o art. 12 das preliminares da tarifa. (Circular n. 40, de 5 de julho de 1927.)					
	CLASSE 17ª					
	Linho, juta e canhamo					
	EM BRUTO E PREPARADO					
529	**Em** fio..... de juta e canhamo. simples para tecelagem o destinados á cordoalha. crú.....	Kilog.	$100	20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	tinto....	»	$130	20 %		
	EM TECIDOS E OBRAS					
547	**Cordoalha**..... amarras, cabos, estacs e outras cordas, simples ou alcatroadas. em poças ou retalhos.	»	1$000	80 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	em obras.....	»	1$200	80 %		
	CLASSE 18ª					
	Seda (*)					
	EM BRUTO OU PREPARADA					
570	**Em** fio..... crú, branco ou tinto para tecer. em meadas ou bobinas do papel ou papelão, ou em bobinas ou tubos de madeira..	Kilog.	5$000	20 %	Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis o bobinas do papel, papelão ou madeira.....	Bruto
	em carreteis de madeira.....	»	2$500	20 %		
	de borra de seda.....	»	$600	20 %		
	frouxo para bordar e torcido (retroz e torçal.) em meadas ou bobinas de papel ou papelão.	»	10$000	20 %		
	em carreteis de madeira.....	»	4$000	20 %		
	NOTA — Não se consideram carretois de madeira os tubos dessa materia, com rebordos suppostos e facilmente separaveis. (Circular n. 41, de 17 de setembro de 1925.)					
	EM TECIDOS E OBRAS					
586	**Fitas** de qualquer tecido de seda pura, animal ou vegetal — os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
587	**Forros**, lados e tiras ponteadas ou não para chapéos — os direitos dos tecidos respectivos.....	—	—	—		
	NOTA — A **seda vegetal** e **cellulosica**, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de **seda artificial**, deve ser assemelhada á **seda animal**, para ficar sujeita ás taxas da presente classe. (Circular n. 5, de 19 de fevereiro de 1906.)					
	(*) Sobre os direitos das mercadorias e artigos desta classe será calculada a **taxa addicional de 3 %**.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	CLASSE 19ª					
	Papel e suas applicações					
601	**Cartões** brancos ou de côr perfuraveis Hollerith, impressos ou não, e de formato e espessura que os tornem exclusivamente applicavois ás machinas tabuladoras e separadoras Hollerith.....	Kilog.	$400	5 %	A mesma dostes artigos da Tarifa.	
604	**Estampas**, desenhos e photographias. — proprios para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machinas ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados, em papel ou em avulsos.	»	$150	15 %		
	Retratos a crayon, aquarolla, oleo, photographicos, carvão, etc...	Um	11$200	50 %		
606	**Livros** impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas; brochados, encadernados com capa de papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeite de qualquer materia, excepto ouro ou prata, marfim, madreperola ou tartaruga.....	Kilog	$150	15 %	A mesma doste artigo da Tarifa.	
608	**Mappas** ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas ou avulsas.....	»	$150	15 %	Em caixas..... / Em balas ou fardos.....	10 % / 2 %
609	**Musicas** brochadas, encadernadas ou avulsas.....	»	$150	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
610	**Obras impressas.**					
	NOTA 72ª, 3ª parte — Os prospectos, catalogos, cartazes e obras semelhantes, destinados unicamente a servir de annuncio para tornar conhecidos productos da industria e importados para distribuição gratuita, quaesquer que sejam as côres em que venham impressos, pagarão os direitos dos livros impressos e os que tiverem estampas os da 2ª parte do art. 604.					
612	**Papel**..... — para escrever de qualquer qualidade. — branco ou de côres — dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas..	»	1$000	50 %	Em caixas..... / Em balas, fardos e bobinas... / Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % / 2 % / Bruto
	branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade....	»	$300	50 %		
	para desenho branco ou de cores.....	»	$200	50 %		
	para impressão ou typographia, *couché*, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade...,.....	»	$300	50 %		
	simples ou commum para jornaes, branco ou de côr, aspero dos dois lados, com o peso maximo de 75 grs. por metro quadrado....	»	$300	50 %		
	idem, idem, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas d'agua *(vergé)* em toda sua largura ou comprimento, com espaço de 5 em 5 centimetros, destinado a empresas jornalisticas....	»	$010	10 %		
	couché do peso maximo de 130 grs. por metro quadrado e o assetinado ou liso de 120 grs. por metro quadrado, para impressão de jornaes illustrados, assignalados com linhas d'agua e destinados a empresas jornalisticas.	»	$010	10 %		
	ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dois lados, côr natural, de qualquer qualidade com o peso minimo de 75 grs. por metro quadrado, em folhas, tiras ou rolos..	»	$300	50 %		
	idem, idem, liso de um ou dos dois lados e o aspero dos dois lados pesando menos de 75 grs. por metro quadrado, idem, idem...	»	$500	50 %		

NUMERO	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
612	**Papel** (*Continuação*) — de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas..	Kilog.	$010	15 %	Em caixas.....	10 %
	pintado ou ostampado, tinto ou colorido, lavrado ou marroquinado, para encadernação, ainda que permitta qualquer desenho ou impressão, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos.....	»	$500	50 %	Em balas, fardos e bobinas...	2 %
	perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos.....	»	$010	10 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	em folhas ou saccos, destinado á emballagem de fructas, com as dimensões que forem determinadas pelo Governo, trazendo impressas, em portuguez, ou em lingua estrangeira a firma do exportador e todas as indicações de origem, a saber: Municipio, Estado e a palavra Brasil.....	»	$050	50 %		
	NOTA — As **placas de cellulose** só poderão ser classificadas como massa para fabricação de papel, quando forem importadas devidamente perfuradas, do modo a não offerecerem duvida quanto á sua applicação (Circular n. 66, de 11 de outubro de 1923).					
613	**Papelão**..... — envernizado para palas do bonet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro.....	»	$700	50 %	A mesma do artigo anterior.	
	não especificado.....	»	$300	50 %		
	Ruberoid e **enso**.....	»	$100	20 %	—	Liquido
	CLASSE 20ª					
	Pedras, terras e outros mineraes					
617	**Amianto** ou asbesto em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor e usos semelhantes.	Kilog.	$200	25 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
620	**Barro** em obra..... — frascos ou vasos de barro para pilhas e isoladores de alta tensão, de campanula, em dous ou mais corpos para installações electricas.....	»	$200	50 %		
	telhas de qualquer feitio, de barro vidrado..	Cento	30$000	50 %		
	tijolos de fornalhas ou refractarios. — typo grande especiaes.....	Millh.	64$000	50 %		
	typo pequeno, communs.....	»	48$000	50 %		
621	**Asphalto** liquido.....	Kilog.	$020	50 %	Em barris ou latas.....	Bruto
	Rocha asphaltica.....	»	$005	5 %	—	Liquido
624	**Carvão**..... — preparado para electricidade. — pesando até 30 kilogs., cada um.....	»	$150	50 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
	de mais de 30 kilogs., idem.....	»	$080	50 %	Em saccos.....	Bruto
	mineral ou de pedra, o coke.....	Ton.	3$000	5 %		
626	**Cimento** romano ou de Portland em bruto ou em pó.....	Kilog.	$020	30 %	Em saccos.....	»
628	**Gesso**..... — em pedra ou sulfato de cal nativo (selenito)..	»	$050	20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	em pó ou calcinado (*plâtre*).....	»	$100	50 %		
	Cryolito.....	»	$050	25 %	—	Liquido
	Feldspatho e quartzo.....	»	$015	25 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	CLASSE 21ª					
	Louça e vidros					
	Louça					
645	**Apparelhos** e peças de qualquer fórma ou feitio não classificados: de louça ns. 1 e 2 (branca, de pó de pedra ou granito).....	Kilog.	$250	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
649	**Frascos** ou vasos para pilhas, botões para campainhas electricas e outras peças de louca de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre ou outro metal para installações electricas.....	»	$500	50 %	—	Liquido
	Isoladores com ou sem preparo de cobre ou outro metal para installações electricas. — do um só corpo.....	»	$500	50 %		
	Isoladores com ou sem preparo de cobre ou outro metal para installações electricas. — de mais de um corpo, em peças separadas ou não.....	»	$200	50 %		
	Nota 80ª — Os supportes ou braços de ferro que acompanharem os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos.					
	Vidros					
659	**Fritas** metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.....	»	$060	20 %	—	»
662	**Isoladores** de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.....	»	$200	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	Nota 84ª — É extensiva a este artigo a disposição da nota 80ª.					
665	**Obras** não classificadas — empolas o tubos para fabricação de lampadas electricas.....	»	$300	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	CLASSE 22ª					
	Ouro prata e platina					
666	**Ouro** em barra, pó e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.....	—	Livro	—		
	Nota — Isento igualmente de qualquer taxa, inclusive emolumentos consulares pela authenticação das respectivas facturas ou outro effeito.					
668	**Flos** de tungstene, molybdeno, wolfram, assim como de composição de platina.....	Gram.	$060	15 %	—	»
	CLASSE 23ª					
	Cobre e suas ligas					
	EM OBRAS					
677	**Cadeados**..... — simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio do chaves dando volta completa ou não.....	Kilog.	2$400	50 %	Em caixas ou caixinhas do papelão ou envoltorios somelhantes.....	Bruto
	Cadeados..... — do segredo, lettras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão....	»	6$000	50 %		
694	**Medalhas** e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes.....	—	Livres	—		
	CLASSE 24ª					
	Chumbo, estanho, zinco e suas ligas					
700	**Chumbo** em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas.....	Kilog.	$800	50 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
701	**Estanho** em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas.....	»	$800	40 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras: Qualidade dos envoltorios	Taras: Abatimento
	CLASSE 25ª					
	Ferro e aço					
	Ferro					
700	**Fundido** ..... gusa em linguados, bruto.....	Kilog.	$060	20 %	—	Liquido
	pudlado para laminação, bruto. (Circular n. 22, de 8 de abril de 1926).....	»	$020	40 %		
704	**Chapas**..... simples, lisas ou estriadas no laminador.....	»	$080	30 %		
	corrugadas, destinadas á construcção do boeiros, bem assim os rebites, parafusos e aros que as acompanharem na quantidade precisa para armação dos mesmos boeiros..	»	$020	10 %		
	Nota — Consideram-se destinadas á construcção do boeiros metalicos as chapas de ferro corrugadas, que pesarem mais de 12 kilogrammas por m². Os rebites, parafusos e aros destinados á armação dos boeiros, para o effeito de seguirem o regimen das chapas, não devem exceder de 5% do peso total das ditas chapas que os acompanharem. (Circular n. 38, de 21 de junho de 1927.)					
705	**Barras**, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.....	»	$100	30 %	—	»
	Aço					
707	**Chapas** simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.....	»	$120	30 %	Em barris ou caixas.....	20 %
	EM OBRAS					
	Ferro e aço					
708	**Agulhas**..... para machinas destinadas á fabricação de meias e tecidos de malha.....	»	16$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	para costura, machinas de qualquer especie não classificadas, crochot e semelhantes...	»	4$000	50 %		
711	**Amarras** e amarretas.....	»	$200	50 %	Em barricas ou caixas.....	5 %
	Nota — Serão assim consideradas as que pesarem um e meio kilogramma ou mais por metro corrente. (Circular n. 57, de 20 de julho de 1917).					
72[illegible] A	**Boeiros** feitos de chapas corrugadas e seus pertences	»	$020	10 %	—	Liquido
725	**Cadeados**..... simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não.....	»	$800	50 %	Em barricas ou caixas.....	10 %
	de segredo, lettras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão..	»	3$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
728	**Chapas**.					
	Nota — Não se comprehendem neste artigo as **chapas ou telhas** de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões, já manipuladas para cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de $150 o kilog., razão 20 %.					
7[illegible]	**Fio** (aramo)..... farpado e ovalado até 6 millimetros do eixo maior e 4 millimetros de eixo menor, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores.....	»	$020	8 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Pariz.....	»	$100	50 %		
7[illegible]2	**Fogões** de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes..	»	$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	fundidas: simples	Kilog.	$300	50 %		
	fundidas: estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario	»	$400	50 %		
	fundidas: pintadas ou envernizadas	»	$500	50 %		
	fundidas: esmaltadas	»	$600	50 %		
	fundidas: douradas ou prateadas	»	1$000	50 %		
	batidas: simples	»	$400	50 %	Em barricas ou caixas	10 %
	batidas: pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario	»	$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	batidas: esmaltadas	»	1$200	50 %		
	batidas: douradas ou prateadas	»	1$600	50 %		
757	**Quaesquer** outras obras não classificadas. em peças para construcção de cercas, constando de estacas, estaes de qualquer comprimento ou perfil. osteios, extensores. cunhas, chapas do fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados	»	$050	50 %		
	Idem para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustvel e para construcção de barcos ou vasos miudos, pontos, postes telepraphicos ou telephonicos e outras obras semolhantes, armadas ou desarmadas, excluidas as portas, janellas. caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constituir propriamente peça para o esqueleto das construcções, e esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras poças proprias para construcção de cimento armado	»	$100	40 %	—	Liquido

Nota — Os **caldeirões, caçarolas,** chaleiras, chocolateiras o frigideiras pagarão as taxas de 600 réis, quaudo de ferro fundido, quor sejam estanhados ou galvanizados, com zinco ou com outro motal ordinario, quer esmaltados, o 1$200, quando de ferro batido, esmaltados.

Os **tanques e tambores** quo costumam transportar gazolina ou outros liquidos, devem pagar a taxa do $100 por kilog., razão 40 %. applicada aos grandes depositos para oloo combustivel. (Circular n. 18, do 13 do abril de 1923.)

CLASSE 26ª

Metalloides e varios metaes

758	**Aluminio**: em barra	Kilog.	$500	50 %	A mesma dos acotatos.	
	em laminas	»	1$000	20 %		
	em pó	»	1$500	25 %		
	em fio nú, liso	»	$800	30 %		
	Cabo ou cordoalha de aluminio para fornecimento do luz e onergia olectrica. nú	»	$400	30 %	A mesma do art. 688.	
	coberto de papel, algodão ou borracha ou de outra qualquer composição	»	$900	30 %		
	dourado ou prateado ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho	»	2$400	30 %		
	coberto de algodão e borracha com capa do chumbo ou de ferro proprio para cabos submarinos ou subterraneos	—	Ad val.	20 %		
764	**Enxofre** em cylindros ou canudos	Kilog.	$005	10 %	A mesma dos acetatos.	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	CLASSE 27ª					
	Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra					
781	**Espoletas** para armas de fogo: lisas vulgarmente denominadas BB..	Kilog.	20$000	50 %	A mesma deste artigo da tarifa	
	CLASSE 28ª					
	Obras de cutelaria					
794	**Navalhas** de qualquer feitio. — Gillete o semelhantes	Duzia	12$000	40 %		
	Navalhas de qualquer feitio. — não especificadas., ... — com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	»	3$200	40 %		
	Navalhas de qualquer feitio. — não especificadas., ... — com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	»	20$000	40 %		
	Laminas simples para navalhas. — Gillete e semelhantes	»	$400	20 %		
	Laminas simples para navalhas. — não especificadas	»	1$500	20 %		
	Nota — As **caixas ou estojos** em que veem acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim tambem as peças avulsas que vierem nos estojos.					
	CLASSE 29ª					
	Obras de relojoaria					
801	**Reloglos** destinados exclusivamente a servir de registro de frequencia de peosoal em fabricas ou officinas:					
	com capacidade para 50 operarios	Um	40$000	30 %		
	idem até 100 oporarios	»	60$000	30 %		
	idem até 250 operarios	»	100$000	30 %		
	idem de mais de 250 operarios	»	150$000	30 %		
	Nota — A' nota n. 109 accresconte-so: Nos relogios de parede, de cima de mesa, ou de descançar no chão, é indifferento, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimonto, seja por meio de peso, mola, eloctricidade ou qualquer outro.					
	CLASSE 30ª					
	Carros e outros vehiculos					
803	**Carros**, carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias o vehiculos semelhantes	—	Ad val.	7 %		
806	**Carroças**, carros e carretas para conducção de generos	—	»	5 %		
	Automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas	—	»	7 %		
	Idem que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, conducção de materiaos e transporte de mercadorias	—	»	5 %		
	Trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo e sem caixa de carro	—	»	5 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	Pneumaticos (capotões) e camaras de ar para rodas de automoveis. — do passsageiros	—	Ad val.	15 %		
	— de cargas	—	»	5 %		
	NOTA — As camaras de ar e rodas de automoveis de passageiros, quando forem fabricadas com borracha de superior qualidade e venham acompanhadas de declaração dos fabricantos (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará*, e tragam gravada as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia, passarão a pagar 5 %. Considerar-se-ão feitas com borracha de superior qualidade todos os artefactos, cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea ; que não tenha densidade superior a 1040 ; cujo residuo do cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos, que poderá ir ate 15 % ; cuja perda em sendo tratados pela sóda alcoolica a 5 %, nao exceda de 3 % ; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas, sem modificação alguma ; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins do Fer de l'État Français, da Artillerie de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-á-Mousson. (Rovogado pelo art. 1° da lei n. 5.353, de 30 do novembro do 1927.)					
	CLASSE 31ª					
	Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos					
875	**Bases** para lampadas electricas	Kilog.	$200	15 %	—	Liquido
	Cinematographos — communs	Um	60$000	15 %		
	Cinematographos — destinados ás escolas	»	30$000	40 %		
	Discos para gramophonos e semelhantes. — simples com gravação de sons em uma só face.	Kilog.	1$500	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Discos — duplos com gravação de sons nas duas faces.	»	2$500	15 %		
	Discos — pertences	»	2$000	15 %		
	Elevadores electricos. — pesando até 1500 kilogs	»	$500	15 %	—	Liquido
	Elevadores — idem de mais de 1500 kilogs	»	$400	15 %		
	NOTA — Os elevadores, mesmo quando venham sem motor, pagarão as mesmas taxas acima estabelecidas.					
	Films para cinematographos. — impressos	Kilog	25$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Films — virgens	»	10$000	15 %		
	Idem dostinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs	»	5$000	15 %		
	Fita isolante, destinada a ligações de fio para electricidade	»	2$000	50 %	—	Liquido
	Gramophones, zonophones e semelhantes	»	1$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Lampadas para electricidade	»	2$000	15 %		
	Placas photographicas — sobre vidro	»	$100	15 %		
	Placas — sobre celluloide ou outra materia	»	$200	15 %		
	Pilhas electricas seccas de qualquer qualidade	Uma	$350	15 %		
	Transformadores estaticos de corrente electrica, com resfriamento de oleo, agua ou ar. — pesando até 200 kilogs	Kilog.	$600	15 %	—	Liquido
	Transformadores — de mais de 200 kilogs. até 400	»	$400	15 %		
	Transformadores — de mais de 400 kilogs	»	$150	15 %		
	Ventiladores, aspiradores do pó, vibradores e soccadores pequenos e congeneres, quando conjugados com motores electricos	»	1$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes	Bruto

NUMERO	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
	CLASSE 32ª					
	Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios					
887	**Curativo de Lister**: algodão hydrophilo ou com substancias antisepticas	Kilog.	1$200	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	CLASSE 33ª					
	Instrumentos de musica e suas pertenças					
95	**Machinismos** para piano. — peças soltas ou avulsas	Kilog.	6$000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa	
	teclado simples	Um	20$000	50 %		
	idem com machinismo	»	60$000	50 %		
	CLASSE 34ª					
	Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos					
980	**Alambiques**, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados. — simples — grandes, para uso da lavoura e das fabricas	—	Ad val.	15 %		
	simples — pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular.	Kilog.	$400	30 %	Em barricas ou caixas	5 %
	ostanhados, pintados ou esmaltados	»	$600	30 %		
	NOTA 123ª — Serão consideradas pequenas as tachas e caldeiras, e bom assim os alambiques, cujas caldoiras tiverem a capacidade não excedente a cincoenta litros.					
983	**Balanças** automaticas computadoras, com ou sem plataforma:					
	com capacidado até 10 kilogs	Uma	20$000	50 %		
	idem até 20 kilogs	»	25$000	50 %		
	idem até 50 kilogs	»	30$000	50 %		
	idem até 100 kilogs	»	35$000	50 %		
	idem até 200 kilogs	»	50$000	50 %		
	idem superior a 200 kilogs. — os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrada de ferro, do qualquer tamanho, com o accrescimo do 20 %.					
986	**Bombas** e burrinhos. — communs — de ferro fundido	Kilog.	$400	50 %	—	Liquido
	communs — de ferro e latão	»	$600	50 %		
	communs — de latão ou bronze	»	1$000	50 %		
	aspirantes, calcantes ou prementes. — de ferro fundido	»	$600	50 %		
	aspirantes, calcantes ou prementes. — de ferro e latão	»	$800	50 %		
	aspirantes, calcantes ou prementes. — de latão ou bronze	»	1$300	50 %		
	movidos a vapor, hydraulicos e de ar quente e bombas para extincção do incendios movidas a mão:					
	pesando até 10 kilogs	»	$250	10 %		
	pesando mais de 10 até 50 kilogs	»	$220	18 %		
	pesando mais de 50 até 100 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais de 100 até 250 kilogs	»	$180	10 %		
	pesando mais de 250 até 500 kilogs	»	$160	10 %		
	pesando mais de 500 até 1000 kilogs	»	$140	10 %		
	pesando mais de 1000 até 5000 kilugs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 5000 até 10000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais de 10000	»	$080	10 %		
	NOTA 125ª — Considerar-se-ão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou sómente as caixas de valvulas de latão; e bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros, forom de latão.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envolterios	TARAS — Abatimento
	Os volantes e pullias das bombas deverão pagar direitos em separado como obra de ferro simples não classificadas, excepto quando forem pertencentes ás bombas movidas a vapor.					
	As rodas sobre as quaes vierem montadas as bombas a vapor e as para extincção de incendios não pagarão direitos em separado por serem consideradas como partes integrantes das mesmas bombas.					
	Serão considerados como partes integrantes das bombas centrifugas os tubos de ferro ou aço, curvos ou rectos, e os ralos que as acompanharem, não podendo a quantidade de tubos exceder a dez metros de comprimento. Os tubos que vierem a maior desta medida ficarão sujeitos aos direitos que lhes competirem.					
995	**Correias** para machinas. — de algodão e borracha	Kilog.	1$800	30 %	Em barricas ou caixas	5 %
	Correias para machinas. — de couro ensebadas para ligação de martellos de teares	»	$900	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Martellos o outros sobresalentes para machinas feitos de couro	»	$900	50 %	Em fardos ou saccos	»
	Nota 126ª — As correias ainda quando acompanharem as machinas, pagarão os direitos que lhes competirem segundo a sua qualidade.					
999	**Ferramentas** grossas: Picaretas, picões, alviões, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes: pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo, e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça o ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro	»	$100	15 %	Em barricas ou caixas	10 %
	Nota 127ª — Os tubos que acompanharem os trados para mineiro, pagarão direitos em separado, bem como as tripeças, guinchos e cadernaes empregados na suspensão dos mesmos trados.					
1000	**Ferros** de engommar ou de polir, de ferro ou aço, do qualquer feitio, simples ou pintados	»	$500	60 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	Os ferros de engommar electricos estão comprehendidos neste artigo. (Circular n. 26, de 21 de maio de 1928.)					
1001	**Guindastes** — guinchos manuaes e talhas differenciaes de Weston o semelhantes	»	$200	30 %	—	Liquido
	movidos a vapor ou pela electridade, hydraulicos, os denominados viajantes (trovellers) para armazens e de outra qualquer qualidade:					
	pesando até 10 kilogs	»	$250	10 %		
	pesando mais de 10 até 50 kilogs	»	$220	10 %		
	pesando mais de 50 até 100 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais de 100 até 250 kilogs	»	$180	10 %		
	pesando mais de 250 até 500 kilogs	»	$160	10 %		
	pesando mais de 500 até 1000 kilogs	»	$140	10 %		
	pesando mais de 1000 até 5000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 5000 até 10000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais de 10000	»	$080	10 %		
1008	**Machinas motrizes.** — *A* — machinas a vapor fixas o machinas a vapor para navegação, sem as caldeiras respectivas. — pesando até 1.000 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais de 1.000 kilogs. até 5.000 kilogs	»	$150	10 %		
	pesando mais de 5.000 kilogs. até 20.000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 20.000 kilogs. até 100.000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais de 100.000 kilogs	»	$090	10 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
1008	**Machinas motrizes.** (*Continuação*) — *B* — turbinas a vapor. — pesando até 500 kilogs	Kilog.	$250	10 %	—	Liquido
	pesando mais de 500 kilogs. até 5.000 kilogs	»	$180	10 %		
	pesando mais do 5.000 kilogs. até 25.000 kilogs	»	$150	10 %		
	pesando mais de 25.000 kilogs	»	$120	10 %		
	C — machinas a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, naphta, ar quente, ar comprimido, ou qualquer mistura explosiva. — pesando até 500 kilogs	»	$300	10 %		
	pesando mais de 500 kilogs. até 1.000 kilogs	»	$220	10 %		
	pesando mais de 1.000 kilogs	»	$180	10 %		
	D — machinas a vapor locomoveis com as caldeiras respectivas. — pesando até 5.000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 5.000 kilogs	»	$100	10 %		
	E — machinas a vapor semi-fixas, com as caldeiras respectivas, o machinas a vapor, verticaes ou horizontaes, com caldeira, constituindo grupo motor. — pesando até 3.000 kilos	»	$150	10 %		
	pesando mais de 3.000 kilos até 12.000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 12.000 kilogs	»	$100	10 %		
	F — locomotivas a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., e os respectivos tenders. — pesando até 20.000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais do 20.000 kilogs	»	$080	10 %		
	G — machinas tractoras o rolos mecanicos compressores, a vapor, a essencia, a alcool, a petrolèo, electricas, etc	»	$080	10 %		
	H — machinas hydraulicas: de rodas, de cylindro e embolo e turbinas. — pesando até 2.000 kilogs	»	$330	10 %		
	pesando mais de 2.000 kilogs. até 10.000 kilogs	»	$270	10 %		
	pesando mais de 10.000 kilogs	»	$180	10 %		
	I — machinas dynamo-electricas, alternadores, excitadores e outros semelhantes. — pesando até 100 kilogs	»	$250	10 %		
	pesando mais do 100 kilogs. até 1.000 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais de 1 000 kilogs	»	$150	10 %		
	J — machinas dynamo-electricas da divisão anterior, quando conjugadas a machinas a vapor ou hydraulicas. — pesando até 2.000 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais de 2.000 kilogs. até 10.000 kilogs	»	$150	10 %		
	pesando mais de 10.000 kilogs	»	$120	10 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — Abatimento
1008	**Machinas motrizes.** (*Continuação*) — *K* — machinas dinamo-electricas da divisão I, quando conjugadas a machinas motrizes a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, essencias ou qualquer outra mistura explosiva. — pesando até 2.000 kilogs.	Kilog.	$150	10 %	—	Liquido
	pesando mais de 2.000 kilogs.	»	$120	10 %		
	L — moinhos de vento, com as torres respetivas	»	$050	10 %		
	M — não especificadas	»	$150	10 %		
	NOTA — As taxas das divisões *J* e *K* são applicaveis egualmente ás machinas motrizes conjugadas ás dynamo-electricas. Ver nota do art. 1.021.					
	operatrizes, ferramentas pneumaticas e electricas e compressores de ar. — pesando até 10 kilogs.	»	$250	10 %	—	»
	pesando mais de 10 kilogs. até 50 kilogs.	»	$220	10 %		
	pesando mais de 50 kilogs. até 100 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais do 100 kilogs. até 250 kilogs	»	$180	10 %		
	pesando mais de 250 kilogs. até 500 kilogs	»	$160	10 %		
	pesando mais de 500 kilogs. até 1.000 kilogs	»	$140	10 %		
	pesando mais de 1.000 kilogs. até 5.000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 5.000 kilogs. até 10.000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais de 10.000 kilogs	»	$080	10 %		
	para criação artificial de gallinhas	»	$200	25 %	Em barricas ou caixas	2 %
1009	**Machinas** — para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema	»	$300	50 %	Em barricas ou caixas	10 %
	para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrafar, lavar e espremor roupa, picar carne, legumes, fazer gelo, de costura, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico	»	$100	10 %	Em caixas, engradados ou outros envoltorios semelhantes	Bruto
	para escrever (*type writer*) e as linotypos. — com teclado	Uma	30$000	25 %		
	sem teclado	»	5$000	25 %		
	de sommar, dividir e multiplicar e as registradoras de pagamentos	»	60$000	25 %		
	automaticas donominadas monotypos, autoplates e semi-autoplates	»	30$000	25 %		
	Hollerith — tabuladoras e semelhantes	»	100$000	5 %		
	separadoras	»	60$000	5 %		
	perfuradoras	»	5$000	5 %		
	NOTA — Ver o art. 1.021.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: Qualidade dos envoltorios	TARAS: Abatimento
	pequenos, para café, para tintas, pimenta e somelhantes	Kilog.	$700	50 %		
	grandes, para uso das fabricas, movidos a vapor ou força hydraulica:					
1010	**Moinhos** — pesando até 10 kilogs	»	$250	10 %	—	Liquido
	pesando mais de 10 até 50 kilogs	»	$220	10 %		
	pesando mais de 50 até 100 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais de 100 até 350 kilogs	»	$180	10 %		
	pesando mais de 250 até 500 kilogs	»	$160	10 %		
	pesando mais de 500 até 1000 kilogs	»	$140	10 %		
	pesando mais de 1000 até 5000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 5000 até 10000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais de 10000	»	$080	10 %		
	Nota 130ª — As rodas ou volantes dos moinhos pequenos pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido não classificadas. Vor nota ao art. 1021.					
1014	**Prélos** de qualquer qualidade.. — pesando até 10 kilogs	»	$250	10 %	—	»
	posando mais de 10 até 50 kilogs	»	$220	10 %		
	pesando mais de 50 até 100 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais de 100 até 250 kilogs	»	$180	10 %		
	pesando mais de 250 até 500 kilogs	»	$160	10 %		
	pesando mais de 500 até 1000 kilogs	»	$140	10 %		
	pesando mais de 1000 até 5000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 5000 até 10000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais de 10000	»	$080	10 %		
	Nota — Ver o art. 1021.					
	para copiar	»	$500	30 %		
	para numerar, marcar papel e semelhantes	»	4$800	30 %		
	para embalar ou enfardar, aparar, assetinar e cortar papel, para lithographia, fabrico de massas alimenticias, sabonetos e somelhantes:					
1015	**Prensas** — pesando até 10 kilos	»	$250	10 %	—	»
	pesando mais de 10 até 50 kilogs	»	$220	10 %		
	pesando mais de 50 até 100 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais do 100 até 250 kilogs	»	$180	10 %		
	posando mais de 250 até 500 kilogs	»	$160	10 %		
	pesando mais de 500 até 1000 kilogs	»	$140	10 %		
	pesando mais de 1000 até 5000 kilogr	»	$120	10 %		
	pesando mais de 5000 até 10000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais de 10000	»	$080	10 %		
	Nota — Vor o art. 1021.					
1019	**Serras** circulares, vorticaes e serras sem fim, movidas a mão ou a vapor. — pesando até 10 kilogs	»	$250	10 %	—	»
	pesando mais de 10 até 50 kilogs	»	$220	10 %		
	pesando mais de 50 até 100 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais do 100 até 250 kilogs	»	$180	10 %		
	pesando mais de 250 até 500 kilogs	»	$160	10 %		
	pesando mais do 500 até 1000 kilogs	»	$140	10 %		
	pesando mais do 1000 até 5000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais do 5000 até 10000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais do 10000	»	$080	10 %		
	Nota — Vor o art. 1021.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — Qualidade dos envoltorios	TARAS — A tim [illegible]
	de mão ou de banca para relojoeiro, ourives e semelhantes	Kilog	$600	50 %	Em barricas ou caixas	[illegible]
	para ferreiro, serralheiro e semelhantes	»	$300	50 %		
	movidos a vapor:					
1021	**Tornos**..... pesando até 10 kilogs	»	$250	10 %	—	[illegible]
	pesando mail de 10 até 50 kilogs	»	$220	10 %		
	pesando mais de 50 até 100 kilogs	»	$200	10 %		
	pesando mais de 100 até 250 kilogs	»	$180	10 %		
	pesando mais de 250 até 500 kilogs	»	$160	10 %		
	pesando mais de 500 até 1000 kilogs	»	$140	10 %		
	pesando mais de 1000 até 5000 kilogs	»	$120	10 %		
	pesando mais de 5000 até 10000 kilogs	»	$100	10 %		
	pesando mais de 10000	»	$080	10 %		
	NOTA — As **bombas** e **burrinhos** e os **guindastes** da ultima parte dos arts. 986 e 1.004, as **machinas motrizes** e **operatrizes** dos arts. 1.008 até á lettra *k*, o 1.009, 1ª parte, os **molinhos**, **prelos**, **prensas**, **serras circulares** e verticaes, etc. e os **tornos** dos arts. 1.010, ultima parte, 1.014, 1.015, ultima parte, 1.019 e 1.021, ultima parte, nunca pagarão menos do que os mais pesados da divisão anterior.					
	Silos metallicos	»	$020	50 %	—	
	Aeroplanos, hangars, motores e seus accessorios	»	$100	7 %		
	CLASSE 35ª					
	Varios artigos					
1037	**Caixinhas** de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, desarmadas, armadas ou completas	Kilog.	1$300	50 %	Em caixas de papelão, folha, zinco ou envoltorios semelhantes	Bruto
1065	**Palitos** de madeira para phosphoros	»	1$300	50 %		
1066	**Parafina** simples (cera de petroleo) V. art. 161.					
1068	**Preparados** do enxofre, de sulfato de cobre o outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura	»	$020	10 %	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	NOTAS — O producto denominado **Enebrina** será classificado neste artigo, quando destinado á destruição de insectos da lavoura. (Circular n. 16, de 31 de março de 1923.) — Os productos denominados Flit, Fly-Tox, Flyosan e semelhantes, estão sujeitos á taxa de 2$000 por kilo. (Circulares ns. 43, de 19 de julho e 70, de 8 de novembro, ambas de 1927.)					
	Pulverizadores, enxofradores ou outros apparelhos destinados á destruição dos insectos	»	$100	10 %	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	»
	Artigos destinados á apicultura	—	Ad val.	20 %		
	Cadeiras para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira o ferro ou qualquer outro metal	—	»	50 %		
	Linoleo fabricado de farello de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre aniagem ou papel o proprio para forrar salas	Kilog.	$200	20 %	—	Liquido

IV

Imposto de consumo

Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, decreto numero 7.464, de 6 de outubro de 1926 e Leis ns. 5.353, de 30 de novembro de 1927 e 5.416, de 30 de dezembro de 1927.

I — Productos sobre que incide

1. Fumos;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre e azeite;
10. Velas;
11. Bengalas.
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel e artefactos de papel;
16. Cartas de Jogar;
17. Chapéos;
18. Louças e vidros;
19. Ferragens;
20. Café e chá;
21. Manteiga;
22. Moveis;
23. Armas de fogo e suas munições;
24. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos;
25. Queijo e requeijão;
26. Electricidade;
27. Tintas;
28. Leques de qualquer especie e ventarolas;
29. Bôas, pellos, pelles de agasalhos, manchons, casacos, manteaux de pelles e semelhantes;
30. Luvas;
31. Artefactos de borracha;
32. Navalhas e pinceis para barba;
33. Pentes, escovas e espanadores;
34. Caixas de qualquer feitio, quando expostas á venda;
35. Brinquedos;
36. Artefactos de couro e outros materiaes;
37. Joias, obras de ourives;
38. Objectos de adorno;
39. Gazolina, naphta e carbureto de calcio;
40. Apparelhos sanitarios;
41. Azulejos;
42. Instrumentos de musica;
43. Fogões;
44. Machinas cinematographicas e photographicas;
45. Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio.

II — Taxas

O imposto recáe sobre os productos nacionaes e estrangeiros, acima enumerados, pela seguinte fórma:

§ 1° — *Fumo*:

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha estrangeiro;

A saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

Até o preço de 150$ o milheiro.....	$010
De mais de 150$ até 400$.....	$030
De mais de 400$ até 650$.....	$050
De mais de 650$.....	$100
Estrangeiros.	$500

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

Até o preço, na fabrica, de $150.....	$020
De mais de $150 até $450.....	$100
De mais de $450.....	$150
III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena, ou fracção..	$500
IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido.....	$100
V. Fumo desfiado, picado ou migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido	$060
VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido	$300

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020, $100 e $150, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $050 por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $100, além do imposto pago nas Alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

São isentos:

O tabaco em pó;

O pó de fumo correspondente á quebra de que trata a ultima nota deste paragrapho, bem assim o que fôr desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

NOTAS:

Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rôlo ou em folha.

Entende-se por cigarrrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0m,09 de comprimento por 0m,04 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o mesmo producto de maiores dimensões ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

Serão admittidas as seguintes quebras para o fumo em bruto, quando preparado:

a) fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso: Destalo, 22 %, pó 3 %, total 25 %;

b) fumo em corda ou rolo: pó 14 %;

c) nos depositos, sómente quando se tratar de fumo importado: Fumo em folha 4 %, idem em rôlo 6 %.

MINISTERIO DA FAZENDA

§ 2° — *Bebidas*: (*)

Sobre:

a) aguas mineraes naturaes, nacionaes ou estrangeiras, que, embora contenham propriedades medicinaes, se prestem ao uso de mesa;

b) aguas mineraes artificiaes;

c) aguas denominadas syphão ou sóda, entendendo-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas, não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131, da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas vinhos de canna e semelhantes, quando não forem preparados exclusivamente pela fermentação do succo de fructas, ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos de uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo sysema *Sparklets* e outros.

A saber:

I — Aguas mineraes naturaes:

Por meia garrafa	$015
Por meio litro	$020
Por garrafa	$030
Por litro	$040

II — Aguas mineraes artificiaes:

Por meia garrafa	$060
Por meio litro	$090
Por garrafa	$120
Por litro	$180

III — Aguas denominadas syphão ou sóda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentados, e outras semelhantes:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

(*) Sobre as taxas de que trata este paragrapho será cobrado por verba lançada nas guias o addicional de 5 %.

IV — Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

V — Cerveja:

1°, de alta fermentação:

Por meia garrafa	$080
Por meio litro	$120
Por garrafa	$160
Por litro	$240

2°, de baixa fermentação:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

VI — Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina, e outras bebidas semelhantes:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

VII — Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros semelhantes:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

VIII — Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, genebra, kirsch, wisky e outros semelhantes:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por litro	$800
Por garrafa	1$200

IX — Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

Por meia garrafa	$500
Por meio litro	$750
Por garrafa	1$000
Por litro	1$500

X — Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigada a rotulagem com a palavra "Nectar":

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

XI — Vinho nacional natural de uva ou de qualquer fructa ou planta, inclusive o

vinho e o succo de cajú e de uva não fermentados e sem alcool de qualquer natureza:

Por meia garrafa	$030
Por meio litro	$045
Por garrafa	$060
Por litro	$090

XII — Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

XIII — Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XIV — Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo systema Sparklets e outros, por capsula:

De capacidade de producção até meia garrafa	$030
De mais de meia garrafa até meio litro	$045
De mais de meio litro até garrafa	$060
De mais de garrafa até litro	$090

Nas capsulas de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

E' isento:

O alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

NOTAS:

Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1|3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2,3 ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.

§ 3° — *Phosphoros*:

Sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

1°. Carteirinhas ou caixinhas, contendo até 20 palitos	$015
2°. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos	$030
3°. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4° — *Sal*:

Sobre:

a) chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;
b) idem, refinado ou purificado:

A saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas fracção, peso liquido	$025
IV. Refinado ou purificado, nacional. acondicionado em frascos de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	$025

Notas:

O sal grosso, adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça, ficará sómente sujeito ao accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primeira taxa.

Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto sobre o sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 5° — *Calçado*:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim' o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto, e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapatos de qualquer qualidade, proprios para banhos, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna;

A saber, por par:

I. Botas compridas de montar	2$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:	
Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelo fabricante, até 25$000:	
Até 0m,22 de comprimento	$400
De mais de 0m,22 de comprimento	$800

Acima de 25$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0m,22 de comprimento.....	$800
De mais de 0m,22 de comprimento..	1$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

Até 0m,22 de comprimento.....	1$500
De mais de 0m,22 de comprimento..	2$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

Vendidos no varejista, com preço marcado nos mesmos pelo fabricante, até 18$000:

Até 0m,22 de comprimento.....	$200
De mais de 0m,22 de comprimento..	$400

Acima de 18$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0m,22 de comprimento.....	$400
De mais de 0m,22 de comprimento....	$800

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento ..... 2$000

VI. Chinellas, sandalias, e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho, ou palha, simples ou mixto $150

VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda..... 1$000

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

Até 0m,22 de comprimento.....	$150
De mais de 0m,22 de comprimento....	$300

IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpargatas $150

X. Perneiras ou polainas:

De couro	$800
De panno	1$500

São isentos:

Os tamancos communs;

Os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos.

NOTAS:

A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.

Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

§ 6 — *Perfumarias*:

Sobre todas as preparações mixtas, destinadas ao uso de toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua da Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabello e barba;

d) dentifricios, ainda que medicinaes;

e) pós, cremes, e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrma, páos, pó, barra ou liquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes, para folguedos carnavalescos e outros fins;

A saber, por objecto das lettras *a*, *b*, *c*, *e*, *f*, *g* e *h*:

1°. De preço até 2$ a duzia.....	$040
2°. De mais de 2$ até 5$.....	$080
3°. De mais de 5$ até 10$.....	$150
4°. De mais de 10$ até 15$.....	$300
5°. De mais de 15$ até 20$.....	$400
6°. De mais de 20$, até 25$000....	$500
7°. De mais de 25$, até 30$000....	$600
8°. De mais de 30$, até 45$000....	$700
9°. De mais de 45$, até 60$000....	1$500
10. De mais de 60$, até 120$000...	2$000
11. De mais de 120$, até 150$000..	3$000
12. De mais de 150$, até 200$000..	6$000
13. De mais de 200$, até 300$000..	8$000
14. De mais de 300$, até 400$000..	10$000
15. De mais de 400$, até 500$000..	11$000
16. De mais de 500$000.....	12$000
17. Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido.....	$100

Dentifricios liquidos, em pasta ou em pó, ainda que medicinaes (lettra *d*), considerados ou não especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, por objecto:

1°. De preço até 5$ a duzia.....	$040
2°. De mais de 5$, até 10$000.....	$060
3°. De mais de 10$, até 15$000....	$120
4°. De mais de 15$ até 25$000....	$150
5°. De mais de 25$ até 35$000....	$200
6°. De mais de 35$ até 45$000....	$300
7°. De mais de 45$ até 60$000....	$500
8°. De mais de 60$ até 90$000....	$700
9°. De mais de 90$ até 120$000...	1$000
10. De mais de 120$ até 150$000...	1$500
11. De mais de 150$ até 200$000...	3$000
12. De mais de 200$ até 300$000...	4$000
13. De mais de 300$ até 400$000...	6$000
14. De mais de 400$ até 500$000...	8$000
15. De mais de 500$000	10$000

São isentos:

As essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias;

O sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

§ 7° — *Especialidades pharmaceuticas*:

Sobre os seguintes productos nacionaes os estrangeiros:

a) Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;

b) Sôros therapeuticos;

c) Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos;

d) Especialidades pharmaceuticas, exceptuados os productos que, embora possuindo propriedades therapeuticas, se destinam ao uso de toucador;

j) Aguas mineraes naturaes medicinaes;

A saber, por unidade:

I. Productos acondicionados ou contidos em ampollas de qualquer qualidade ou tamanho:

Até 6$ a duzia.....	$030
De mais de 6$, até 15$000.....	$060
De mais de 15$, até 20$000.....	$100
De mais de 20$, até 60$000.....	$200
De mais de 60$, até 100$000.....	$400
De mais de 100$, até 300$000.....	$800
De mais de 300$, até 500$000.....	1$500
De mais de 500$000.....	3$000

NOTA:

Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

II. Productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes:

1 . Os de que tratam as lettras *a*, *b* e *c*:

Até 6$ a duzia.....	$060
De mais de 6$, até 12$000.....	$100
De mais de 12$, até 24$000.....	$200
De mais de 24$, até 36$000.....	$300
De mais de 36$, até 60$000.....	$400
De mais de 60$, até 100$000.....	$500
De mais de 100$, até 300$000.....	$800
De mais de 300$, até 500$000.....	1$500
De mais de 500$000.....	3$000

2°. Os de que trata a lettra *d*:

Até o preço de 5$ a duzia.....	$020
De mais de 5$, até 10$.....	$040
De mais de 10$, até 15$.....	$060
De mais de 15$, até 25$.....	$080
De mais de 25$, até 45$.....	$100
De mais de 45$, até 60$.....	$200
De mais de 60$, até 90$.....	$300
De mais de 90$, até 120$.....	$500
De mais de 120$, até 240$.....	1$000
De mais de 240$, até 360$.....	2$000
De mais de 360$, até 480$.....	3$000
De mais de 480$, até 600$.....	4$000
De mais de 600$, até 720$.....	5$000
De mais de 720$, até 840$.....	6$000
De mais de 840$.....	8$000

III. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

NOTAS:

Incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Fica revogado, para todos os effeitos, o decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, salvo quanto ao sello que fôr applicado aos productos deste paragrapho, que terá a effigie de Oswaldo Cruz.

São isentos:

Os sabões medicinaes quando perfumados e os dentifricios, por estarem sujeitos ás taxas do paragrapho anterior;

Os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes;

Os productos denominados 205, de Bayer e tripar-samide da Rockfeller Foundation, especificos contra a peste da cadeira e outros semelhantes com applicação ao tratamento da mesma peste.

§ 8° — *Conservas*:

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conservas, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salame de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gorduras e temperos e secca ao fumo; por *linguiça* o chouriço delgado; e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

f) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystalizado, massa, geléa, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples e misturadas em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seccas ou passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição em pó ou em massa;

A saber:

1°. Carnes e peixes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	$050
2°. Salame de carne bovina, acondicionado em bexigas ou tripas, quando de igual procedencia, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$050
3°. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystalizado, massa, geléa, etc. fabricados no paiz, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	$050
4° As demais conservas, por 250 grammas ou fracção peso bruto.	$075

NOTAS:

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

São isentos:

O xarque, bacalháo e toucinho de qualquer procedencia;
As salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
O peixe secco e o salgado ou em salmoura de producção nacional, a granel;
Os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
Biscoutos e bolachas a granel;
A carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 9°. *Vinagre e azeite*:

Sobre:

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado a *l'estragon*, e semelhantes;
b) o acido acetico liquido, solido ou crystalizado ou crystalizavel;
c) o azeite de oliveira destinado á alimentação;

A saber:

I — Vinagre:

Por meia garrafa	$010
Por meio litro	$015
Por garrafa	$020
Por litro	$030

II — Acido acetico:

1° liquido:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

2° solido:

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

III — Azeite:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

Nota — Tem applicação a este paragrapho a primeira nota ao § 2°.

§ 10. *Velas*:

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes:
A saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas	$025

Nota — As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11. *Bengalas*:

Sobre:

As de qualquer especie:

A saber, por unidade:

I. Do preço até 5$000	$500
II. De mais de 5$, até 10$000	1$000
III. De mais de 10$, até 50$000	2$500
IV. De mais de 50$, até 100$000	5$000
V. De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	2$500

§ 12. *Tecidos*:

Sobre os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos, a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos;
c) de linho;
d) de lã;
e) de seda ou de bôrra de seda;
f) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores;
g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das lettras anteriores:

A saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

Crús	$025
Brancos ou alvejados	$040
Tintos ou estampados	$060
Bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados	$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

Crús	$040
Brancos, tintos ou estampados	$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

Crús	$150
Brancos, tintos ou estampados	$200
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$300

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

Crús	$100
Brancos, tintos ou estampados	$150
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, *royal*, setim da China, e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, touquins, rissos, velludos, baetas, baetões e baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$300
De lã pura	$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$500
De lã pura	$600

VII. Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

Lisos	$500
Bordados ou lavrados	$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

Com mescla de outra materia, superior a 50 %	$500
Com mescla de outra materia, em partes iguaes	$600
Pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	$700

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes	$600
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa	$800
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes	$900
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1$400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção, $400.

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo, ou outras fibras simples ou mixtas	$700
De lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda	1$200
De seda com qualquer outra materia	3$500
De seda pura	4$000

XII. Fitas, tiras, entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$400
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	$700
De seda com qualquer outra materia	2$500
De seda pura	3$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça, por metro ou fracção:

De algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleado, inclusive os de algodão, juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixtos	$200
De seda, ou de seda com outra materia	$400

NOTAS — Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

Os tecidos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente dos que compõem a trama e a urdidura.

O tecido denominado facha ou cinteiro está sujeito ao imposto por metro ou fracção, de accôrdo com a sua qualidade.

Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

A expressão *seda* tanto se refere a animal como a vegetal ou artificial.

§ 13. *Artefactos de tecidos*:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóes, chales, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes, ponchos, palas, pannos atoalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0m,90 de comprimento;

b) fronhas, toalhas, para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas para rosto ou mão as que tiverem até 0m,90 de comprimento, excluidas as franjas ou rendas das extremidades;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, coxinilhos, xergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações e corpinhos, de tecidos de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sport*, de tecido de meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutient-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) roupas feitas.

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* deste paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos	$200
De lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuada a seda	$600
De seda simples ou composta	5$000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados	$020
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda	$030
De linho puro ou de seda simples ou mesclada	$100

III. 1°, cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos..... $500
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda..... 1$500
De seda simples ou composta..... 5$000

2°, os demais artefactos constantes da lettra *c* deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

Até 0m,10 de comprimento..... $050
De mais de 0m,10 até 0m,25..... $100
De mais de 0m,25 até 0m,50..... $300
De mais de 0m,50..... $600

De lã, de linho simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda:

Até 0m,10 de comprimento..... $100
De mais de 0m,10 até 0m,25..... $300
De mais de 0m,25 até 0m,50..... $600
De mais de 0m,50..... 1$500

De seda simples ou composta:

Até 0m,10 de comprimento..... $300
De mais de 0m,10 até 0m,25..... $600
De mais de 0m,25 até 0m,50..... 1$000
De mais de 0m,50..... 3$000

IV. Tapetes e capachos, por unidade:

De algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleados, inclusive os de algodão, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos:

Até um metro quadrado ou fracção.. $200
Por mais cada metro quadrado ou fracção $100

De seda, ou de seda com outra materia:
Até um metro quadrado ou fracção $400
Por mais cada metro quadrado ou fracção $200

V. Baixeiros, coxinilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade, $400.

VI. Camisas de dia ou de dormir para senhoras e meninas; combinações e corpinhos para senhoras e meninas e camisas de malha, para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro, simples..... $200
Guarnecidos de rendas, fitas ou bordados..... $300
De algodão com linho ou de lã pura com outra materia, exceptuada a seda. $400
Guarnecidos com rendas, fitas ou bordados..... $600
De linho puro, simples..... $800
Guarnecidos com rendas, fitas ou bordados..... 1$000
De bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não 1$ 00
De seda pura, enfeitados ou não.. 3$000

VII. Camisas para homens e meninos, por unidade:

De peito de algodão puro..... $200
De peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra mixtura, exceptuada a seda.. $500
De peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado "tricoline" $800
De peito de borra de seda ou de seda com outra materia..... 1$500
De peito de seda pura..... 3$000

Nota — Quando as camisas tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %, que correspondem á t[illegible] dos punhos.

VIII. Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e meninas e calções para banhos e *sport*, por unidade.

De algodão puro..... $200
De tecido de algodão denominado *tricoline*, de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda..... $ 00
De linho, puro $400
De borra de seda ou de seda com outra materia ..... 1$000
De seda pura ..... 3$000

IX. Collarinhos para camisas, por unidade:

De algodão puro..... $200
De tecido de algodão denominado "tricoline" $300
De lã ou de linho, simples ou compostos $400
De borra de seda ou de seda com outra materia $600
De seda pura..... 1$000

X. Punhos para camisas, por par:

De algodão puro $300
De tecido de algodão denominado "tricoline" $400
Le lã ou linho, simples ou compostos $500
De borra de seda ou de seda com outra materia $800
De seda pura..... 1$500

XI. Lenços, por unidade:

De algodão puro, simples $020
Guarnecido de rendas ou bordados.. $040
De algodão e linho, simples..... $040
Guarnecido de rendas ou bordados.. $100
De linho puro, simples..... $100
Guarnecidos de rendas ou bordados.. $200
De borra de seda ou de seda, com outra materia $500
Guarnecidos de rendas ou bordados.. $800
De seda pura, simples ..... 1$000
Guarnecidos de rendas ou bordados.. 1$500

XII. Gravatas, por unidade:

De algodão puro $100
De lã ou linho simples ou mixtos... $200
De borra de seda ou de seda com outra materia $600
De seda pura ..... 1$000

XIII. Suspensorios para calças, por unidade:

De quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos..... $200
De seda pura ou com outra materia. $600

XIV. Ligas para meias, por par:

De quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos $100
De seda pura ou com outra materia $500

XV. Espartilhos, cintas ou *soutient-gorge* e semelhantes, por unidade:

De algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas $300
Ditos guarnecidos com rendas finas, considerada renda fina a de filó de algodão, ou de qualquer qualidade de seda, e bordados 1$000
de borracha e materias semelhantes $500
De tecidos de seda de qualquer especie ..... 3$000

XVI. Meias, por par:

1°, de algodão simples, não especificadas:

Até 0m,20 de comprimento no pé, lisas $030
Bordadas ou rendadas, não se considerando bordado simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordada com linha de algodão $050
De mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas $050
Bordadas ou rendadas $100

2°, de fio de Escossia, lã ou linho, simples, mixtas, ou com outra materia exceptuada a seda:

Até 0m,20 de comprimento no pé, lisas $100
Bordadas ou rendadas..... $200
De mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas $200
Bordadas ou rendadas..... $300

3°, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:

Até 0m,20 de comprimento no pé, lisas $200
Bordadas ou rendadas..... $300
De mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas $300
Bordadas ou rendadas..... $400

4°, de seda natural, simples ou com outra materia:

Até 0m,20 de comprimento no pé, lisas $300
Bordadas ou rendadas..... $400
De mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas $400
Bordadas ou rendadas..... $600

XVII. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim, e para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro, simples..... $300
Guarnecidos de bordados ou alamares $400
De algodão com linho ou lã pura com outra materia, exceptuada a seda $500
Guarnecidos de bordados ou alamares $600
De linho puro simples ou de tecido de algodão denominado "tricoline" $800
Guarnecidos de bordados ou alamares 1$500
De borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não... 3$000
De seda pura, enfeitados ou não..... 5$000

NOTA — As calças, casacos ou paletots dos pyjamas, quando vendidos separadamente, pagarão as taxas acima em cada um dos artefactos.

XVIII. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributavel.

XIX. Sobretudos ou capas, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:

De lã e algodão..... $500
De lã pura $800

Quando forrados de seda pura, pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

XX. Capas de qualquer tecido, para senhoras ou creanças; "manteaux" para agasalhos e semelhantes, para senhoras ou creanças, exceptuados os de pelle, já taxados no § 29; casacos ou camisas de tecidos de malha para homens, senhoras ou creanças; colletes de malha e semelhantes, por unidade:

De algodão puro $200
De algodão ou lã ou outra materia, exceptuada a seda..... $500
De lã pura $800
De lã e seda..... 1$000
De seda pura ..... 2$000

§ 14 — *Vinhos estrangeiros*: (*)

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta, a saber:

I — Até 14° de alcool absoluto:

Por meia garrafa..... $150
Por meio litro..... $225
Por garrafa $300
Por litro $450

II — De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

Por meia garrafa..... $300
Por meio litro..... $450
Por garrafa $600
Por litro $900

III — De mais de 24° de alcool absoluto:

Por meia garrafa..... $500
Por meio litro..... $750
Por garrafa ..... 1$000
Por litro ..... 1$500

(*) Sobre as taxas de que trata este paragrapho será cobrado por verba lançada nas guias o addicional de 5 %.

IV — *Champagne* e outros vinhos espumosos semelhantes:

Por meia garrafa	2$000
Por meio litro	3$000
Por garrafa	4$000
Por litro	6$000

Nota — Tem applicação a este paragrapho a primeira nota ao paragrapho 2°.

§ 15 — *Papel e artefactos de papel*:

a) para embrulho, de qualquer qualidade;
b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade;
c) forrado de panno, para qualquer fim;
d) de seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes;
e) com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores;
f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (gauffré) ou avelludado;
g) papel e enveloppes para cartas:
h) serpentinas e confettis.

A saber:

I. Para embrulho de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$005
II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$010
IV. De seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$015
V. Com lhama, de ouro ou prata falsos, para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$050
VI. Para forrar casas ou malas, por peça de nove metros ou fracção:	
1°, de côr natural, branco, tinto, imprensado (gauffré), pintado, estampado e semelhantes	$200
2°, dito, proprio para guarnição	$400
3°, com dourado, prateado e avelludado	1$000
4°, dito, proprio para guarnição	2$000
VII. Papel e enveloppes para cartas, simples ou á phantasia, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos ou maços, por objecto:	
Até o preço de 2$000	$100
De mais de 2$000 até 5$000	$200
De mais de 5$000	$400
VIII. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção	$200
IX. Confettis, kilogrammas em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto	$200

§ 16 — *Cartas de jogar, por baralho de 53 cartas ou fracção*:

Nacionaes	4$000
Estrangeiros	8$000

§ 17 — *Chapéos*:

Sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;
b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle e os fabricados com fitas enroladas de papel;
c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber, por unidade:

1°. Chapéos de sol ou chuva:

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados da mesma especie da cobertura	$800
II. Idem, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados	2$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal	3$500
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores desses metaes	5$000
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas	10$000

2. Chapéos para cabeça:

a) para homens e meninos:

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes e os fabricados com fitas enroladas de papel	$500
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle	1$000
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, exceptuados os de palha de carnaúba:	
Até o preço de 30$000	1$000
De mais de 30$000	5$000
IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de molas e claques	5$000
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã, ou linho, simples ou mixtos	$500
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	1$000

b) para senhoras e meninas:

XII. Até o preço de 10$000	$500
XIII. De mais de 10$ até 50$000	2$000
XIV. De mais de 50$ até 100$000	5$000
XV. De mais de 100$ até 300$000	10$000
XVI. De mais de 300$000	15$000

3°. Bonets e gorros:

XVII. De feltro de lã ou de algodão, crina. madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã, ou linho, simples ou mixtos $300
XVIII. De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda..... $600

Nota — Os chapéos de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

São isentos:

Os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$000;
As fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;
Os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos;
Os chapéos de couro, proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

§ 18 — *Louças e vidros*:

Sobre:

a) apparelhos e peças de louças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645, da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras;
b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa;
c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe da Tarifa;
d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre-d'eau*, *tete-à-tete*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, contagottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe da Tarifa:

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1 $100
II. Idem de granito n. 2..... $150
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr, de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta, de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes, e de pó de pedra ou ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3 ..... $200
IV. Idem de porcellana, n. 4..... $200
V. Idem, idem com qualquer dourado, pintada, estampada ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5 ..... $300
VI. Idem de *biscuit*, n. 6..... $300
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1..... $100
VIII. Vidros lapidados e lavrados, no todo ou em parte, n. 2..... $250

NOTAS:

Não serão reputados de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões, ou remates dos tampos e as rolhas;
No peso dos objectos de louça ou vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;
Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com reducção de 5 %, para quebras;
A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87 da actual Tarifa das Alfandegas;
Os objectos de louça, tambem tributados sob a rubrica "apparelhos sanitarios", pagarão as taxas deste paragrapho, salvo se forem destinados a ser fixados ás paredes ou pavimentos e ligados á canalização para escoamento, caso em que pagarão as taxas do § 40.

§ 19 — *Ferragens*:

Sobre:

a) parafusos pregos, tachas, arestas e rebites:

A saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751, da actual Tarifa das Alfandegas, simples. $015
II. Idem, idem com cabeça de outra materia..... $020
III. De cobre e suas ligas, simples.. $020
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia..... $050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas, por 250 grammas, ou fracção, peso liquido:

I. De ferro simples..... $020
II. De latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas $040

§ 20 — *Café e chá*:

Sobre:

a) Café torrado ou moido:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.. $020

b) *chá*:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. $050

§ 21 — *Manteiga*:

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. $020

§ 22 — *Moveis*:

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos (cabides de centro), pesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistéres;
b) vitrines, armações, balcões e *pára-vento*:
c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, exceptuadas as de costuras, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

I. Até o preço de 10$000. . . . . $100
II. Demais de 10$ até 25$000. . . . $500
III. De mais de 25$ até 50$000. . . . . 1$000
IV. De mais de 50$, até 100$000. . . 2$000
V. De mais de 100$, por fracção ou centena que accresça. . . . . 2$000

Nota — Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 23. *Armas de fogo e suas munições*:

Sobre:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outros semelhantes;
b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munições, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;
c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;
d) capsulas em cartuchos carregados de balas de chumbo.

A saber:

I — Armas de fogo, por unidade:

Até o preço de 20$000. . . . . $200
De mais de 20$ até 50$000. . . . . $300
De mais de 50$ até 100$000. . . . . $600
De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção. . . . . 1$000

II — Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

Até o preço de 2$000. . . . . $100
De mais de 2$ até 5$000. . . . . $200
De mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção. $300

III — Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, por cento:

Até o preço de 2$000. . . . . $030
De mais de 2$ até 5$000. . . . . $100
De mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção. $200

IV — Espoletas ou cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

Até o preço de 5$000. . . . . $150
De mais de 5$ até 10$000. . . . . $300
De mais de 10$, por 10$ excedente ou sua fracção. $400

§ 24. *Lampadas, pilhas e apparelhos electricos*:

Sobre:

a) lampadas electricas;
b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras;
c) apparelhos electricos.

A saber, por unidade:

I. Lampadas de força illuminativa até 50 velas. $100
De mais de 50 até 100 velas. $150
De mais de 100 até 200 velas. $250
De mais de 200 até 400 velas. $400
De mais de 400 velas. $600
II. Pilhas electricas seccas. $200

III. Aquecedores, apparelhos para massagem, ferros de engommar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, caçarolas e semelhantes:

Até o preço de 20$000. . . . . $200
De mais de 20$ até 50$000. . . . . $500
De mais de 50$ até 100$000. . . . . 1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente, mais. . . . . 1$000

§ 25. *Queijo ou requeijão*:

Typo Minas commum, por unidade, de um a dois kilogrammas. $150
Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção. $100
Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção. $100

São isentos:

Os de typo Minas commum, de peso inferior a um kilogramma e superior a dois kilogrammas.

§ 26. *Electricidade*:

Sobre:

a) kilowatt-hora de luz;
b) kilowatt-hora de força;
c) consumo a *forfait*.

A saber:

I. Por kilowatt-hora de luz. $010
II. Por kilowatt-hora de força. $005
III. Pelo regimen do consumo a *forfait* cobrar-se-á sobre os os respectivos preços. . . . . 5 %

São isentos:

O consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatts-horas mensaes;

kilowatts-horas consumidos em seus proprios serviços e respectivas officinas pelas emprezas geradoras e distribuidoras da energia electrica e pelas de serviços publicos (agua, gaz, luz, esgoto, telephone, telegrapho e viação);

O fornecimento de energia, feito pelas emprezas geradoras ás simplesmente distribuidoras;

O consumo proveniente de illuminação publica e de repartições, officinas e serviços da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 27. *Tintas*:

Sobre:

a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, constantes da classe 10ª, n. 173, da Tarifa das Alfandegas;

b) preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, constantes do n. 173, citado, da classe 10ª, da Tarifa;

c) vernizes, constantes do n. 175, da classe 10ª, e 177, da 11ª classe, da Tarifa das Alfandegas;

d) materias ou substancias de tinturaria ou pintura, constantes do n. 156, da classe 10ª, da referida Tarifa.

A saber:

I. Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$015
II. Tintas preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050
III. Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$100
IV. Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050

§ 28. *Leques de qualquer especie e ventarolas*:

A saber, por unidade:

a) até o preço de 5$000	$200
b) de mais de 5$ até 20$000	$400
c) de mais de 20$ até 50$000	1$000
d) de mais de 50$ até 100$000	2$000
e) de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	2$000

§ 29. *Boas, pellos, pelles de agasalho, "manchons", casacos, "manteaux" de pelle e semelhantes*:

A saber, por unidade:

a) até 50$000	1$000
b) de mais de 50$, até 100$000	2$000
c) de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção	2$000

Quando em peças, por metro linear ou fracção:

a) de largura até 0m,10	$500
b) idem, de mais de 0m,10 até 0m,20	1$000
c) idem, de mais de 0m,20	1$500

O sello deve ser apposto de metro em metro ou fracção.

§ 30. *Luvas*:

A saber, por par:

a) de algodão puro, simples	$100
b) ditas com enfeites	$150
c) de algodão com outra materia, exceptuada a seda	$200
d) ditas com enfeites	$250
e) de lã, simples	$350
f) ditas com enfeites	$500
g) de bôrra de seda ou seda com outra materia	$800
h) ditas com enfeites	1$500
i) de seda pura, simples	2$000
j) ditas com enfeites	2$500
k) de pelles e semelhantes, simples	3$000
l) ditas com enfeites	5$000

NOTA — Não se consideram enfeites as simples baguettes.

§ 31. *Artefactos de borracha*:

A saber, por unidade:

a) camaras de ar para automoveis	1$000
b) idem, para rodas de motocyclettas ou para rodas semelhantes	$500
c) pneumaticos, assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis	5$000
d) idem, para rodas de motocyclettas ou para rodas semelhantes	2$000
e) rodas massiças de borracha para automoveis	5$000
f) capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	5$000
g) idem, para meninas ou meninos	3$000

§ 32. *Navalhas e pinceis para barba*:

Sobre:

I, navalhas de qualquer feitio, Gilette, Auto Strop e semelhantes:

A saber, por unidade:

a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	$800
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$000
c) com cabo de prata	2$000
d) navalha Gilette Auto Strop e semelhantes	1$000

II, laminas simples, para navalhas Gilette, Auto Strop e semelhantes:

a) por meia duzia ou fracção	$100
b) para navalhas não especificadas, por unidade	$040

III, pinceis para barba:

A saber, por unidade:

a) com cabo de osso, celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario	$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$000
c) com cabo de prata	2$000

§ 33. *Pentes, escovas e espanadores*:

Sobre:

a) pentes e travessas para alisar cabello, para trança e para outros fins:

A saber, por unidade:

I. De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outros, simples, sem enfeites	$100
Com enfeites ou embutidos	$200

II. De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos..... $500
Com enfeites ou embutidos..... 1$000
III. De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos..... 3$000
Com enfeites ou embutidos..... 5$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

A saber, por unidade:

1.º Para fato, cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes:

I. Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outras materias com ou sem embutidos..... $200
II. Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $500
Com embutidos..... 1$000
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... 3$000
Com embutidos..... 5$000

2.º Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

I. Toda de lã ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos..... $100
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $200
Com embutidos..... $500
III. Com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... 2$000
Com embutidos..... 5$000

3.º Para limpar metaes e semelhantes; para limpar mesas, lavar casas e semelhantes e para calçado, arreios, com ou sem alças e para outros fins:

I. Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos..... $050
II. Com cabo ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos..... $100
Com embutidos..... $200
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos..... $500
Com embutidos..... 2$000

c) espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

A saber, por unidade:

I. De pennas, pellos, crina e semelhantes..... $200
II. De qualquer outra qualidade.... $100

São isentos:

Os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina quando forem obra de ourives e constituirem adereços de cabeça, por estarem sujeitos á taxa respectiva.

§ 34. *Caixas de qualquer feitio, vasias, quando expostas á venda*:

A saber, por unidade:

a) de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias e presentes:

De mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento..... $050
De mais de 0m,10 até 0m,25..... $100
De mais de 0m,25 até 0m,50..... $200
De mais de 0m,50..... $400

b) de madeira, couro, osso, bufalo, celluloide, chifre e aluminio, excepto as de prata, ouro e platina, para qualquer fim:

Até 0m,05 de comprimento..... $050
De mais de 0m,05 até 0m,10..... $100
De mais de 0m,10 até 0m,25..... $300
De mais de 0m,25 até 0m,50..... $600
De mais de 0m,50..... 1$000

c) de sandalo, charão ou acharoadas:

Até 0m,05 de comprimento..... $100
De mais de 0m,05 até 0m,10..... $200
De mais de 0m,10 até 0m,25..... $600
De mais de 0m,25 até 0m,50..... 1$000
De mais de 0m,50..... 3$000

São isentas:

As caixas de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias para transporte das mesmas:
As de madeira laminadas, envernizadas ou não.

§ 35. *Brinquedos*:

A saber, por unidade:

Do preço de 15$ a 30$000..... $400
De mais de 30$ até 50$000..... 2$000
De mais de 50$ até 100$000..... 3$000
De mais de 100$ até 300$000..... 5$000
De mais de 300$ até 500$000..... 10$000
De mais de 500$000..... 20$000

São isentos:

Os de preço inferior a 15$000.

§ 36. *Artefactos de couro e outros materiaes*:

Sobre:

a) malas ou canastras, bahús, bolsas, valises e saccos para roupa, pastas, carteiras, porta-moedas, porta-lenços e bolsas para homens, senhoras e creanças:

b) cintos e cinturões;
c) bolas de football e semelhantes;
d) arreios e seus pertences.

A saber, por unidade:

1º, malas ou canastras e bahús com ou sem pertences:

I. De zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão..... $050
De mais de 0m,10 até 0m,25..... $100
De mais de 0m,25 até 0m,50..... $200
De mais de 0m,50 até 1m..... $300
De mais de 1m..... $500

II. De madeira ordinaria ou papelão de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$500
De mais de 0m,50 até 1m	1$000
De mais de 1m	3$000

III. De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	$200
De mais de 0m,10 até 0m,25	$500
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50 até 1m	3$000
De mais de 1m	5$000

2°, bolsas ou malas de mão, vulgarmente denominadas valises e saccos para viagem ou roupas com ou sem pertences:

Até 0m,10 de comprimento na sua maior extensão	$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

3°, pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes:

I. Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes	1$000
II. Forradas de velludo ou seda	3$000

4°, carteiras, porta moedas, porta lenços e bolsas para homens, senhoras e creanças, de qualquer feitio e qualidade e para qualquer fim:

Até o preço de 5$000	$200
De mais de 5$ até 20$000	$500
De mais de 20$ até 50$000	1$000
De mais de 50$ até 75$000	2$000
De mais de 75$ até 100$000	3$000
De mais de 100$000	5$000

5°, cintos de qualquer qualidade ou tecido, para homens, senhoras ou creanças:

De uma só correia	$200
Tubulares	$300
A' fantasia	$500
Cinturões para collegiaes, Policia, Corpo de Bombeiros, Exercito e Marinha	$200
Cinturões com talabarte	$400
6.° Bolas de football e semelhantes	$500

NOTA — Os objectos do n. 4 (de preço superior a 100$) e n. 5, que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, o triplo.

7°, arreios e seus pertences:

a) chicotes:

I. Sem cabo	$050
II. Com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria	$100
III. Com cabo de metal ordinario	$200
IV. Com cabo ou enfeite de prata	$500
V. Com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga	1$000
VI. Com cabo ou enfeite de ouro ou platina	2$000

b) cabeçadas:

I. Simples ou com guarnição de de ferro ou estanho	$200
II. Com guarnição ou enfeite de metal ordinario	$500
III. Com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado	1$000
IV. Com guarnição ou enfeite de prata	2$000
V. Com guarnição ou enfeite de ouro ou platina	3$000

c) cilhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I. Simples ou com guarnição de metal ordinario	$200
II. Com guarnição de metal prateado ou dourado	$500
III. Com guarnição de prata	1$000
IV. Com guarnição de ouro ou platina	2$000

d) sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50$000	$500
De mais de 50$ até 100$000	1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção que exceder	2$000

§ 37. *Joias e obras de ourives*:

A saber:

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, platina ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados, madreperola, marfim e tartaruga e de suas imitações, com ou sem perolas, pedras preciosas ou não, taes como:

I — Allianças, anneis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relogio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relogios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos,

descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiros, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para esporte, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II — Perolas, pedras preciosas e pedras finas e as de imitação ou fantasia, vendidas avulsas.

NOTAS:

O imposto incide tambem sobre:

As baixellas, bacias, jarros e mais pertences de toilette, quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados.

Os objectos dos §§ 33 e 36, quando forem obras de ourives, exceptuados os de que trata a nota ao § 36.

O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e monte de soccorro tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.

São isentas:

As vendas feitas a negociantes registrados para o commercio do producto.

§ 38. *Objectos de adorno*:

Sobre:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, pórphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cóta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galalith e semelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de fantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de fantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a $0^m,05$ e as columnas de madeira, já tributadas como moveis;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para esporte e estojos para unhas e para costura:

A saber, por unidade:

I. De preço de 2$ até 5$000.....	$100
De preço de 5$ até 10$000.....	$200
De preço de 10$ até 25$000.....	$500
De preço de 25$ até 50$000.....	1$000
De preço de 50$ até 100$000.....	2$000
De preço superior a 200$, por 100$ ou fracção excedente.....	2$000

§ 39. *Gazolina, naphta e carbureto de calcio*:

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Gazolina e naphta.....	$050
II. Carbureto de calcio.....	$030

§ 40. *Apparelhos sanitarios*:

Sobre:

Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.), bidets, bacias, pias de lavagem e despejos, esguarradeiras e artigos semelhantes de grés impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples ou pintado:

A saber, por unidade:

Até o preço de 20$000.....	$100
De mais de 20$ a 50$000.....	[illegible]00
De mais de 50$ a 100$000.....	1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente mais.....	1$000

§ 41. *Azulejos, ladrilhos ou mosaicos*:

A saber, por metro quadrado:

I. Azulejos de barro, louça ou vidro simples.....	$200
II. Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado	[illegible]400
III. Ladrilhos de barro simples....	$200
IV. Ladrilhos ceramicos vitrificados de uma só côr ou com incrustações e mosaicos.....	1$000
V. Ladrilhos de cimento simples..	$600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado com incrustações.....	1$000
VII. Ladrilhos de ceramica simples, grafetada ou de côr.....	2$000
VIII. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe, ou pedras semelhantes, simples.	3$000
IX. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, decorados.....	5$000

NOTAS — As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

Os fabricantes dos productos de que trata este paragrapho deverão lançar no livro da escripta fiscal, a que ficam sujeitos, a producção e o consumo por metro quadrado, sendo permittido o pagamento do imposto com a reducção de 5 %.

§ 42. *Instrumentos de musica*:

Sobre:

I. Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:

A saber, por unidade:

Até o preço de 50$000.....	1$000
De mais de 50$ a 100$000.....	2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente.....	2$000

II. Rolos de musica para pianolas, por unidade..... $200

III. Discos para gramophones:

A saber, por unidade:

1°, simples:

Até 0m,20 de diametro.....	$100
De mais de 0m,20 até 0m,30.....	$200
De mais de 0m,30 até 0m,40.....	$300
De mais de 0m,40.....	$500

2°, duplos:

Até 0m,20 de diametro.....	$200
De mais de 0m,20 até 0m,30.....	$400
De mais de 0m,30 até 0m,40.....	$600
De mais de 0m,40.....	1$000

§ 43. *Fogões*:

Sobre:

Fogões a lenha, coke, gazolina, kerozene, alcool ou qualquer outro combustivel, gaz ou electricidade:

A saber, por unidade:

Até o preço de 100$000.....	2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente.....	2$000

§ 44. *Machinas cinematographicas e photographicas*:

Sobre:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) *films* impressos ou virgens, papel albuminado ou cloruretado, para photographia e placas photographicas:

I. Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas:

A saber, por unidade:

1°, de preço até 1:000$, por 100$ ou fracção.....	2$000
2°, de preço superior a 1:000$, por 100$ ou fracção que accrescer, mais.....	3$000

II. *Films* para cinematographos, impressos ou virgens, inclusive os destinados aos pequenos cinematographos de salão, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.....	$250
III. Papel albuminado ou cloruretado, para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.....	$050
IV. Placas photographicas, sobre vidro, sobre celluloide ou outra materia, de qualquer modo acondicionadas, exceptuadas as de que tratam as alineas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.....	$020

§ 45. *Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio*:

Sobre:

Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio para quaesquer fins:

A saber, por kilogramma ou fracção, peso liquido:

De ferro estanhado.....	$020
Idem esmaltado.....	$040
De aluminio.....	$200

III — Cobrança

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas, das quaes faça parte o respectivo fabricante;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas Alfandegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho accrescido da despeza do frete e os direitos, addicionando-se ao total 10 %.

1°. A base do preço será:

a) nos charutos nacionaes, o de um milheiro;

b) nos cigarros e cigarrilhas nacionaes, o de uma vintena;

c) nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o de uma duzia;

d) nas bengalas, e nos chapéos de cabeça para senhoras e meninas, caixas com papel e enveloppes, armas de fogo, apparelhos electricos, leques e ventarolas, bôas, pellos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes, brinquedos, objectos de adorno, apparelhos sanitarios, instrumentos de musica, fogões e machinas cinematographicas e photographicas, por unidade;

e) nos moveis o de cada objecto, grupo ou mobilia;

f) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;

g) nas espoletas ou cartuchos vasios ou carregados, o de um cento;

h) Nos demais productos, o do objecto.

2°. No preço não se comprehendem as despezas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que as ditas despezas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

3°. Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata a lettra *a*.

4°. Os productos vendidos em leilão nas Alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concorrencia, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda, sendo *por verba*, no proprio despacho quando se tratar de joias e quaesquer obras de ourives e objectos de adorno.

5°. As joias e obras de ourives quando importadas do estrangeiro por particulares ou por negociantes não registrados para o commercio dos alludidos productos, pagarão o imposto *por verba* no proprio despacho de importação, tomando-se por base o valor official, se a mercadoria estiver tarifada, e no caso contrario o valor da factura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho ou pela commissão da Tarifa, sem prejuizo dos recursos legaes.

6°. As estampilhas serão applicadas:

a) pelos empregados aduaneiros por occasião de darem sahida á mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado;

b) pelos negociantes e industriaes e de accôrdo com as prescripções regulamentares, quando se tratar de productos cuja arrecadação não seja feita por verba ou talão-guia.

7°. O imposto será cobrado:

a) por verba, quando se tratar de fumo em corda, folha ou pasta, peixe a granel, sal, tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, azulejos e ladrilhos ou mosaicos, apparelhos sanitarios, gazolina, naphta e carbureto, artefactos de ferro estanhado e esmaltado e de aluminio e papel e seus artefactos, constantes das lettras *a* até *e* e alinea IX do § 15, de procedencia estrangeira;

b) por estampilhas especiaes com declaração *talão-guia*, quando se tratar de sal, tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, azulejos e ladrilhos ou mosaicos, apparelhos sanitarios, gazolina, naphta e carbureto, artefactos de ferro estanhado e esmaltado e de aluminio e papel e seus artefactos, constantes das lettras *a* até *e* e alinea IX do § 15, de origem nacional.

8°. O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sobre a somma dos pesos dos objectos contidos em cada volume.

IV — Isenções

Além dos artigos citados, ha os seguintes, isentos do imposto de consumo:

1°. Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;

2°. Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

3°. Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

4°. Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

5°. Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro;

6°. Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não;

7°. As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0m,30.

V

Taxas e contribuições diversas

I — 2 % ouro para melhoramentos de portos e sobre os cereaes de que tratam os arts. 93, 95 a 98, 100 e 101 da tarifa

(Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e 1.313, de 30 de dezembro de 1904)

TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLICAÇÃO

RAZÕES	DIVISORES	RAZÕES	MULTIPLICADORES
2 %	1	2 %	1
3 %	1,5	3 %	0,66
4 %	2	4 %	0,5
5 %	2,5	5 %	0,4
6 %	3	6 %	0,33
7 %	3,5	7 %	0,2857
8 %	4	8 %	0,25
10 %	5	10 %	0,2
15 %	7,5	15 %	0,1333
20 %	10	20 %	0,1
25 %	12,5	25 %	0,08
30 %	15	30 %	0,0666
35 %	17,5	35 %	0,05714
40 %	20	40 %	0,05
50 %	25	50 %	0,04
60 %	30	60 %	0,0333
80 %	40	80 %	0,025
100 %	50	100 %	0,02

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

NOTAS — A taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos, será cobrada das mercadorias que, importadas do estrangeiro e despachadas em um porto em que não se arrecade essa taxa, sejam transportadas com a mesma embalagem por cabotagem para qualquer outro da Republica em que fôr ella devida.

Nesses casos, os despachos ou guias de exportação processados na repartição fiscal de origem, deverão mencionar o numero da nota de importação pela qual as mercadorias tiveram desembaraço. (Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, art. 11).

— A taxa de 2 %, sobre cereaes de que tratam os arts. 93, 95 a 98, 100 e 101 da Tarifa, só será cobrada nas Alfandegas de Manáos e Santos, onde não se arrecada a taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos.

II — Expediente dos generos livres de direitos de importação

(*Arts.* 625 *e* 626 *do decreto n.* 2.647, *de* 19 *de setembro de* 1860, 34, *n.* 6, *da lei n.* 1.507, *de* 25 *de setembro de* 1867; 1°, *n.* 2, *da lei n.* 126 *A*, *de* 21 *de novembro de* 1892, 1°, *n.* 2, *da lei n.* 265, *de* 24 *de dezembro de* 1894 *e* 39 *da lei n.* 2.719, *de* 31 *de dezembro de* 1912).

10 % sobre o valor official das mercadorias livres de direitos de importação, nos termos do art. 5° das preliminares da tarifa.

III — Addicionaes ao expediente dos generos livres de direitos de importação

(*Art.* 1°, *n.* 8, *da lei n.* 25, *de* 30 *de dezembro de* 1891, *e* 1°, *n.* 9, *da lei n.* 3.979, *de* 31 *de dezembro de* 1919).

10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação.

IV — Capatazias

GENEROS DE IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

(*Art.* 12 *da lei n.* 428, *de* 10 *de dezembro de* 1896)

Volumes até 50 kilogrammas.....	$200
Dezena excedente	$100

As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

Os volumes que excederem de 2 1|2 metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

MINISTERIO DA FAZENDA

V — Armazenagem simples

(Art. 594 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

RAZÕES	ATÉ 30 DIAS, 1 % AO MEZ	ATÉ 60 DIAS, 1,5 % AO MEZ, 3 %	ATÉ 90 DIAS, 2 % AO MEZ, 6 %	DE MAIS DE 90 DIAS, 3 % AO MEZ		
				120 DIAS 12 %	50 DIAS 15 %	180 DIAS 18 %
2 %	2					
3 %	3	1				
4 %	4	1,33				
5 %	5	1,66				
6 %	6	2	1			
7 %	7	2,33	1,16			
8 %	8	2,66	1,33			
10 %	10	3,33	1,66			
15 %	15	5	2,5	1,25	1	
20 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
25 %	25	8,33	4,16	2,08	1,66	1,38
30 %	30	10	5	2,5	2	1,66
35 %	35	11,67	5,833	2,916	2,333	1,944
40 %	40	13,33	6,66	3,33	2,166	2,22
50 %	50	16,66	8,33	4,16	3,33	2,77
60 %	60	20	10	5	4	3,33
80 %	80	26,6	13,33	6,66	5,33	4,44
100 %	100	33,3	16,66	8,33	6,66	5,55

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

RAZÕES	ATÉ 30 DIAS, 1 % AO MEZ	ATÉ 60 DIAS, 1,5 % AO MEZ, 3 %	ATÉ 90 DIAS, 2 % AO MEZ, 6 %	DE MAIS DE 90 DIAS, 3 % AO MEZ		
				120 DIAS 12 %	150 DIAS 15 %	180 DIAS 18 %
2 %	0,5	1,5	3	6	7,5	9
3 %	0,33	1	2	4	5	6
4 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
5 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
6 %	0,166	0,5	1	2	2,5	3
7 %	0,1428	0,4288	0,857	1,714	2,142	2,5714
8 %	0,125	0,375	0,75	1,5	1,875	2,25
10 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
15 %	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
20 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
25 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
30 %	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
35 %	0,02857	0,0857	0,1714	0,3428	0,4285	0,5142
40 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
50 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36
60 %	0,0166	0,05	0,1	0,2	0,25	0,3
80 %	0,0125	0,0375	0,075	0,15	0,1875	0,225
100 %	0,01	0,03	0,06	0,12	0,15	0,1[illegible]

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

V bis — Armazenagem dobrada

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e tabella K)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

RAZÕES	ATÉ 30 DIAS, 2 % AO MEZ	ATÉ 60 DIAS, 3 % AO MEZ, 6 %	ATÉ 90 DIAS, 4 % AO MEZ, 12 %	DE MAIS DE 90 DIAS, 6 % AO MEZ		
				120 DIAS 24 %	150 DIAS 30 %	180 DIAS 36 %
2 %	1					
3 %	1,5					
4 %	2					
5 %	2,5					
6 %	3	1				
7 %	3,5	1,16				
8 %	4	1,33				
10 %	5	1,66				
15 %	7,5	2,5	1,25			
20 %	10	3,33	1,66			
25 %	12,5	4,16	2,08	1,04		
30 %	15	5	2,5	1,25	1	
35 %	17,5	5,833	2,916	1,458	1,166	
40 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
50 %	25	8,33	4,16	2,08	1,66	1,38
60 %	30	10	5	2,5	2	1,66
80 %	40	13,33	6,66	3,33	2,66	2,22
100 %	50	16,66	8,33	4,16	3,33	2,77

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

RAZÕES	ATÉ 30 DIAS, 2 % AO MEZ	ATÉ 60 DIAS, 3 % AO MEZ, 6 %	ATÉ 90 DIAS, 4 % AO MEZ, 12 %	DE MAIS DE 90 DIAS, 6 % AO MEZ		
				120 DIAS 24 %	150 DIAS 30 %	180 DIAS 36 %
2 %	1	3	6	12	15	18
3 %	0,66	2	4	8	10	12
4 %	0,5	1,5	3	6	7,5	9
5 %	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2
6 %	0,333	1	2	4	5	6
7 %	0,2857	0,857	1,714	3,428	4,285	5,142
8 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 %	0,1333	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 %	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 %	0,0666	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 %	0,05714	0,1714	0,3428	0,6856	0,857	1,0285
40 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 %	0,0333	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

VI — Estatistica

(*Arts.* 1°, *n.* 5, *da lei n.* 489, *de* 15 *de dezembro de* 1897, *e* 1°, *n.* 6, *da lei n.* 3.979, *de* 31 *de dezembro de* 1919).

Volumes até 100 kilogrammas.....	$020
Cada 100 kilogrammas ou fracção excedente.....	$010
Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, por 100 kilogrammas	$020
Animal de raça cavallar, um.....	$400
Animal bovino, caprino e suino, um..	$200
Aves, uma	$080

Nota — Serão consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc. fóra de qualquer envoltorio.

VII — Taxas de carga e descarga e arrendamento de serviço de portos

(*Arts.* 1°, *n.* 11, *da lei n.* 4.783, *de* 31 *de dezembro de* 1923, *e* 2°, § 2°, *da lei n.* 4.984, *de* 31 *de dezembro de* 1925).

Um a 5 réis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas em todos os portos.

Nota — Prorogado até ulterior deliberação o praso para cobrança da taxa acima. (Circular n. 71, de 20 de dezembro de 1926).

VIII — Addicional para revisão e estatistica pelo processo Hollerith

(*Art.* 2°, *n. IV, da lei n.* 4.783, *de* 31 *de dezembro de* 1923,*e decreto n.* 16.330, *de* 28 *de janeiro de* 1924, *e art.* 2° § 3°, *da lei n.* 4.984, *de* 31 *de dezembro de* 1925).

0,2 % sobre o total dos direitos de importação.

IX — Contribuições para as casas de caridade

(*Titulo VIII, capitulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e arts.* 6° *da lei n.* 265, *de* 24 *de dezembro de* 1894, 19 *da lei n.* 4.783, *de* 31 *de dezembro de* 1923, 1° *da Lei n.* 5.432, *de* 10 *de janeiro de* 1928, *e* 3° *da lei n.* 5.606, *de* 19 *de dezembro de* 1928).

DESPACHO MARITIMO

EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal, e Estado do Rio de Janeiro	$600
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica ou de longo curso..	1$920
De cada galera ou barca, pelo casco.	18$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem	12$000
De cada sumaca, idem	7$680
De cada lancha, idem	3$840

São isentos:

a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações, cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia;

b) os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.	$200

X — Taxas de analyses

SOBRE OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

(*Art.* 4° *da lei n.* 4.050, *de* 13 *de janeiro de* 1920)

Nos despachos de bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não	5 %
Idem de tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos drogas e especialidades pharmaceuticas.	2 %
Idem de conservas de carne, peixes, excluindo o bacalháo, legumes, doces, feculas, queijos e manteiga e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas.....	2 %

Nota — De conformidade com o art. 4° da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, é obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas

---

XI — Fundo para construcção e conservação das estradas de rodagem federaes

(*Leis ns.* 5.141, *de* 5 *de janeiro de* 1927, *e* 5.525, *de* 5 *de setembro de* 1928)

Por kilogramma de gazolina.....	$080
Idem de accessorios para automoveis não sujeitos a direitos *ad valorem*.	$060
30 % sobre os direitos *ad valorem* ou por unidade, que recahem sobre automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massiças, motocyclettas, bicyclettas, side-cars e accessorios para automoveis.	

XII — Fomento á industria de fiação de seda

(*Art.* 48 *da lei n.* 4.984, *de* 31 *de dezembro de* 1925)

3 % sobre os direitos de importação das mercadorias e artigos da classe 18ª da tarifa.

XIII — Imposto municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal

(*Art.* 613 *e* 615 *da Nova Consolidação das leis das Alfandegas e ordens ns.* 101 *e* 133 *de* 6 *de junho e* 14 *de agosto de* 1894)

IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma liquido de quaesquer bebidas alcoolicas e fermentadas. $005,62

30 % addicionaes sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institutos de Assistencia.

XIV — Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos

(*Leis provincial n.* 439, *de* 17 *de julho de* 1852, *e municipal n.* 748, *de* 30 *de abril de* 1925, *e art.* 23 *da lei n.* 4.230, *de* 31 *de dezembro de* 1920).

Por kilogramma liquido de alcool, aguardente ou quaesquer liquidos alcoolicos estrangeiros, nacionaes ou nacionalizados $060

Por tonelada ou fracção de sal, idem. $600

XV — Multas de expediente

(Arts. 477, § 2º, 478, paragrapho unico, e 483, §§ 2º, 3º, 4º e 7º, e 489, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, combinados com o art. 51 das Preliminares da Tarifa)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

RAZÕES	PERCENTAGENS							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	1,33	1						
3 %	2	1,5	1,2	1				
4 %	2,66	2	1,6	1,33	1,14	1		
5 %	3,33	2,5	2	1,66	1,42	1,25	1,11	1
6 %	4	3	2,4	2	1,71	1,5	1,33	1,2
7 %	4,66	3,5	2,8	2,33	2	1,75	1,55	1,4
8 %	5,33	4	3,2	2,66	2,28	2	1,77	1,6
10 %	6,66	5	4	3,33	2,85	2,5	2,22	2
15 %	10	7,5	6	5	4,29	3,75	3,33	3
20 %	13,3	10	8	6,6	5,77	5	4,44	4
25 %	16,6	12,5	10	8,3	7,1	6,25	5,55	5
30 %	20	15	12	10	8,6	7,5	6,66	6
35 %	23,33	17,5	14	11,66	10	8,75	7,77	7
40 %	26,6	20	16	13,3	11,4	10	8,8	8
50 %	33,3	25	20	16,6	14,2	12,5	11,1	10
60 %	40	30	24	20	17,1	15	13,3	12
80 %	53,3	40	32	26,6	22,8	20	17,7	16
100 %	66,6	50	40	33,3	28,5	25	22,2	20

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e percentagem, o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

RAZÕES	PERCENTAGENS							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	0,75	1	1,25	1,5	1,75	2	2,25	2,5
3 %	0,5	0,66	0,83	1	1,16	1,33	1,5	1,66
4 %	0,37	0,5	0,63	0,75	0,85	1	1,12	1,25
5 %	0,3	0,4	0,5	0,6	0,7	0,8	0,9	1
6 %	0,25	0,33	0,416	0,5	0,58	0,66	0,75	0,833
7 %	0,2142	0,2857	0,355	0,4285	0,5	0,566	0,64	0,71
8 %	0,187	0,25	0,312	0,375	0,437	0,5	0,562	0,624
10 %	0,15	0,2	0,25	0,3	0,35	0,4	0,45	0,5
15 %	0,1	0,1333	0,166	0,2	0,2333	0,266	0,3	0,333
20 %	0,075	0,1	0,125	0,15	0,175	0,2	0,225	0,25
25 %	0,06	0,08	0,1	0,12	0,14	0,16	0,18	0,2
30 %	0,05	0,0666	0,083	0,1	0,116	0,133	0,15	0,166
35 %	0,04285	0,057	0,714	0,0857	0,1	0,114	0,128	0,142
40 %	0,037	0,05	0,63	0,075	0,085	0,1	0,112	0,125
50 %	0,03	0,04	0,05	0,06	0,07	0,08	0,09	0,1
60 %	0,025	0,0333	0,0416	0,05	0,058	0,066	0,075	0,083
80 %	0,01875	0,025	0,03125	0,0375	0,0437	0,05	0,0562	0,0625
100 %	0,015	0,02	0,025	0,03	0,035	0,04	0,045	0,05

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e percentagem, o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

XVI — Fórma de arrecadação dos impostos, taxas e contribuições

Em ouro 60 % e papel 40 %.

Os direitos de importação para consumo;

O expediente dos generos livres de direitos de importação;

Os addicionaes sobre o expediente acima;

O addicional para revisão e estatistica pelo processo Hollerith;

A taxa de fomento á industria da fiação de seda.

Em ouro:

A taxa para melhoramentos de portos e sobre cereaes.

(Segue-se tabella na qual se encontra a equivalencia em papel dos direitos e taxas acima ora isolados, ora reunidos.)

Em papel:

Os demais impostos, taxas e contribuições.

XVII — Direitos de importação, respectiva percentagem ouro, addicional de 0,2 sobre os direitos com igual percentagem ouro, e taxa de 2 % desta especie sobre o valor official, segundo a tarifa, convertidos em papel, de accôrdo com a equivalencia legal de 4$567 por mil réis ouro, estabelecida pelo decreto n. 18.257, de 23 de maio de 1928

Direitos com 60 %, ouro		Direitos com 60 %, ouro, e 0,2, igual percentagem, addicionado 2 % o ouro, pelas varias razões da Tarifa							
		80 %	50 %	30 %	20 %		10 %	7 %	2 %
1$000..	3$140,2	3$260, 554	3$329,1604	3$450,94706	1$000.	3$603,1804	4$059,8804	4$451,33779	5$429,9804
2$000..	6$280,4	6$521,3108	6$658,3208	6$901,89412	2$000.	7$206,3608	8$119,7608	8$902,67558	10$859,9608
3$000.	9$420,6	9$781,9662	9$987,4812	10$352,84118	3$000.	10$809,5412	12$179,6412	13$354,01337	16$289,9412
4$000 .	12$560,8	13$042,6216	13$316,6416	13$803,78824	4$000.	14$412,7216	16$239,5216	17$805,35116	21$719,9216
5$000..	15$701	16$303,277	16$645,802	17$254,7353	5$000.	18$015,902	20$299,402	22$256,68895	27$149,902
6$000..	18$841,2	19$563,9324	19$974,9624	20$705,68236	6$000..	21$619,0824	24$359,2824	26$708,02674	32$579,8824
7$000..	21$981,4	22$824,5878	23$304,1228	24$156,62942	7$000..	25$222,2628	28$419,1628	31$159,36453	38$009,8628
8$000..	25$121,6	26$085,2432	26$633,2832	27$607,57648	8$000	28$825,4432	32$479,0432	35$610,70232	43$439,8432
9$000 .	28$261,8	29$345,8986	29$962,4436	31$058,52354	9$000 .	32$428,6236	36$538,9236	40$062,04011	48$869,8236
10$000 .	31$402	32$606,554	33$291,604	34$509,4706	10$000 .	36$031,804	40$598,804	44$513,3779	54$299,804

Direitos com 60 %, ouro e 0.2, igual percentagem		60 %	40 %	25 %	15 %		8 %	5 %	3 % sobre os direitos da seda, com 60 % ouro
1$000 .	3$146,4804	3$298,7137	3$374,8304	3$511,8404	1$000..	3$755,41373	4$288,2304	4$973,2804	$094,206
2$000 .	6$292,9608	6$597,4274	6$749,6608	7$023,6808	2$000..	7$510,82746	8$576,4608	9$946,5608	$188,412
3$000.	9$439,4412	9$896,1411	10$124,4912	10$535,5212	3$000..	11$266,24119	12$864,6912	14$919,8412	$282,618
4$000..	12$585,9216	13$194,8548	13$499,3216	14$047,3616	4$000..	15$021,65492	17$152,9216	19$893,1216	$376,82
5$000..	15$732,402	16$493,5685	16$874,152	17$559,202	5$000..	18$777,06865	21$441,152	24$866,402	$471,03
6$000..	18$878,8824	19$792,2822	20$248,9824	21$071,0424	6$000..	22$532,48238	25$729,3824	29$839,6824	$565,236
7$000..	22$025,3628	23$090,9959	23$623,8128	24$582,8828	7$000 .	26$287,89611	30$017,6128	34$812,9628	$659,442
8$000 .	25$171,8432	26$389,7096	26$998,6432	28$094,7232	8$000..	30$043,20984	34$305,8432	39$786,2432	$753,648
9$000..	28$318,3236	29$688,4233	30$373,4736	31$606,5636	9$000..	33$798,72357	38$591,0736	44$759,5236	$847,854
10$000..	31$464,804	32$987,137	33$748,304	35$118,404	10$000..	37$554,1373	42$882,304	49$732,804	$942,06

VI

Instrucções sobre varios serviços

I — Importação de papel para impressão de jornaes e revistas

(Arts. 54 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e *1º da lei n. 5.181, de 26 de janeiro de 1927)*

Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz, continúa em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio de 1923.

O papel para impressão, importado pelas emprezas jornalisticas só será despachado, porém, com os favores especiaes da presente lei, desde que as referidas emprezas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que for feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da producção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

O papel acima deverá conter filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas de agua (vergé) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centimetros.

Será considerado contrabando e como tal sujeito ao respectivo processo pela fórma estabelecida no titulo X, capitulos I e II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo o papel de impressão, assignalado pela fórma descripta, que fôr encontrado em quaesquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.

Nota — A tarifa no art. 612 favorece com a taxa de $010 o papel *couché* com o peso maximo de 130 grammas por metro quadrado, o assetinado ou liso de 120 grs., idem, para impressão de jornaes illustrados, e o papel simples ou commum para jornaes, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 75 grammas por metro quadrado, destinados a emprezas jornalisticas.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 6 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1924.

Declara aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que, para a boa execução do disposto no art. 66, da vigente Lei Orçamentaria da Receita, que estabelece condições para a concessão dos favores aduaneiros de que goza o papel destinado á impressão de jornaes illustrados e revistas, resolvi mandar que se observem as seguintes instrucções, que consolidam e alteram as anteriormente expedidas sobre o assumpto:

1ª. Para que possa gozar do beneficio especial da lei, toda empreza jornalistica deverá inscrever-se no registro instituido nas Alfandegas, pelas circulares n. 55, de 12 de agosto de 1916, e n. 3, de 17 de janeiro de 1918.

2ª. Para esse fim, deverão apresentar ao Inspector da Alfandega do porto por onde tiver de ser feita a importação, ou do logar onde fôr impresso o jornal, si ahi houver repartição alfandegaria, um requerimento em que se mencionará o seguinte:

a) nome do proprietario ou responsavel civil da empreza, na fórma da legislação em vigor;

b) séde da redacção com a indicação da rua e numero;

c) séde das officinas de impressão, com indicação da rua e numero e a declaração de que são proprias ou de terceiros e, neste caso, quaes são elles;

d) quantidade dos exemplares tirados em cada edição;

e) quantidade do papel em que é feita a impressão do jornal, periodico ou revista, isto é, se simples ou commum, até 65 grammas por metro quadrado, ou se *couché* ou a este semelhante;

f) quantidade em kilos do papel para aquella impressão até o ultimo dia do anno;

g) formato da machina em que é feita a impressão e do papel usado em taes machinas, quer o papel seja em bobinas, quer em folhas abertas;

h) producção por hora dessas machinas;

i) se a publicação é feita diaria, semanal, quinzenal ou mensalmente;

j) a hora em que começa a respectiva impressão, assim como os dias em que é feita para os que não forem diarios.

3ª. O registro será autorizado por despacho proferido pelo Inspector da Alfandega, no citado requerimento, depois das investigações procedidas por intermedio do funccionario designado para fiscal do favor legal e á vista dos elementos fornecidos pelos interessados.

4ª. A concessão do registro precederá prova de que a empreza jornalistica requerente se sujeitou ao cumprimento do disposto nos arts. 13 e 20 do decreto numero 4.743, de 31 de outubro de 1923, que regulou a liberdade de imprensa.

5ª. Nenhum despacho de papel com os favores especiaes da lei será concedido á empreza jornalistica que não estiver devidamente registrada, na conformidade das presentes instrucções, salvo as que, registradas em annos anteriores, houverem iniciado o novo registro, ás quaes será permittido aquelle despacho, mediante termo de responsabilidade, com fiador idoneo, a juizo do Inspector da Alfandega.

6ª. Antes de conceder o registro, o Inspector da Alfandega mandará que a empreza jornalistica assigne um termo de responsabilidade, sob as garantias que entender necessarias, em que declare sujeitar-se a todas as exigencias fiscaes, sobre o papel que retirar com o favor tarifario, inclusive os estabelecidos nestas instrucções, bem como ao pagamento dos direitos relativos ao papel cuja applicação não fôr comprovada e das multas applicaveis por semelhante facto.

7ª O papel desembaraçado por qualquer empreza jornalistica, com os favores da lei ficará sujeito a todas as prescripções dos arts. 439, 440 e 443 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

8ª. Nos termos das disposições indicadas, verificado o desvio ou transferencia clandestina do papel despachado com as vantagens especiaes da lei para impressão de jornaes, jornaes illustrados e revistas, será apprehendido como contrabando e sujeito o responsavel pela empreza jornalistica ao respectivo processo administrativo. Se a apprehensão não puder ser realizada, ficará o responsavel obrigado ao pagamento integral dos direitos e da multa de 20 a 50 % dos mesmos, no caso de desobediencia ou resistencia, de accôrdo com o estatuido no art. 440, § 1º, *alinea* IV da referida Consolidação. Em ambas as hypotheses acima previstas,

providenciar-se-á para que contra o responsavel seja instaurado processo judiciario para applicação da competente pena criminal.

9ª. As qualidades de papel que gozam dos favores especiaes, segundo a lei, são as seguintes:

a) para jornaes: simples, ou commum, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado, taxa de 10 réis por kilo, razão 10 %, com abatimento para tara de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, quando importado em rolos, fardos e bobinas;

b) para jornaes illustrados e revistas: *couché* e semelhantes, livre de direitos, pagando as taxas de 10 % de expediente e 10 % de addicional, na base de 10 réis por kilo de papel e razão de 10 %, como já foi decidido por este Ministerio, com o abatimento para tara de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 % quando em rolos, fardos e bobinas (*)

10. A empreza jornalistica registrada é obrigada não só a publicar o jornal, periodico ou revista com todas as paginas numeradas, datadas e com declaração impressa do nome do jornal, periodico ou revista, avisando a fiscalização da Alfandega, antes de começar a impressão de cada numero, quando se tratar de periodico ou revista, como a não fazer a distribuição senão depois de verificada pelo fiscal a respectiva tiragem e lavrado por elle o competente termo.

11. Quaesquer alterações que se operem na empreza jornalistica ou na sua representação deverão ser communicadas á Alfandega em que estiverem registradas, bem como as que se derem nas declarações do seu registro.

12. As emprezas jornalisticas não poderão dispôr, sob qualquer titulo, de nenhuma quantidade de papel retirado com o beneficio da lei, sem o consentimento da Alfandega em que estiverem registradas.

13. Os Inspectores das Alfandegas poderão tomar quaesquer medidas fiscaes não previstas nestas instrucções, que julgarem indispensaveis para a concessão do despacho do papel com os favores da lei, ou para a fiscalização do respectivo emprego, submettendo-as, porém, á approvação deste Ministerio.

14. A empreza jornalistica fica obrigada a remetter á Alfandega, onde tiver feito o seu registro, um exemplar de cada edição, quando se tratar de periodico ou revista ou do ultimo numero de cada mez, acompanhado de um boletim indicativo da tiragem diaria durante o mez, quando se tratar de jornaes diarios.

15. Quando o jornal, periodico ou revista fôr editado em logar diverso do da séde da Alfandega em que estiver registrada, remetter-lhe-á certidão passada pelo agente da estrada de ferro, ou documento equivalente, se o transporte se fizer por agua, afim de comprovar o recebimento dos volumes sahidos da mesma Alfandega com papel despachado com os favores da lei.

16. Toda empreza jornalistica registrada para gozar do beneficio dispensado pela lei deverá ter um livro de escripta especial, segundo o modelo annexo, cuja escripturação será obrigada a fazer com asseio, sem emendas, nem rasuras, trazendo-a sempre em dia, para qualquer exame fiscal, e encerrando-a mensalmente, com a passagem do saldo para o mez seguinte. Esse livro terá as folhas numeradas typographicamente e será levado á Alfandega para a rubrica das folhas e lavramento dos termos de abertura e encerramento.

17. A fiscalização do papel, despachado pelas emprezas jornalisticas com o favor legal, será feita, na Capital Federal e nas sédes das Alfandegas, pelo funccionario que estiver incumbido de verificar o destino dado ás mercadorias favorecidas com isenção de direitos, de que tratam os artigos 437 e 438 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

a) onde não houver Alfandega, compete ao delegado fiscal designar para aquelle serviço um funccionario da Delegacia ou agente fiscal do imposto de consumo, se o jornal não fôr editado na séde da mesma.

18. Os agentes deverão assistir pelo menos a uma tiragem em cada mez dos jornaes, periodicos ou revistas que forem incumbidos de fiscalizar e procederão de accôrdo com as disposições dos arts. 438, 439 e 440, da Consolidação citada, na parte que fôr applicavel á fiscalização do emprego do papel.

19. Para despachar qualquer quantidade de papel por conta da que fôr registrada, a empreza jornalistica dirigirá ao Inspector da Alfandega requerimento nesse sentido, mencionando a especie, marca, numeração e peso bruto dos volumes, vapor em que vieram, qualidade do papel e seu formato, dimensões e peso, bem como o local em que vae ser feito o deposito.

a) esse requerimento será distribuido ao conferente ou empregado que o Inspector designar para examinar e informar sobre o caso;

b) esse empregado declarará na informação a especie, marca, numeração e peso bruto dos volumes examinados, qualidade do papel, seu formato, dimensões e peso, juntando a respectiva amostra devidamente authenticada;

c) preparado assim o processo, será ouvido o competente fiscal sobre a comprovação do emprego da quantidade do papel, porventura já retirado pela empreza requerente e sobre a conveniencia ou necessidade do despacho solicitado;

d) verificado pelas informações prestadas que nada se oppõe á concessão, o Inspector da Alfandega permittirá o desembaraço, que será registrado na secção competente;

e) quando o jornal fôr editado em logar diverso do da séde da Alfandega, o requerimento será apresentado acompanhado da informação do fiscal.

20. Nas notas de importação do papel retirado com os favores da lei, deverá ser feita a declaração do local em que o mesmo vae ser depositado e onde será livre a acção fiscal.

21. A falta de cumprimento das condições estabelecidas na regra 10ª implica a não acceitação dos exemplares do jornal, jornal illustrado ou revista para a comprovação do emprego do papel que tiver sido retirado com o favor legal. — *R. A. Sampaio Vidal.*

(*) Modificado pela lei n. 5.181, de 26 de janeiro de 1927.

MODELO

ENTRADA								SAHIDA							
DATA	NUMERO DO DESPACHO	VOLUMES				QUALIDADE E QUANTIDADE		DATA	EXEMPLARES IMPRESSOS			QUALIDADE E QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
		Quantidade	Especie	Numeros	Marca	Commum Kilos	Couché Kilos		Tiragem	Peso em grammas de cada um	Total do peso da tiragem	Commum Kilos	Couché Kilos	

NOTA — Na columna das "Observações" se indicará o local em que se encontra o *stock* de papel.

II — Serviço de bagagem

(*Portaria da Alfandega do Rio de Janeiro n.* 436, *de* 30 *de novembro de* 1918)

I

Entende-se por bagagem, para o fim de gosar de isenção de direitos aduaneiros:

a) as peças de vestuario usadas;

b) os objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos do serviço e uso pessoal dos passageiros, officiaes ou equipagem das embarcações;

c) os livros scientificos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra;

d) os desenhos, esboços, *maquettes*, ou modelos, acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica;

e) os bahús, malas e sacos, cestas e cadeiras de viagem, necessarios para o uso pessoal e diario, durante a viagem;

f) as joias e baixellas com caracteristicos de serem do serviço diario, como monogrammas ou indicios de uso.

§ 1°. Serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos, embora sejam para uso particular do passageiro, nos limites acima indicados.

§ 2°. Com exclusão das joias e baixellas de que trata a lettra *f* a todos os mais se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios na mesma embarcação. (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, arts. 390 e 425; Decretos ns. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, art. 16, e 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2°, e Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917, regra VI).

II

Além dos objectos enumerados na regra I, serão especialmente reputados bagagem do colono que vier se estabelecer no paiz;

a) as barras, catres e camas ordinarias ou communs, que estiverem em relação ás posses e posições do colono a que pertencerem;

b) a louça usada e ordinaria;

c) os instrumentos aratorios de sua profissão;

d) os trastes de qualquer especie e outros objectos, comtanto que o numero e quantidade não excedam do que fôr indispensavel para o uso do colono ou de sua familia;

e) uma espingarda de caça para cada colono adulto. (Nova Consolidação citada, art. 391, e Decreto n. 8.592, citado, art. 2°).

III

E' obrigação do passageiro apresentar a bordo ao Capitão do navio que o transportar, declaração summaria, escripta e assignada, do contcúdo dos volumes que contiverem mercadorias ou objectos de commercio ou mesmo objectos miudos que, pela sua natureza e quantidade, não possam ser considerados de commercio, com expressa menção da marca ou letreiro, numero e qualidade do volume. Não tendo feito a declaração a bordo, é ainda o passageiro obrigado a fazel-a em terra ao funccionario fiscal, até o inicio da conferencia dos volumes, podendo, nessa occasião ser a declaração simplesmente verbal ou escripta. (Nova Consolidação citada, art. 351, n. 3 e art. 392; Decreto n. 3.529, citado, art. 18, e Circular n. 27, de 18 de julho de 1905).

IV

A falta da declaração será punida:

a) com multa de direitos em dobro e mais 10 % sobre os mesmos direitos, quando nos volumes forem encontradas mercadorias ou artigos de commercio;

b) com multa de 2$500 a 50$ por volume, quando estes contiverem objectos miudos. (Nova Consolidação citada, art. 392; Decreto n. 3.529 citado, arts. 18 e 19, paragrapho unico, e Circular n. 27 citada, regra 2ª).

V

Os volumes que contiverem mercadorias ou artigos de commercio, qualquer que seja a embalagem, serão recolhidos immediatamente aos armazens internos e ficarão sujeitos ao processo ordinario dos despachos de consumo, depois de averbados no manifesto do respectivo vapor. (Decreto n. 3.529 citado, art. 19; Circular n. 27 citada, regra 3ª, e Circular n. 67, de 28 de agosto de 1917, regra I).

VI

Não será permittido o despacho de volumes nas condições dos de que trata a regra V, sem apresentação

da factura consular ou assignatura de termo de responsabilidade por falta da mesma factura. (Circular n. 67 citada, regra II).

VII

A falta da factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação. (Lei n. 3.346, de 31 de dezembro de 1917, art. 34, n. 4).

VIII

Os commandantes dos vapores são obrigados a apresentar uma relação de todos os volumes de bagagem dos passageiros com a indicação das respectivas marcas, não sendo, porém, responsaveis pelo conteúdo dos mesmos volumes. A falta da apresentação desta relação será punida com a multa de 100$ até 400$. (Nova Consolidação citada, arts. 351, n. 3, e 355, paragrapho unico; Circular n. 12, de 11 de fevereiro de 1893; Decreto n: 3.529 citado, art. 29, e Circular n. 67 citada, regra III).

IX

Será considerado contrabando todo o volume de bagagem encontrado a bordo, por occasião ou depois da visita da Alfandega, desde que não conste da relação de que trata a regra VIII e se destine ao porto da visita. (Circular n. 67 citada, regra IV.)

X

Se forem encontrados em fundos falsos, ou em outros quaesquer meios de occultação, objectos ou mercadorias sujeitas a direitos e esta circumstancia não houver sido declarada pelo passageiro, antes de principiar a conferencia, incorrerá este na pena de perda das mercadorias e multa correspondente á metade do seu valor, sendo, além disso, detido o passageiro e enviado com o respectivo auto á autoridade competente para o devido processo criminal. A igual processo fica sujeito o passageiro em cuja bagagem forem encontradas notas ou papeis de credito, falsos. (Nova Consolidação citada. (arts. 397, §§ 2° e 3°, e 631, § 2°.)

XI

E' facilitado ao passageiro trazer comsigo para terra os saccos de viagem, pequenas malas com roupa de uso diario e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos. (Nova Consolidação citada, art. 393, paragrapho unico.)

XII

No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os conferentes e mais empregados evitarão minuciosas buscas, se a posição social do individuo, cuja bagagem fôr apresentada a exame, inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavillação ou de fraude, — salvo no caso de denuncia ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir. (Nova Consolidação citada, art. 399.)

XIII

Será dispensada de exame a bagagem:

a) dos chefes das missões diplomaticas ou agentes diplomaticos, ou pessoas de distincção, que vierem residir na Republica, viajar ou transitar pelo seu territorio;

b) dos naturalistas ou viajantes que, por ordem dos Governos estrangeiros ou por commissão de sociedades scientificas, acreditadas ou recommendadas pelos respectivos agentes diplomaticos, nacionaes ou estrangeiros, viajarem ou transitarem pelo territorio da Republica.

— Estas bagagens terão immediato desembaraço, bem como a das notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funccionarios civis e militares da Republica, em commissão do Governo. (Nova Consolidação citada, art. 400, e Decreto n. 8.592 citado, art. 2°, paragrapho unico.)

XIV

No desembaraço das bagagens, em geral, haverá a possivel facilidade e a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8.592 citado, art. 2°, paragrapho unico.)

XV

E' permittido o desembaraço dos passageiros, desde que se possa realizar até ás 9 horas da noite. (Nova Consolidação citada, art. 398, paragrapho unico; Decretos ns. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, art. 2°, alinea V, e 1452, de 30 de dezembro de 1905, art. 2°, alinea XV.

XVI

Será prohibido funccionar no armazem de bagagem despachantes ou outras pessoas estranhas ao serviço, salvo no caso em que o passageiro tenha autorizado qualquer despachante, que, no emtanto, só poderá funccionar depois de apresentada a autorização ao Inspector da Alfandega. (Circular n. 67 citada, regra V.)

XVII

Não será permittido, sob pretexto algum, que se façam depositos de dinheiro no armazem de bagagem para garantia de direitos devidos á Fazenda. O pagamento dos mesmos direitos deverá ser effectuado na thesouraria da Alfandega ou ao Fiel que fôr designado para servir no armazem, caso a affluencia do serviço torne necessaria essa medida extraordinaria, ou o desembaraço se faça em hora differente da do expediente ordinario. (Circular n. 67 citada, regra VII)

III — Despacho de madeira

(*Portarias da Alfandega do Rio de Janeiro ns.* 55, *de* 24 *de setembro de* 1901, *e* 230, *de* 29 *de novembro de* 1911)

INSTRUCÇÕES

I. Não serão acceitas as notas que não estiverem organizadas de accôrdo com o modelo annexo e disposições terminantes do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

II. A conferencia deverá ser feita ou a bordo do proprio navio que tiver conduzido a madeira, ou em logar apropriado, préviamente designado pelo Conferente, afim de ahi, com exactidão, proceder a seu exame e medição, como preceitua o art. 494, § 2° da citada Consolidação.

III. São logares apropriados para taes conferencias: — a praia de D. Manoel, Largo de Santo Christo dos Milagres, dóca da Alfandega, Dócas Nacionaes, e Trapiches Alfandegados; nunca, porém, as serrarias ou quaesquer estabelecimentos ou edificios de propriedade dos compradores, como foi explicado pela Ordem do Thesouro, de 27 de junho de 1868, expedida a esta Alfandega.

IV. Quando a madeira, desembarcada de qualquer navio, tenha de seguir para Mauá, Nictheroy e pontos

semelhantes, deverá ser préviamente conferida em qualquer dos pontos acima indicados, e, depois de conferida, seguirá a descarregar no ponto de destino, devendo ser acompanhada de guia passada e assignada pelo conferente, da qual constem a quantidade, especie e dimensões das diversas peças de madeira. A embarcação que for encontrada com destino a quaesquer pontos, sem a respectiva guia, será retida ou levada á dóca da Alfandega ou barcas de registro, pelos guardas que fazem a ronda dos ancoradouros.

V. O conferente lançará diariamente na nota para despacho a quantidade, especie e dimensões das peças que conferir e a metragem respectiva, afim de que os revisores dos despachos tenham os dados indispensaveis para reconhecerem a exactidão dos calculos.

VI. No caso do conferente achar differença na medição, deverá reter a madeira e fazel-o remover, se fôr possivel, para a doca da Alfandega, salvo se estiver em despiche alfandegado, e dará logo parte á Inspectoria, que mandará fazer novo exame por outro conferente.

VII. No caso de haver declaração do capitão de ter lançado ao mar a carga ou de ter sido parte da carga arrebatada do convés por golpe de mar, a parte interessada requererá á Inspectoria a designação de dous conferentes, dos quaes um será o encarregado da conferencia e o outro authenticará a verificação feita pelo primeiro.

VIII. Se a formalidade acima prescripta não fôr préviamente satisfeita, torna-se impossivel ao Inspector attender a quaesquer reclamações relativas á restituição dos direitos que de mais houver pago a parte.

IX. Os interessados deverão declarar nas notas que organizarem para despacho a quantidade e a especie das peças de madeira, de accôrdo com a classificação e dizeres da Tarifa, isto é, se o carregamento despachado compõe-se de vigas, couçoeiras, pranchões, tabuas, etc., ficando abolida e prohibida a praxe illegalmente introduzida e tolerada da denominação — peças —, sem discriminação da especie e dimensões de cada peça e sua respectiva quantidade, por isso ser contrario ao disposto ao art. 476 da Consolidação.

X. Os carregamentos de madeira serão despachados em uma só nota, comprehendendo o carregamento integral de qualquer navio, ou em duas, sendo uma attinente á madeira que vier sobre o convés, e outra a que vier no porão, e não como ha muito tempo se tem tolerado, que os interessados dividam cada carregamento em quatro, cinco e mais notas, dando em cada uma a quarta, quinta, etc., parte da quantidade e metragem total das peças, sem discriminação dos diversos tamanhos ou dimensões das peças, calculo inacceitavel por ser destituido de fundamento real, salvo o caso unico e pouco provavel de igualdade de todas as peças

XI. A medição do comprimento das couçoeiras deverá ser feita de uma extremidade a outra de cada uma, sem attenção á praxe commercial admittida entre compradores e vendedores de — pinho par e pinho impar —; não sendo, portanto, licito aos Srs. conferentes desprezarem qualquer quantidade em cada peça.

MODELO

Oitocentas e dez couçoeiras de pinho, sendo:

100 de 14×3×9
200 de 15×3×9
100 de 16×3×9
200 de 18×3×9
—
600 couçoeiras de pinho com nove mil e seiscentos pés lineares inglezes de comprimento, tres pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 50,^{m}3-976.
50 de 14×6×9
20 de 15×6×9
60 de 20×6×9
80 de 24×6×9
—
210 couçoeiras de pinho com quatro mil cento e vinte pés lineares de comprimento, seis pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 43^{m},3-754.
Ao todo oitocentas e dez couçoeiras, medindo noventa e quatro metros e setecentos e trinta decimetros cubicos — 94,730 — Metro cubico.... $ $

Pés inglezes quadrados ou superficiaes e cubicos e seus equivalentes em metros quadrados e cubicos

P²	P³	M²	M³	P²	P³	M²	M³	P²	P³	M²	M³
1.....	0,083333	0,0929	0,0023596	200	16,666	18,58	0,47192	30.000	2499,999	2787	70,788
2.....	0,166666	0,1858	0,0047192	300	24,999	27,87	0,70788	40.000	3333,333	3716	94,384
3.....	0,249999	0,2787	0,0070788	400	33,333	37,16	0,94384	50.000	4166,666	4645	117,98
4.....	0,333333	0,3716	0,0094384	500	41,666	46,45	1,1798	60.000	4999,999	5574	141,576
5.....	0,416666	0,4645	0,011798	600	49,999	55,74	1,41576	70.000	5833,333	6503	165,172
6.....	0,499999	0,5574	0,0141576	700	58,333	65,03	1,65172	80.000	6666,666	7432	188,768
7....	0,583333	0,6503	0,0165172	800	66,666	74,32	1,88768	90.000	7499,999	8361	212,364
8.....	0,666666	0,7432	0,0188768	900	74,999	83,61	2,12364	100.000	8333,333	9293	235,96
9.....	0,749999	0,8361	0,0212364	1 000	83,333	92,9	2,3596				
10.....	0,833333	0,929	0,023596	2.000	166,666	185,8	4,7192				
20.....	1,666666	1,858	0,047192	3 000	249,999	278,7	7,0788				
30.	2,499999	2,787	0,070788	4.000	333,333	371,6	9,4384				
40.....	3,333333	3,716	0,094384	5.000	416,666	464,5	11,798				
50.....	4,166666	4,645	0,11798	6.000	499,999	557,4	14,1576				
60..... ..	4,999999	5,574	0,141576	7.000	583,333	650,3	16,5172				
70.....	5,833333	6,503	0,165172	8.000	666,666	836,1	21,2364				
80..... ...	6,666666	7,432	0,188768	9.000	749,999	743,2	18,8768				
90.....	7,499999	8,361	0,212364	10.000	833,333	929	23,596				
100.....	8,333333	9,29	0.23596	20.000	1666,666	1858	47,192				

Observação:

Reduzem-se os pés lineares inglezes a superficiaes applicando-se a formula $\frac{C.L.E.}{12}$ e estes a metros cubicos multiplicando-se o resultado por 0,0023596.

IV — Arqueação de navios, feita de accôrdo com as instrucções annexas á Circular n. 16, de 23 de maio de 1907

(METHODO ABREVIADO)

Typo, nacionalidade e nome da embarcação :

VOLUME PRINCIPAL

Comprimento..... $c =$
Largura..... $l =$
Contorno..... $a =$

Somma da metade da largura com a metade do contorno..	$\frac{l + a}{2} =$
Este resultado elevado ao quadrado.....	$\left(\frac{l + a}{2}\right)^2 =$
Multiplicação pelo comprimento.....	$c \left(\frac{l + a}{2}\right)^2 =$
Idem pelo factor 0,17, se a embarcação é de madeira.....	$0{,}17 \times c \left(\frac{l + a}{2}\right)^2 =$
Idem pelo factor 0,18, se a embarcação é de ferro.....	$0{,}18 \times c \left(\frac{l + a}{2}\right)^2 =$
Divisão do producto pelo factor 2,83.....	$\frac{0{,}17 \text{ ou } 0{,}18}{2{,}83} \times c \left(\frac{l + a}{2}\right)^2 =$

Volume *Toneladas*

( )

DEDUCÇÕES

MAXIMO DE 5 % DA TONELAGEM BRUTA (Embarcações a vela)		MAXIMO DE 55 % DA TONELAGEM BRUTA (*) (Embarcações a vapor)	
ESPAÇOS PECULIARES AO SERVIÇO DA TRIPULAÇÃO	ESPAÇOS INHERENTES Á NAVEGAÇÃO E MANOBRAS	ESPAÇOS OCCUPADOS PELAS MACHINAS, CALDEIRAS, CARVOEIRAS E TUNNEIS DO EIXO DAS HELICES	OUTROS ESPAÇOS

RECAPITULAÇÃO

	METROS CUBICOS	TONELADAS
Volume principal.....		
Volume addicional.....		
Tonelagem bruta.....		
Deducções.....		
Tonelagem liquida.....		

OS CONFERENTES,

( )

Alfandega,.....de.....de 19....

(*) *Circular n. 21 de 27 de julho de 1909*

VII

Medidas ainda usadas na Inglaterra e Estados Unidos

I — De peso e sua equivalencia em grammas

Tonelada	igual a 20 quintaes	1.016 kilos	047	grammas
Quintal	» » 4 arrobas	50 »	802,38	»
Arroba	» » 28 libras.	12 »	700,595	»
Libra	» » 16 onças.		453,59265	»
Onça.			028,349375	

LIBRAS	KILOS	GRAMMAS	LIBRAS	KILOS	GRAMMAS	LIBRAS	KILOS	GRAMMAS	LIBRAS	KILOS	GRAMMAS
1	—	453,59	31	14	061,37	61	27	669,15	91	41	276,93
2	—	907,18	32	14	514,96	62	28	122,74	92	41	730,52
3	1	360,77	33	14	968,55	63	28	576,33	93	42	184,11
4	1	814,37	34	15	422,15	64	29	029,92	94	42	637,7
5	2	267,96	35	15	875,74	65	29	483,52	95	43	091,3
6	2	721,55	36	16	329,33	66	29	937,11	96	43	544,89
7	3	175,14	37	16	782,92	67	30	390,7	97	43	998,48
8	3	628,74	38	17	236,52	68	30	844,3	98	44	452,07
9	4	082,33	39	17	690,11	69	31	297,89	99	44	905,67
10	4	535,92	40	18	143,7	70	31	751,48	100	45	359
11	4	989,51	41	18	597,29	71	32	205,07	200	90	718
12	5	443,11	42	19	050,89	72	32	658,67	300	136	077
13	5	896,7	43	19	504,48	73	33	112,26	400	181	437
14	6	350,29	44	19	958,07	74	33	565,85	500	226	796
15	6	803,88	45	20	411,66	75	34	019,44	600	272	155
16	7	257,48	46	20	865,26	76	34	473,04	700	317	514
17	7	711,07	47	21	318,85	77	34	926,63	800	362	874
18	8	164,66	48	21	772,44	78	35	380,22	900	408	233
19	8	618,26	49	22	226,03	79	35	833,81	1.000	453	592
20	9	071,85	50	22	679,63	80	36	287,41	2.000	907	185
21	9	525,44	51	23	133,22	81	36	741	3.000	1.360	777
22	9	979,03	52	23	586,81	82	37	194,59	4.000	1.814	370
23	10	432,63	53	24	040,41	83	37	648,18	5.000	2.267	963
24	10	886,22	54	24	494	84	38	101,78	6.000	2.721	555
25	11	339,81	55	24	947,59	85	38	555,37	7.000	3.175	148
26	11	793,4	56	25	401,18	86	39	008,96	8.000	3.628	741
27	12	247	57	25	854,78	87	39	462,56	9.000	4.082	333
28	12	700,59	58	26	308,37	88	39	916,15	10.000	4.535	926
29	13	154,18	59	26	761,96	89	40	369,74			
30	13	607,77	60	27	215,55	90	40	823,33			

II — De comprimento e sua equivalencia em metros

Braça igual a 2 jardas	1 metro 83
Jarda » » 3 pés	0, 9144
Pé » » 12 pollegadas	0, 3048
Pollegada	0, 0254

JARDAS	METROS	JARDAS	METROS.	JARDAS	METROS	JARDAS	METROS
1	0,9144	31	28,3464	61	55,7784	91	83,2104
2	1,8288	32	29,2608	62	56,6928	92	84,1248
3	2,7432	33	30,1752	63	57,6072	93	85,0392
4	3,6576	34	31,0896	64	58,5216	94	85,9536
5	4,572	35	32,004	65	59,436	95	86,868
6	5,4864	36	32,9184	66	60,3504	96	87,7824
7	6,4008	37	33,8328	67	61,2648	97	88,6968
8	7,3152	38	34,7472	68	62,1792	98	89,6112
9	8,2296	39	35,6616	69	63,0936	99	90,5256
10	9,144	40	36,576	70	64,008	100	91,44
11	10,0584	41	37,4904	71	64,9224	200	182,88
12	10,9728	42	38,4048	72	65,8368	300	274,32
13	11,8872	43	39,3192	73	66,7512	400	365,76
14	12,8016	44	40,2336	74	67,6656	500	457,2
15	13,716	45	41,148	75	68,58	600	548,64
16	14,6304	46	42,0624	76	69,4944	700	640,08
17	15,5448	47	42,9768	77	70,4088	800	731,52
18	16,4592	48	43,8912	78	71,3232	900	822,96
19	17,3736	49	44,9096	79	72,2376	1.000	914,4
20	18,288	50	45,72	80	73,152	2.000	1828,8
21	19,2024	51	46,6344	81	74,0664	3.000	2743,2
22	20,1168	52	47,5488	82	74,9808	4.000	3657,6
23	21,0312	53	48,4632	83	75,8952	5.000	4572
24	21,9456	54	49,3776	84	76,8096	6.000	5486,4
25	22,86	55	50,292	85	77,724	7.000	6400,8
26	23,7744	56	51,2064	86	78,6384	8.000	7315,2
27	24,6888	57	52,1208	87	79,5528	9.000	8229,6
28	25,6032	58	52,0352	88	80,4672	10.000	9144
29	26,5176	59	53,9496	89	81,3816		
30	27,432	60	54,864	90	82,296		

III — De capacidade e sua equivalencia em litros

Bushel (só para cereaes) igual a 8 gallões.....	36 litros	348
Gallão (para cereaes e liquidos) igual a 2 canadas (pottles).....	4,	5435
Canada (para cereaes e liquidos) igual a 4 quartilhos (pints).....	2,	272
Quartilho (para cereaes e liquidos) igual a.....	0,	568

GALLÕES	LITROS	GALLÕES	LITROS	GALLÕES	LITROS	GALLÕES	LITROS
1	4,5435	31	140,8485	61	277,1535	91	413,4585
2	9,087	32	145,392	62	281,697	92	418,002
3	13,6305	33	149,9355	63	286,2405	93	422,5455
4	18,174	34	154,479	64	290,784	94	427,089
5	22,7175	35	159,0225	65	295,3275	95	431,6325
6	27,261	36	163,566	66	299,871	96	436,176
7	31,8045	37	168,1095	67	304,4145	97	440,7195
8	36,348	38	172,653	68	308,958	98	445,263
9	40,8915	39	177,1965	69	313,5015	99	449,8065
10	45,435	40	181,74	70	318,045	100	454,35
11	49,9785	41	186,2835	71	322,5885	200	908,7
12	54,522	42	190,827	72	327,132	300	1.363,05
13	58,9655	43	195,3705	73	331,6755	400	1.817,4
14	63,409	44	199,914	74	336,219	500	2.271,75
15	68,0525	45	204,4575	75	340,7625	600	2.726,1
16	72,696	46	209,001	76	345,306	700	3.180,45
17	77,2395	47	213,5445	77	349,8495	800	3.634,8
18	81,783	48	218,088	78	354,393	900	4.089,15
19	86,326	49	222,6315	79	358,9365	1.000	4.543,5
20	90,87	50	227,175	80	363,48	2.000	9.087
21	95,4135	51	231,7185	81	368,0235	3.000	13.630,5
22	99,957	52	236,262	82	372,567	4.000	18.174
23	104,5005	53	240,8055	83	377,1105	5.000	22.717,5
24	109,044	54	245,349	84	381,654	6.000	27.261
25	113,5875	55	249,8925	85	386,1975	7.000	31.804,5
26	118,131	56	25',436	86	390,741	8.000	36.348
27	122,6745	57	258,9795	87	395,2845	9.000	40.891,5
28	127,218	58	263,523	88	399,828	10.000	45.435
29	131,7615	59	268,0665	89	404,3715		
30	136,305	60	272,61	90	408,915		

OBSERVAÇÕES — O bushel americano é equivalente a 35 litros e 24 centilitros e o gallão a quatro litros e 405 mililitros.

VIII

Cambio

I — Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1$000

ALLEMANHA	
Marco = pfenings	$436,172
Rent-mark	$435,734
ARGENTINA	
Peso = 100 centavos	1$766,507
AUSTRIA	
Corôa (1,05 franco) = 100 hellers	$370,966
BELGICA	
Franco = 100 centimos	$353,301
BOLIVIA	
Boliviano = 100 centesimos	1$766,507
BULGARIA	
Lew = 100 stotinkls	$353,301
CHILE	
Peso = 100 centavos	1$766,507
CHINA	
Tael = 100 centesimos	2$920,2
COLUMBIA	
Peso = 10 decimos	1$766,507
CUBA	
Dollar = 100 centesimos	1$831,001
DINAMARCA	
Krone (corôa) = 100 ore	$490,735
EGYPTO	
Libra = 100 piastras	9$048,038
EQUADOR	
Sucre = 100 centavos	1$766,507
ESTADOS UNIDOS	
Dollar = 100 centesimos	1$831,001
FRANÇA	
Franco = 100 centimos	$353,301
FINLANDIA	
Markka = 100 penni	$353,301
GRECIA	
Drachme = 100 lepta	$353,301
HAITI	
Gourde = 100 centesimos	1$766,507
HESPANHA	
Peseta nova = 100 centesimos	$353,301
HOLLANDA	
Florim = 100 centesimos	$735,925
HUNGRIA	
Florim = 100 kreutzers	$883,254
INGLATERRA	
Libra = 20 shillings	8$888,888
ITALIA	
Lira = 100 centesimos	$353,301
JAPÃO	
Yen = 100 sen	$905.926
MEXICO	
Peso = 100 centavos	1$801,835
NORUEGA	
Krone (corôa) = 100 ore	$490,735
PANAMÁ	
Balboa = 100 centavos	1$766,507
PERU'	
Sol = 100 centesimos	1$766,507
PORTUGAL	
Escudo = 100 centesimos	1$978,283
RUMANIA	
Leu = 100 banes	$353,301
RUSSIA	
Rublo = 100 hopecks	$941,9
SERVIA	
Dinar = 100 paras	$353,301
SUECIA	
Krane (corôa) = 100 ore	$490,735
SUISSA	
Franco = 100 centimos	$353,301
TURQUIA	
Libra = 100 piastras	8$052,801
TUNIS	
Piastras = 40 paras	$213,482
URUGUAY	
Peso = 100 centesimos	1$766,507
VENEZUELA	
Bolivar = 100 centavos	$353,301

II — Tabella para o calculo do valor da moeda pela multiplicação

TAXAS	4	5	6	7	8	9	10
	6,75	5,4	4,5	3,8571428	3,375	3,	2,7
1/64	6,7237354	5,3831775	4,4883116	3,848523	3,368421	2,9948007	2,[illegible]
1/32	6,6976744	5,3664596	4,4766829	3.84	3,3618677	2,9896193	2,[illegible]
3/64	6,6718146	5,3498452	4,4651162	3,8314855	3,3553398	2,9844559	2,[illegible]
1/16	6,6461538	5,3333333	4,4536082	3,8230088	3,3488372	2,9793103	2,[illegible]
5/64	6,6206896	5,316923	4,4421593	3,8145695	3,3423597	2,9741824	2,[illegible]
3/32	6,5954198	5,3006135	4,4307692	3,8061673	3,3359073	2,9690722	2,[illegible]
7/64	6,5703422	5,2844036	4,4194373	3,7978021	3,3294797	2,9639794	2,[illegible]
1/8	6,5454545	5,2682926	4,4081632	3,7894736	3,3230769	2,9589041	2,[illegible]
9/64	6,5207547	5,2522796	4,3969465	3,7811816	3,3166986	2,9538461	2,[illegible]
5/32	6,4962406	5,2363636	4,3857868	3,7729257	3,3103448	2,9488054	2,[illegible]
11/64	6,4719101	5,2205438	4,3746835	3,764692	3,3040152	2,9437819	2,[illegible]
3/16	6,4477611	5,2048192	4,3636363	3,7565217	3,2977099	2,9387755	2,[illegible]
13/65	6,4237918	5,1891891	4,3526448	3,7483731	3,2914285	2,933786	2,[illegible]
7/32	6,4	5,1736526	4,3417085	3,7402597	3,2851711	2,9288135	2,[illegible]
15/64	6,3763837	5,1582089	4,330827	3,7321814	3,2789373	2,9238578	2,[illegible]
1/4	6,3529411	5,1428571	4,32	3,7241379	3,2727272	2,9189189	2,[illegible]
17/64	6,3296703	5,1275964	4,3092269	3,716129	3,2665406	2,9139966	2,[illegible]
9/32	6,3065693	5,112426	4,2985074	3,7081545	3,2603773	2,9090909	2,[illegible]
19/64	6,2836363	5,0973451	4,2878411	3,7002141	3,2542372	2,9042016	2,[illegible]
5/16	6,2608695	5,0823529	4,2772277	3,6923076	3,2481203	2,8993288	2,[illegible]
21/64	6,2382671	5,0674486	4,2666666	3,6844349	3,2420262	2,8944723	2,[illegible]
11/32	6,2158273	5,0526315	4,2561576	3,6765957	3,235955	2,8896321	2,[illegible]
23/64	6,1935483	5,0379008	4,2457002	3,6687898	3,2299065	2,881808	2,[illegible]
3/8	6,1714285	5,0232558	4,2352941	3,6610169	3,2238805	2,88	2,[illegible]
25/64	6,1494661	5,0086956	4,2249388	3,6532769	3,217877	2,8752079	2,[illegible]
13/32	6,1276595	4,9942196	4,2146341	3,6455696	3,2118959	2,8704318	2,[illegible]
27/64	6,106007	4,979827	4,2043795	3,6381888	3,2059369	2,8656716	2,[illegible]
7/16	6,084507	4,9655172	4.1941747	3,6302521	3,2	2,8609271	2,[illegible]
29/64	6,0631578	4,9501289	4,1840193	3,6226415	3,194085	2,8561983	2,[illegible]
15/32	6,041958	4,9371428	4,173913	3,6150627	3,1881918	2,8514851	2,[illegible]
31/64	6,0209059	4,9230769	4,1638554	3.6075156	3,1823204	2,8467874	2,[illegible]
1/2	6,	4,9090909	4,1538461	3,6	3,1764705	2,8421052	2,5714285
33/64	5,9792387	4,8951841	4,1438848	3,5925155	3,1706422	2,8374384	2,[illegible]
17/32	5,9586206	4,8813559	4,1339712	3,5850622	3,1648351	2,8327868	2,[illegible]
35/64	5,9381443	4,8676056	4,124105	3,5776397	3,1590493	2,8281505	2,56
9/16	5,9178082	4,8539325	4,1142857	3,5702479	3,1532846	2,8235294	2,[illegible]
37/64	5,8976109	4,8403361	4,104513	3,5628865	3,1475409	2,8189233	2,[illegible]
19/32	5,877551	4,8268156	4,0947867	3,5555555	3,1418181	2,8143322	2,[illegible]
39/64	5,8597966	4, 8133704	4,0851063	3,5482546	3,1361151	2,809756	2,[illegible]
5/8	5,8378378	4,8	4,0754716	3,5409836	3,1304347	2,8051948	2,[illegible]
41/64	5,8181818	4,7867036	4,0658823	3,5337423	3,1247739	2,8006482	2,[illegible]
21/32	5,7986577	4,7734806	4,056338	3,5265306	3,1191335	2,7961167	2,[illegible]
43/64	5,7792642	4,7603305	4,0468384	3,5193482	3,1135135	2,7915993	2,[illegible]
11/16	5,76	4,7472527	4,0373832	3,5121951	3,1079136	2,7870967	2,[illegible]
45/64	5,7408637	4,7342465	4,027972	3,5050709	3,1023339	2,7826086	2,5226277
23/32	5,7218543	4,7213114	4,0186046	3,4979757	3,0967741	2,778135	2,[illegible]
47/64	5,7029702	4,7084468	4,0092807	3,490909	3,0912343	2,7736757	2,5152838
3/4	5,6842105	4,6956521	4,	3,4838709	3,0857142	2,7692307	2,5116279
49/64	5,6655737	4,6829268	3,9907621	3,4768611	3,0802139	2,7648	2,5075825
25/32	5,6470588	4,6702702	3,9815668	3,4698795	3,074733	2,7603833	2,5042478
51/64	5,6286644	4,6576819	3,9724137	3,4629258	3,0692717	2,75599	2 5008161
13/16	5,6103896	4,6451612	3,9633027	3,456	3,0638297	2,7515923	2,4971098
53/64	5,592233	4,6327077	3,9542334	3,4491017	3,058407	2,7472178	2,4935064
27/32	5,5741935	4,6203208	3,9452054	3,442231	3,0530035	2,7428571	2,4899135
55/64	5,55627	4,608	3,9362186	3,4353876	3,047619	2,7385103	2 4863392
7/8	5,5384615	4,5957446	3,9272727	3,4285714	3,042253	2,7341772	2,4827586
57/64	5,5207667	4,5835543	3,9183672	3,4217821	3,0369068	2,7298578	2,[illegible]
29/32	5,5031847	4,5714285	3,9095022	3,4150197	3,0315789	2,725552	2,[illegible]
59/64	5,4857142	4,5593667	3,9006772	3,408284	3,0262697	2,7212[illegible]8	2,472103
15/16	5,4683544	4,5473684	3,8918918	3,5015748	3,020979	2,7169811	2,4685714
61/64	5,4511041	4,535433	3,883146	3,3948919	3,0157068	2,7127158	2,[illegible]
31/32	5,4339622	4,5235602	3,8744394	3,3882352	3,0104529	2,7084639	2,[illegible]
63/64	5,4169278	4,5117326	3,8657718	3,3816046	3,0052173	2,704225	2,45803[illegible]9

REGRA — Multiplica-se o valor da moeda ao cambio de 27 pelo multiplicador correspondente á taxa do dia, o resultado será o valor que se procura.

[illegible] — Médias mensais da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos arts. 26 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

1920	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
[illegible]nha — marco	$085	$067	$048	$053	$070	$093	$112	$117	$108	$101	$090	$088
[illegible]tina.. peso ouro	3$590	3$755	3$910	3$752	3$787	3$828	4$023	4$201	4$403	4$818	4$836	4$871
[illegible]tina.. peso papel	1$588	1$628	1$742	1$673	1$668	1$683	1$769	1$832	1$917	2$104	2$129	2$138
A[illegible]tria — corôa	—	$047	$035	$037	—	—	$052	$055	—	—	—	—
[illegible]gica — franco	$356	$323	$289	$290	$260	$287	$349	$395	$385	$404	$409	$406
[illegible]garia — lew	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	$115
[illegible]marca — corôa	$705	$705	$606	$620	$697	$680	$716	$756	$754	$788	$823	$837
[illegible]dos Unidos — dollar	3$629	3$730	3$960	3$808	3$810	3$886	4$129	4$484	4$954	5$583	5$830	6$205
[illegible]nça — franco	$346	$323	$281	$274	$241	$275	$331	$369	$358	$377	$384	$376
[illegible]nha — peseta nova	$717	$713	$703	$686	$674	$664	$695	$728	$757	$834	$849	$826
[illegible]landa — florim	1$371	1$425	1$494	1$451	1$436	1$442	1$531	1$605	1$661	1$771	1$831	1$905
[illegible]a — lira	$291	$273	$226	$211	$176	$208	$250	$265	$246	$247	$232	$230
[illegible]pão — yen	1$901	1$924	1$996	1$970	1$946	2$035	2$180	2$382	2$639	2$928	3$015	3$186
[illegible]ndres — libra	13$726	13$665	13$299	13$825	14$797	14$797	16$151	17$123	17$716	19$345	19$948	20$926
[illegible] — corôa	$767	$760	$700	$700	$769	$738	$743	$775	$756	$786	$821	$821
[illegible]gal — escudo	1$336	1$052	1$019	1$033	1$023	$846	$843	$860	$968	$954	$898	$788
[illegible]a — corôa	$796	$801	$753	$790	$846	$838	$910	$999	1$034	1$145	1$167	1$195
[illegible] — franco	$681	$677	$672	$655	$692	$700	$768	$808	$838	$921	$942	$982
[illegible]y — peso	3$822	3$923	4$134	3$963	3$860	3$905	4$033	4$161	4$380	4$783	4$853	4$898
1921												
[illegible] — marco	$099	$109	$113	$112	$119	$123	$126	$126	$103	$081	$058	$033
[illegible] peso papel	5$388	5$465	5$355	5$432	5$658	5$312	6$500	6$435	5$749	5$675	5$848	5$967
[illegible] peso ouro	2$389	2$418	2$366	2$386	2$445	2$405	2$706	2$834	2$529	2$505	2$576	2$611
[illegible]tria — corôa	—	—	—	—	—	—	$024	$016	$011	$011	$007	$004
[illegible]a — franco	$430	$467	$501	$505	$556	$644	$699	$743	$643	$580	$561	$552
[illegible]garia — lew	—	—	$123	—	—	—	—	—	—	—	—	—
[illegible]dá — dollar	6$167	5$956	5$839	5$954	6$568	6$720	7$450	8$500	—	7$000	7$153	7$500
[illegible]marca — corôa	$983	1$238	1$237	1$183	1$348	1$366	1$398	1$385	1$347	—	1$488	1$460
[illegible]dos Unidos — dollar	6$779	6$780	6$530	6$723	7$364	7$491	8$591	9$517	8$465	7$980	7$815	7$897
[illegible]nça — franco	$405	$441	$474	$478	$536	$642	$701	$751	$660	$588	$570	$569
[illegible]nha — peseta nova	$898	$933	$930	$951	1$046	1$037	1$140	1$241	1$111	1$053	1$049	1$103
Holanda — florim	2$124	2$269	2$281	2$346	2$587	2$690	2$874	3$062	2$636	2$549	2$624	2$788
[illegible]lia — lira	$242	$247	$244	$262	$345	$407	$437	$444	$368	$345	$314	$328
[illegible]pão — yen	3$404	3$333	3$229	3$294	3$603	3$657	4$150	4$612	4$148	3$911	3$782	3$830
[illegible]ndres — libra	23$167	24$935	24$854	25$814	28$444	29$090	31$030	33$758	30$476	29$425	29$825	30$843
[illegible]ega — corôa	$980	1$206	1$188	1$113	1$192	1$191	1$187	1$371	1$134	1$046	$985	1$125
[illegible]tugal — escudo	$742	$736	$688	$632	$686	$727	1$109	1$210	$902	$800	$791	$697
[illegible]mania — leu	—	—	$122	—	—	—	$157	$133	$118	$101	$076	$062
[illegible]ecia — corôa	1$314	1$457	1$479	1$534	1$761	1$781	1$803	2$130	1$799	1$818	1$792	1$845
[illegible]sa — franco	1$067	1$086	1$081	1$160	1$299	1$356	1$481	1$601	1$444	1$397	1$447	1$508
Ur[illegible]ay — peso	5$336	5$345	5$202	5$245	5$190	5$169	5$783	5$972	5$594	5$368	5$389	5$383

III — Médias mensaes da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos arts. 26 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

1922	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Allemanha — marco	$045	$044	$038	$028	$027	$026	$025	$016	$008,5	$006,625	$003,875	$001,625
Argentina.. peso ouro	5$978	6$198	6$308	6$073	5$984	6$045	5$989	6$097	6$184	6$572	7$254	6$903
Argentina.. peso papel	2$643	2$726	2$774	2$690	2$641	2$665	2$643	2$681	2$723	2$903	3$190	3$036
Austria — corôa	$005	$003	$002	$002	—	$001,4	$000,474	$000,44	$000,24	$000,16	$000,16	$000,165
Belgica — franco	$596	$623	$627	$617	$628	$608	$602	$578	$567	$582	$606	$530
Canadá — dollar	7$225	—	7$100	7$005	7$198	—	7$250	7$290	7$350	8$500	8$730	7$945
Dinamarca — corôa	1$489	1$595	1$561	1$536	1$571	1$557	1$576	1$594	1$608	1$676	1$791	1$710
Estados Unidos — dollar	7$858	7$913	7$543	7$288	7$335	7$251	7$257	7$348	7$459	8$055	8$776	8$285
França — franco	$618	$648	$655	$657	$677	$664	$640	$608	$596	$617	$648	$570
Hespanha — peseta nova	1$165	1$196	1$187	1$147	1$147	1$146	1$146	1$151	1$165	1$236	1$347	1$276
Hollanda — florim	2$871	2$920	2$823	2$768	2$799	2$813	2$824	2$852	2$905	3$128	3$428	3$270
Italia — lira	$352	$349	$368	$375	$396	$384	$365	$341	$341	$351	$368	$378
Japão — yen	3$818	3$820	3$614	3$479	3$498	3$458	3$481	3$538	3$555	3$940	4$270	3$930
Londres — libra	31$604	32$268	32$000	31$219	31$540	31$735	31$801	32$201	32$820	34$909	38$400	36$923
Noruega — corôa	1$223	1$246	1$242	1$284	1$340	1$349	1$248	1$223	1$282	1$289	1$611	1$524
Portugal — escudo	$649	$625	$592	$638	$612	$587	$564	$555	$508	$406	$459	$431
Rumania — leu	$073	$073	$071	$065	$065	$060	$058	$055	$061	$058	$059	$060
Suecia — corôa	1$948	1$997	1$976	1$920	1$931	1$887	1$884	1$922	1$964	2$103	2$328	2$276
Suissa — franco	1$545	1$553	1$488	1$426	1$435	1$403	1$390	1$409	1$424	1$517	1$626	1$538
Syria e Palestina — piastra	$639	$650	$678	$649	$688	$665	$661	$615	$0605	$630	$649	$581
Tcheco-Slovaquia — corôa	—	—	—	$138	$153	$145	$141	$165	$225	$270	$300	$278
Uruguay — peso	5$560	5$860	6$059	5$961	5$841	5$887	5$957	6$087	6$109	6$301	6$908	6$770

III — Médias mensaes da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos asts. 26 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4.230, de 31 do dezembro de 1920

1923	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Allemanha — marco..	$001,5	$000,81	$000,37	$000,45	$000,42	$000,24	$000,12	$000,045	$000,006	$000,0006	$000,000031	$000,000006
Argentina.. peso ouro. ...	7$263	7$547	7$411	7$628	7$850	7$941	7$789	7$636	7$757	7$764	7$887	8$247
Argentina.. peso papel....	3$196	3$308	3$264	3$353	3$455	3$498	3$432	3$349	3$408	3$416	3$468	3$621
Austria — corôa.....	$000,15	$000,15	$000,15	$000,15	$000,16	$000,16	$000,17	$000,17	$000,17	$000,17	$000,18	$000,185
Belgica — franco.....	$560	$537	$475	$493	$541	$554	$520	$474	$470	$508	$540	$543
Canadá — dollar.....	8$230	8$230	8$650	8$650	9$110	9$533	9$630	9$482	9$980	10$050	10$200	10$200
Dinamarca — corôa..... .	1$744	1$755	1$679	1$735	1$778	1$788	1$737	1$709	1$897	1$882	1$864	1$990
Estados Unidos — dollar....	8$369	8$762	8$710	8$970	9$356	9$647	9$579	9$670	10$274	10$265	10$568	11$436
França — franco.....	$606	$588	$573	$566	$625	$643	$608	$572	$584	$605	$631	$632
Hespanha — peseta nova...	1$318	1$381	1$372	1$396	1$442	1$475	1$442	1$394	1$417	1$407	1$434	1$506
Hollanda — florim.....	3$343	3$480	3$449	3$553	3$770	3$782	3$765	3$796	4$052	4$047	4$150	4$361
Italia — lira.....	$424	$431	$422	$436	$466	$470	$443	$421	$446	$458	$480	$501
Japão — yen.....	4$230	4$273	4$261	4$370	4$566	4$780	4$700	4$750	5$049	5$078	5$089	5$670
Londres — libra.....	38$592	40$851	40$851	42$082	43$512	44$521	42$265	44$138	46$687	46$546	47$702	50$033
Noruega — corôa.....	1$583	1$642	1$634	1$642	1$684	1$618	1$617	1$578	1$677	1$685	1$660	1$690
Portugal — escudo — Continente....	$394	$417	$390	$401	$447	$443	$467	$424	$450	$447	$436	$449
Portugal — escudo — Ilhas.....	—	—	—	—	—	$380	$380	$352	$400	$376	$376	$376
Rumania — leu.	$056	$053	$050	$050	$052	$053	$054	$054	$055	$053	$054	$061
Suecia — corôa.....	2$251	2$385	2$340	2$405	2$530	2$555	2$524	2$555	2$797	2$765	2$760	3$008
Suissa — franco.....	1$591	1$654	1$644	1$676	1$714	1$743	1$729	1$703	1$867	1$844	1$900	2$018
Syria e Palestina — piastra.	$608	$588	$538	$565	$626	$646	$617	$575	$590	$608	$636	$636
Tcheco-Slovaquia — corôa..	$271	$263	$269	$277	$288	$295	$295	$297	$310	$314	$322	$341
Uruguay — peso.....	7$161	7$510	7$318	7$657	7$920	7$871	7$816	7$734	7$701	7$738	7$869	8$344

III — Médias mensaes da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos arts. 26 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

1924	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Allemanha — marco	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	$001 por milhão	7$000 por trilhão	7$000 por trilhão	—
Allemanha — rent-mark	—	—	—	2$200	2$057	2$138	2$234	2$440	2$429	2$389	2$143	2$095
Argentina — peso ouro	7$828	6$900	6$451	6$777	6$750	6$882	6$963	7$609	7$851	8$023	7$552	7$551
Argentina — peso papel	3$432	3$032	2$849	2$990	2$976	3$023	3$064	3$350	3$446	3$524	3$319	3$317
Austria — corôa	$000,18	$000,15 1/2	$000,14 3/4	$000,15	$000,15	$000,14 1/2	$000,14	$000,15	$000,14 3/4	$000,14 1/2	$000,13 1/4	$000,13 1/4
Belgica — franco	$491	$393	$325	$345	$466	$446	$429	$466	$510	$495	$431	$425
Canadá — dollar	10$350	9$630	8$167	8$470	8$803	9$056	9$184	9$675	10$116	10$086	9$080	8$717
Dinamarca — corôa	1$946	1$627	1$359	1$371	1$495	1$564	—	1$678	1$697	1$694	1$582	1$535
Estados Unidos — dollar	10$686	9$259	8$364	8$798	8$928	9$136	9$347	10$216	10$125	9$942	8$922	8$748
França — franco	$546	$436	$373	$416	$549	$530	$493	$526	$559	$530	$469	$464
Hespanha — peseta nova	1$405	1$190	1$075	1$128	1$224	1$267	1$266	1$370	1$367	1$324	1$204	1$196
Hollanda — florim	4$074	3$471	3$139	3$266	3$325	3$418	3$503	3$864	3$940	3$843	3$505	3$511
Italia — lira	$468	$405	$367	$380	$399	$408	$408	$442	$453	$439	$392	$382
Japão — yen	5$300	4$127	3$867	3$760	3$683	3$750	3$890	4$450	4$272	4$089	3$574	3$445
Londres — libra	46$405	39$284	35$972	37$555	38$593	39$793	40$315	44$393	45$444	44$265	40$000	40$315
Noruega — corôa	1$600	1$341	1$151	1$195	1$250	1$269	1$270	1$338	1$432	1$408	1$287	1$300
Palestina e Syria — piastra	$571	$437	$374	$396	$550	$522	$500	$520	$555	$533	$469	$462
Portugal — escudo — Continente	$396	$308	$277	$280	$288	$284	$274	$289	$302	$318	$353	$396
Portugal — escudo — Ilhas	—	$290	$224	—	$230	—	$224	—	$240	—	—	—
Rumania — leu	$060	$052	$048	$052	$052	$051	$048	$051	$051	$057	$054	$054
Suecia — corôa	2$717	2$453	2$223	2$347	2$393	2$519	2$518	2$758	2$733	2$712	2$373	2$362
Suissa — franco	1$876	1$616	1$461	1$528	1$578	1$626	1$656	1$864	1$917	1$885	1$720	1$693
Tcheco-Slovaquia — corôa	$322	$276	$253	$263	$274	$276	$280	$307	$327	$303	$274	$267
Uruguay — peso	8$342	7$487	6$624	6$777	6$990	7$174	7$322	7$893	8$057	8$393	8$031	8$277

III — Médias mensaes da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins do art. 23 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

1925	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Allemanha — rent-mark....	2$080	2$045	2$135	2$170	2$251	2$320	2$187	2$101	1$963	1$764	1$610	1$635
Argentina — peso ouro.....	7$720	7$834	8$127	8$227	8$265	8$824	8$394	8$111	7$564	6$805	6$315	6$491
Argentina — peso papel.....	3$409	3$455	3$576	3$616	3$631	3$883	3$697	3$576	3$339	3$001	2$783	2$859
Austria.. — corôa.....	$000,13	$000,13	$000,13 5/8	$000,12 1/2	—	—	—	—	—	—	—	—
Austria.. — 10.000 corôas..	—	—	—	—	1$350	1$376	1$311	1$266	1$176	1$053	$974	$990
Belgica — franco.....	$435	$435	$456	$462	$479	$490	$433	$409	$374	$327	$305	$311
Canadá — dollar...	8$600	8$635	8$796	9$100	9$400	9$655	9$240	8$700	8$282	7$392	6$705	6$823
Dinamarca — corôa.....	1$545	1$521	1$570	1$659	1$745	1$830	1$760	1$853	1$930	1$925	1$647	1$734
Estados Unidos — dollar...	8$710	8$555	8$938	9$089	9$431	9$718	9$158	8$804	8$225	7$396	6$748	6$897
França — franco..... ...	$472	$463	$474	$475	$491	$502	$439	$416	$388	$350	$300	$272
Hespanha — peseta nova...	1$222	1$220	1$279	1$298	1$354	1$419	1$339	1$285	1$192	1$068	$973	$981
Hollanda — florim.....	3$525	3$467	3$597	3$634	3$777	3$914	3$681	3$538	3$311	2$977	2$717	2$761
Italia — lira.....	$377	$359	$370	$372	$389	$397	$354	$325	$302	$302	$271	$275
Japão — yen.....:.....	3$401	3$325	3$559	3$761	3$979	4$114	3$794	3$660	3$399	3$030	2$789	2$927
Londres — libra.....	40$851	40$960	42$549	43$025,21	44$521,739	46$265,06	43$636,363	42$430,939	39$896,104	35$804,196	32$611,465	33$103,448
Noruega — corôa.....	1$318	1$315	1$345	1$400	1$563	1$615	1$570	1$594	1$561	1$565	—	1$416
Palestina e Syria — piastra.	$473	$463	$475	$472	$490	$506	$439	$418	$387	$350	$300	$272
Portugal — escudo — Continente....	$416	$417	$431	$442	$465	$485	$458	$448	$418	$379	$349	$355
Portugal — escudo — Ilhas.....	$336	—	—	—	—	—	—	—	—	$308	—	$290
Rumania — leu.....	$052	$052	$053	$052	$050	$052	$049	$047	$047	$041	$037	$037
Suecia — corôa.....	2$345	2$339	2$430	2$455	2$552	2$583	2$445	2$347	2$240	1$977	1$798	1$838
Suissa — franco.....	1$694	1$661	1$728	1$756	1$830	1$888	1$781	1$717	1$600	1$432	1$304	1$322
Tchoco-Slovaquia — corôa..	$267	$266	$271	$275	$284	$292	$274	$263	$245	$221	$202	$204
Uruguay — peso.....	8$522	8$481	8$550	8$696	8$948	9$391	8$944	8$690	8$264	7$394	6$845	7$051

III — Médias mensaes da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos arts. 26 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

1926	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Allemanha — rent-mark...	1$680	1$608	1$622	1$656	1$709	1$624	1$541	1$535	1$555	1$576	1$712	1$869
Argentina. peso ouro.....	6$683	6$384	6$364	6$301	6$502	6$201	5$914	5$935	6$021	6$124	6$683	7$294
Argentina. peso papel....	2$936	2$812	2$810	2$777	2$878	2$745	2$617	2$621	2$649	2$696	2$944	3$209
Austria — 10.000 corôas....	1$012	$964	$968	$986	1$018	$967	$917	$914	$924	$938	1$018	1$045
Belgica.... franco ouro...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1$019	1$097
Belgica.... franco papel..	$320	$307	$309	$295	$264	$212	$192	$157	$180	$180	$201	$220
Canadá — dollar.....	6$970	6$692	6$775	6$887	7$225	6$743	6$452	6$354	6$523	6$619	7$186	7$667
Dinamarca — corôa.....	1$780	1$678	1$680	1$812	1$885	1$790	1$735	1$707	1$740	1$762	1$914	1$950
Estados Unidos — dollar....	7$043	6$749	6$809	6$950	7$172	6$807	6$458	6$444	6$521	6$608	7$186	7$856
França — franco.....	$264	$256	$252	$249	$244	$215	$191	$160	$185	$189	$211	$272
Hespanha — peseta nova...	1$004	$959	$964	$982	1$028	$995	1$022	1$016	1$001	1$010	1$089	1$196
Hollanda — florim.....	2$837	2$715	2$730	2$790	2$881	2$740	2$597	2$592	2$620	2$653	2$878	3$148
Italia — lira	$285	$273	$275	$280	$289	$263	$238	$217	$215	$243	$297	$331
Japão — yen.....	3$096	3$000	3$119	3$181	3$371	3$215	3$055	3$043	3$124	3$203	3$526	3$855
Londres — libra.....	33$982,301	32$611,465	32$961,373	33$610,503	34$439,462	32$890,792	31$346,939	31$283,096	31$604,938	32$000	34$516,854	37$739,558
Noruega — corôa.....	1$446	1$367	1$460	1$500	1$568	1$463	1$431	1$430	1$434	1$456	1$692	1$959
Palestina e Syria — piastra	$264	$255	$252	$250	$246	$216	$188	$163	$188	$185	—	—
Portugal — escudo Continente....	$366	$351	$355	$362	$373	$356	$338	$336	$340	$340	$370	$403
Portugal — escudo Ilhas.....	—	$280	$285	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rumania — ley.....	$037	$035	$035	$034	$034	$034	$031	$033	$034	$038	$043	$046
Suecia — corôa.....	1$888	1$809	1$824	1$865	1$927	1$829	1$735	1$729	1$747	1$773	1$924	1$975
Suissa — franco.....	1$363	1$306	1$313	1$340	1$386	1$320	1$253	1$249	1$262	1$279	1$390	1$518
Tcheco-Slovaquia — corôa.	$210	$201	$202	$206	$213	$202	$193	$192	$194	$196	$214	$234
Uruguay — peso..... ..	7$200	6$959	7$036	7$038	7$382	7$018	6$549	6$458	6$545	6$644	7$215	7$859

III — Medias mensaes da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores para os fins dos arts. 26 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

1927	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Allemanha — rent-mark ..	2$022	2$037	2$009	2$006	2$018	2$012	2$015	2$018	2$018	2$013	2$004	2$008
Argentina — peso ouro.....	7$962	8$080	8$043	8$154	8$209	8$209	8$226	8$232	8$250	8$237	8$179	8$188
Argentina — peso papel	3$496	3$560	3$545	3$591	3$617	3$610	3$625	3$628	3$626	3$624	3$603	3$606
Austria — 10.000 corôas...	1$045	1$199	1$191	1$187	1$196	1$195	1$197	1$200	1$200	1$196	1$185	1$187
Belgica — franco ouro...	1$183	1$195	1$179	1$176	1$183	1$180	1$182	1$184	1$180	1$177	1$171	1$174
Belgica — franco papel...	$236	$238	$236	$235	$236	$236	$237	$237	$236	$235	$234	$235
Canadá — dollar.....	8$448	8$524	8$458	8$420	8$467	8$472	8$473	8$550	8$466	8$442	8$347	8$402
Dinamarca — corôa.....	2$260	2$290	2$261	2$254	2$271	2$269	2$279	2$280	2$274	2$268	2$257	2$263
Estados Unidos — dollar ..	8$477	8$566	8$460	8$444	8$494	8$479	8$494	8$497	8$474	8$442	8$389	8$403
França — franco.....	$336	$339	$332	$331	$333	$332	$333	$333	$332	$331	$330	$331
Hespanha — peseta nova..	1$297	1$379	1$426	1$476	1$505	1$497	1$469	1$456	1$437	1$452	1$454	1$431
Hollanda — florim.....	3$399	3$437	3$395	3$387	3$407	3$400	3$410	3$420	3$401	3$391	3$377	3$398
Italia — lira	$378	$373	$366	$382	$430	$460	$477	$464	$462	$460	$460	$454
Japão — yen	4$155	4$196	4$145	4$166	4$142	4$015	3$991	4$030	4$030	3$985	3$927	3$918
Londres — libra.....	40$851,064	41$401,617	41$069,518	41$069,518	41$290,322	41$179,629	41$179,624	41$290,322	41$179,624	41$069,518	40$851,064	40$960
Noruega — corôa	2$175	2$190	2$185	2$204	2$204	2$198	2$212	2$204	2$203	2$233	2$221	2$231
Palestina e Syria — piastra.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal — escudo — Continente....	$439	$444	$438	$437	$440	$437	$430	$428	$425	$422	$420	$419
Portugal — escudo — Ilhas	—	—	—	—	—	$352	—	—	—	—	—	—
Rumania — leu.....	$046	$049	$051	$056	$057	$059	$057	$059	$059	$058	$056	$056
Suecia — corôa.....	2$276	2$295	2$263	2$262	2$280	2$276	2$284	2$284	2$277	2$274	2$266	2$272
Suissa — franco.....	1$641	1$653	1$632	1$628	1$637	1$634	1$635	1$637	1$635	1$631	1$622	1$624
Tcheco Slovaquia — corôa.	$253	$255	$252	$251	$253	$252	$252	$253	$252	$251	$250	$250
Uruguay — peso	8$629	8$719	8$602	8$586	8$724	8$594	8$572	8$469	8$524	8$520	8$584	8$726

III — Médias mensaes da taxa cambial, relativas a varias moedas, fornecidas pela Camara Syndical dos Correteres para os fins dos arts. 26 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 16 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

1928	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Allemanha — rent-mark ..	2$000	1$992	1$991	1$992	1$992	1$995	2$002	2$002	2$002	2$003	1$999	2$002
Argentina. peso ouro.....	8$164	8$134	8$150	8$150	8$150	8$156	8$163	8$119	8$107	8$084	8$069	8$076
Argentina. peso papel....	3$593	3$580	3$577	3$576	3$574	3$576	3$582	3$566	3$560	3$552	3$549	3$553
Austria — 10.000 corôas...	1$183	1$181	1$178	1$176	1$176	1$177	1$181	1$184	1$185	1$185	1$182	1$181
Belgica.... franco ouro...	1$171	1$166	1$164	1$162	1$164	1$164	1$171	1$170	1$169	1$168	1$166	1$167
Belgica.... franco papel...	$234	$233	$233	$233	$233	$233	$234	$234	$233	$233	$233	$233
Canadá — dollar.....	8$362	8$350	8$340	8$326	8$340	8$326	8$390	8$371	8$370	8$393	8$377	8$393
Chile — peso.....	—	—	—	—	—	—	—	1$030	1$030	1$029	1$031	1$039
Dinamarca — corôa.....	2$252	2$243	2$240	2$239	2$239	2$243	2$252	2$247	2$246	2$246	2$244	2$243
Estados Unidos — dollar....	8$360	8$342	8$342	8$331	8$331	8$336	8$367	8$378	8$385	8$389	8$376	8$383
França — franco.....	$329	$329	$328	$328	$328	$328	$329	$329	$329	$328	$328	$328
Hespanha — peseta nova...	1$400	1$435	1$424	1$409	1$405	1$403	1$396	1$390	1$401	1$396	1$369	1$362
Hollanda — florim.....	3$388	3$375	3$367	3$360	3$362	3$366	3$380	3$378	3$371	3$371	3$366	3$372
Italia — lira.....	$451	$442	$442	$441	$440	$440	$441	$440	$440	$440	$439	$440
Japão — yen.....	3$910	3$932	3$933	3$942	3$995	3$939	3$990	3$904	3$852	3$890	3$915	3$978
Londres — libra.....	40$851,064	40$742,705	40$688,741	40$688,741	40$688,741	40$688,741	40$851,064	40$742,705	40$742,705	40$742,705	40$688,741	40$688,741
Noruega — corôa.....	2$228	2$227	2$225	2$226	2$231	2$238	2$248	2$247	2$246	2$246	2$243	2$243
Palestina e Syria — piastra.	—	—	—	—	—	$328	$333	—	$330	—	—	$329	
Portugal — escudo Continente....	$418	$415	$404	$384	$364	$367	$382	$383	$391	$385	$384	$384
Portugal — escudo Ilhas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rumania — leu.....	$055	$055	$055	$054	$055	$055	$055	$055	$055	$054	$054	$054
Suecia — corôa.....	2$263	2$253	2$246	2$241	2$242	2$244	2$262	2$250	2$251	2$253	2$249	2$249
Suissa — franco.....	1$618	1$613	1$608	1$607	1$608	1$609	1$615	1$617	1$618	1$619	1$615	1$617
Tcheco-Slovaquia — corôa..	$249	$248	$248	$247	$248	$248	$249	$248	$248	$249	$249	$249
Uruguay — peso.....	8$700	8$621	8$600	8$660	8$640	8$627	8$588	8$599	8$626	[illegible]	8$581	8$614

III — Médias mensaes da taxa cambial, [illegible] e [illegible] mensaes, [illegible] pela Quinta Repartição do Contador para os fins dos arts. [illegible] do decreto n. [illegible], de [illegible] de dezembro de 1919, e 16 do [illegible] n. [illegible], de [illegible] de dezembro de 1919.

1929	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Allemanha — rent-mark...	2$010	2$001	2$000	2$011	$	$	$	$	$	$	$	$
Argentina. peso ouro.....	8$106	8$085	8$093	8$137	$	$	$	$	$	$	$	$
Argentina. peso papel.....	3$565	3$555	3$561	3$578	$	$	$	$	$	$	$	$
Austria por 10.000 corôas..	1$190	1$189	1$189	1$196	$	$	$	$	$	$	$	$
Belgica.... franco ouro...	1$172	1$170	1$171	1$177	$	$	$	$	$	$	$	$
Belgica.... franco papel...	$234	$234	$234	$235	$	$	$	$	$	$	$	$
Canadá — dollar...	8$412	8$401	8$422	8$460	$	$	$	$	$	$	$	$
Chile — peso.....	1$040	1$040	1$040	1$045	$	$	$	$	$	$	$	$
Dinamarca — corôa.....	2$255	2$250	2$252	2$266	$	$	$	$	$	$	$	$
Estados Unidos — dollar....	8$413	8$395	8$403	8$459	$	$	$	$	$	$	$	$
França — franco.....	$330	$329	$329	$331	$	$	$	$	$	$	$	$
Hespanha — peseta nova...	1$375	1$377	1$334	1$306	$	$	$	$	$	$	$	$
Hollanda — florim.....	3$387	3$375	3$372	3$397	$	$	$	$	$	$	$	$
Italia — lira.....	$441	$440	$440	$444	$	$	$	$	$	$	$	$
Japão — yen.....	3$959	3$906	3$862	3$834	$	$	$	$	$	$	$	$
Londres — libra.....	40$851,064	40$742,705	40$742,705	40$905,459	$	$	$	$	$	$	$	$
Noruega — corôa.....	2$253	2$249	2$251	2$267	$	$	$	$	$	$	$	$
Palestina e Syria — piastra.	$330	$330	$330	$330	$	$	$	$	$	$	$	$
Portugal — escudo — Continente....	$381	$379	$377	$385	$	$	$	$	$	$	$	$
Portugal — escudo — Ilhas.....	—	—	—	—	$	$	$	$	$	$	$	$
Rumania — leu.....	$054	$054	$054	$054	$	$	$	$	$	$	$	$
Suecia — corôa.....	2$260	2$255	2$256	2$270	$	$	$	$	$	$	$	$
Suissa — franco.....	1$625	1$620	1$620	1$631	$	$	$	$	$	$	$	$
Tcheco-Slovaquia — corôa..	$250	$249	$249	$252	$	$	$	$	$	$	$	$
Uruguay — peso.....	8$664	8$670	8$667	8$651	$	$	$	$	$	$	$	$

IX

Serviços e taxas de portos

I — Caes do porto do Rio de Janeiro

(COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS)

SERVIÇOS

Os serviços do caes do porto do Rio de Janeiro, são todos que dizem respeito ao carregamento, descarga, transporte, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação, sejam nacionaes ou estrangeiras e por elles são cobradas em papel as seguintes

TAXAS

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Mercadorias de importação estrangeira descarregadas no porto, quer a descarga seja feita no cáes, quer em outro ponto da bahia, por kilogramma.....	$001
Mercadorias nacionaes, somente quando sejam baldeadas directamente, de navio para navio, sem utilização do cáes, por kilogramma.....	$001

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Agua, fornecida com os apparelhos medidores, aos navios atracados ao cáes, por metro cubico.....	1$000

UTILIZAÇÃO DE FLUCTUANTES

Por dia ou fracção de dia.....	50$000

CARGA OU DESCARGA PELO CAES

Generos de importação estrangeira desembarcados, por kilogramma.....	$001,5
Generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro embarcados ou desembarcados, por kilogramma.....	$001

CAPATAZIAS

Generos de importação estrangeira, excepto o carvão de pedra, quando obrigados a ficarem em deposito, de um dia para outro, nos armazens, pateos ou dependencia da faixa do cáes :

Volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilogramma.....	$005
Idem de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilogramma.....	$008
Idem de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilogramma.....	$010

Generos de importação estrangeira das tabellas de despachos sobre agua, quando não obrigados a ficarem em deposito, de um dia para outro nos armazens, pateos ou dependencia da faixa do cáes :

Volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilogramma.....	$003
Idem de mais de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilogramma.....	$005
Idem de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilogramma....	$008
Idem de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilogramma.....	$010

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabella correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicado á totalidade do seu peso effectivo :

Carvão de pedra importado do estrangeiro, por kilogramma.....	$001,5
Generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma.....	$001,5
Idem de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma.....	$001,5

Minerios de manganez, ferro e areias monaziticas exportados para o estrangeiro, por kilogramma..... $001
Sal e assucar nacional, por kilogramma..... $001
Carvão de pedra nacional, por kilogramma..... $000,5
Para os generos a granel a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

ARMAZENAGEM

Mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazens internos, pateos e dependencias do cáes:

Um mez..... 1 %
Dous mezes 1,5 % ao mez ou total de..... 3 %
Tres mezes 2 % ao mez ou total de..... 6 %
Quatro mezes 3 % ao mez ou total de..... 12 %

Continuando d'ahi por deante á razão de 3 % para cada mez que se seguir.
As percentagens acima são applicadas ao valor official das mercadorias segundo a tarifa.
Mercadorias de importação estrangeira da tabella K, o dobro das taxas acima.
Mercadorias de importação estrangeira despachadas sobre agua, em transito pelo cáes e suas dependencias e retiradas dentro de seis dias uteis, isentas das taxas acima.
Idem, idem, quando não retiradas dentro de seis dias uteis, o dobro das taxas acima.
Mercadorias nacionaes de qualquer natureza em transito pelo cáes e suas dependencias e retiradas dentro de seis dias uteis, isentas das taxas acima.
Idem, idem, quando não retiradas dentro de seis dias uteis, o dobro das taxas acima.
Mercadorias recolhidas aos armazens externos do cáes, quer as de importação estrangeira, desembarcadas com aquelle destino, com permissão da alfandega, quer as nacionaes de qualquer natureza, taxas equivalentes ás adoptadas nos armazens externos particulares, constantes de tabellas revistas annualmente.

TRANSPORTE

Em vagões de propriedade do cáes, correndo as despezas de carga e descarga por conta das partes, em volumes de peso não superiores a 500 kilogrammas, por toneladas ou fracção..... 2$000
Em vagões das estradas de ferro em correspondencia e nas mesmas condições acima, por tonelada ou fracção..... 1$000
Volumes de peso indivisivel superiores a 500 kilogrammas, taxa de transporte igual á de capatazias correspondente.....
Nos transportes entre armazens externos particulares ou destes para as estações das estradas de ferro, a taxa minima de transporte corresponderá á meia lotação do vagão respectivo.....

TAXAS ESPECIAES

Trigo importado pelos Moinhos Inglez e Fluminense e desembarcado pelas proprias installações especiaes existentes no cáes, por tonelada..... 2$500
Productos dos mesmos moinhos, exportados, quer por mar, quer pelas linhas ferreas do porto, pelo transporte dos ditos moinhos ao cáes e pela entrega a bordo, por tonelada..... 2$000
Oleo combustivel das Companhias Caloric, Anglo-Mexican e Standard, carregado ou descarregado pelas proprias installações especiaes existentes no cáes ou transportado pelas vias-ferreas do mesmo, por tonelada..... 1$400
Mercadorias da tabella H da alfandega, destinadas aos armazens da Empreza de Armazens Frigorificos, carregadas ou descarregadas pelas proprias installações especiaes existentes no cáes, por tonelada..... 2$500
Idem, idem, sendo utilizada a parte do armazem 11, occupada pela referida Empreza, além da taxa acima, um accrescimo, por tonelada, de..... 1$000
Café, apenas em transito pelo cáes para embarque:
Por sacco até 60 kilogrammas..... $060
Por kilogramma excedente..... $001

ARMAZENAGEM PARA O CAFÉ DESTINADO Á EXPORTAÇÃO

Por sacco de 60 kilogrammas e por mez $200

SUPERESTADIA DE VAGÕES

Vagão carregado que exceder o prazo de 10 horas continuas, uteis, nas linhas ferreas do cáes, por tonelada de lotação e por dia (24 horas consecutivas) ou fracção... 2$000

CARGA OU DESCARGA DE VAGÕES

Volumes até 250 kilogrammas, por tonelada..... 2$000
» de mais de 250 kilogrammas até 500 kilogrammas, por tonelada..... 3$000
» » » » 500 » » 1.500 » » » ..... 4$000
» » » » 1.500 » » 5.000 » » » ..... 5$000
» » » » 5.000 » ..... (Convencional)

SERVIÇOS PRESTADOS AOS NAVIOS E EMBARCAÇÕES EM HORAS FÓRA DAS DO EXPEDIENTE ORDINARIO E EM DOMINGOS E FERIADOS

Abertura do Armazem de carga, com o respectivo pessoal..... 100$000
Extra para descarga ou carga de quaesquer mercadorias, exceptuados o carvão e minerio com o minimo de 70 toneladas por guindaste, por tonelada..... 2$500
Extra para descarga de carvão, por tonelada..... $500
Extra para o embarque de minerio, por tonelada..... 1$000
Atracação ou desatracação e serviços de carga ou embarque de bagagens, prestados aos navios de passageiros..... 150$000
Abertura do Armazem de Bagagens..... 500$000
Transporte por vagões e descarga, mais 50 °/₀ da taxa ordinaria

LOCOMOTIVAS Á DISPOSIÇÃO

Das 16 ás 20 horas.....	150$000	1/2 noite
» 16 » 24 »	250$000	1 »
» 16 » 4 »	400$000	1 1/2 noite
» 19 » 23 »	150$000	1/2 noite
» 19 » 4 »	250$000	1 »
» 4 » 7 »	150$000	1/2 dia
» 7 » 12 »	150$000	1/2 »
» 7 » 16 »	250$000	1 »

NOTA — De accôrdo com a Ordem n. 294 de 9 de Abril de 1929, da Directoria da Receita a Alfandega do Rio de Janeiro, ficam as companhias ou empresas que exploram os serviços de portos, d'ora avante, obrigadas a cintar e lacrar, em presença do commandante do navio ou seu legitimo representante, e do guarda encarregado de assistir a descarga, os volumes desembarcados de bordo, avariados, quebrados, repregados ou com indicios de violação ou arrombamento, e na mesma occasião e em acto continuado, devem os guardas encarregados de assistir a descarga, appôr o sinete da Alfandega aos referidos volumes.

II — Caes do Porto de Santos

(COMPANHIA DOCAS DE SANTOS)

SERVIÇOS

Os serviços do cáes do porto de Santos são todos que dizem respeito ao carregamento, descarga, transporte, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação, sejam nacionaes ou estrangeiras, estiva de navios, armazens geraes e frigorificos e por elles são cobradas em papel as seguintes

TAXAS

A — UTILISAÇÃO DO CAES PARA A CARGA E DESCARGA — CONSERVAÇÃO DO PORTO

Taxas devidas pelos armadores

1. Por kilogramma de mercadoria carregada ou descarregada no cáes..... $002,5

Isenção

São isentos do pagamento dessa taxa os volumes que constituirem bagagem dos passageiros.

B — ATRACAÇÃO

Taxas devidas pelos armadores

1. Por metro linear de comprimento de embarcação de propulsão mechanica e por dia..... $700
2. Por metro linear de comprimento de embarcação a vela e por dia..... $500

Isenção

São isentos do pagamento dessas taxas os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

C — CAPATAZIAS

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

1. Por volume de peso não excedente de 50 kilogrammas..... $200
2. Aos volumes de peso superior a 50 kilos, será applicada a taxa C-1, accrescida de $100 por dezena ou fracção de dezena de kilos de que o peso do volume exceder de 50 kilos.

3. Aos volumes de grandes dimensões ou peso, isto é, que excedam de 2 1/2 metros cubicos ou que pesem mais de 1.000 kilos, serão applicadas as taxas C-1 e C-2, no dobro de seu valor.
4. Por tonelada de mercadorias a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, cujos direitos sejam diminutos e contidas na definição do art. 12 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 ..... 4$000

Taxas especiaes

5.	Café em saccos, exportado	Gratuita
6.	Bananas em cachos	»
7.	Cereaes de producção do Estado de São Paulo, exportados	»
8.	Carvão nacional	»
9.	Assucar em saccos de 60 kilos, exportado, *por sacco*	$150
10.	Carne congelada, exportada, *por tonelada*	3$000
11.	Fructas frescas exportadas, *por kilo*	$002
12.	Algodão em rama, enfardado, de producção do Estado de São Paulo, quando exportado, *por kilo*	$005
13.	Couros verdes, salgados, ou crús, quando exportados, *por tonelada*	4$000
14.	Madeira em tóros, beneficiada, ou serrada, quando exportada, *por tonelada*	4$000
15.	Lenha para o consumo de bordo, *por tonelada*	4$000
16.	Adubos e insecticidas, importados para a lavoura, a granel ou em cascos de qualquer especie, *por kilo*	$002
17.	Trigo em grão, ensaccado, desde que não exija abertura e despejo de saccos na faixa do cáes, *por tonelada*	4$000
18.	Ferro, aço e outros metaes em lingotes, importados como materia prima para a industria e desde que o peso por lingote não exceda de 30 kilos, *por tonelada*	4$000
19.	Papel para embrulho, de producção do Estado de São Paulo, exportado em bobinas de peso não excedente de 12 kilos, *por tonelada*	4$000

Isenções

São isentos das taxas de capatazias:

1º, as malas do Correio;
2º, as bagagens dos passageiros e immigrantes;
3º, os pacotes ou embrulhos, que contiverem amostras de nenhum ou de diminuto valor, isentos de direitos aduaneiros e cuja sahida se dê independentemente do processo de despacho de importação;
4º, os barris vasios empregados no transporte de peixe.

OBSERVAÇÕES

Aos animaes embarcados ou desembarcados sem gaiolas ou jaulas, cuja pesagem é difficil, serão attribuidos os seguintes pesos médios, para a applicação das taxas de capatazias C-1 e C-2:

— gado vaccum, 400 kilogrammas por cabeça	3$700
— vitellas, 210 kilogrammas, idem	1$800
— gado cavallar, 350 kilogrammas, idem	3$200
— gado lanigero e caprino, 70 kilogrammas, idem	$400
— gado suino, 100 kilogrammas, idem	$700
— leitões, 70 kilogrammas, idem	$400

Quando em gaiolas ou jaulas, applicam-se as taxas C-1 e C-2 ao peso da gaiola ou jaula, com os animaes.

D — ARMAZENAGEM INTERNA

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

1. Sobre o valor official da mercadoria armazenada na faixa alfandegada do cáes, por qualquer prazo dentro do primeiro mez de armazenagem..... 1 %
2. Sobre o valor official da mercadoria armazenada na faixa alfandegada do cáes, por prazo maior de um mez e até dois mezes..... 3 %
3. Sobre o valor official da mercadoria armazenada na faixa alfandegada do cáes, por prazo maior que dois mezes e até tres..... 6 %
4. Sobre o valor official da mercadoria armazenada na faixa alfandegada do cáes, por prazo maior que tres mezes, por mez ou fracção de mez que decorrer desde o inicio do prazo, 3 %.

OBSERVAÇÕES

a) As taxas acima se applicam as mercadorias de importação, tanto do estrangeiro, como de cabotagem, de accôrdo com o que prescreve a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

b) O prazo estabelecido no art. 599 da Nova Consolidação será de cinco dias uteis.

c) As mercadorias de importação por cabotagem são consideradas, para os effeitos da applicação das taxas desta tabella, como mercadorias despachadas sobre agua.

Isenções

As mesmas da tabella C.

OBSERVAÇÕES

a) As mercadorias de cabotagem, assim como as despachadas sobre agua, uma vez excedido o prazo de sua permanencia nos armazens, ou cinco dias uteis, inclusive o da descarga, pagam o dobro da armazenagem estabelecida na tabella D — 1, 2, 3 e 4.

b) As reducções nos impostos aduaneiros das mercadorias importadas como materia prima para a industria nacional não alcançam a taxa de armazenagem, a qual será cobrada pelo valor tarifado.

E — ARMAZENAGEM EM ARMAZENS GERAES

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

1. Por 60 kilos e pelo 1º mez ou fracção desse mez..... $100
2. Por 60 kilos e por mez, depois do 1º..... $050

Taxa especial

3. Por sacco de café recebido para re-beneficiamento no armazem, sem limite de prazo..... $100

Taxas accessorias

4. Pela emissão de titulo de simples deposito, cada um..... 1$000
5. Pela emissão de titulo de deposito e warrant..... 2$000
6. Pela abertura e funccionamento dos armazens, depois das horas ordinarias de trabalho, desde as 16 horas até ás 18 horas e por hora..... 5$000

7.	Idem das 18 ás 22 horas, por qualquer tempo	25$000
8.	Idem das 18 ás 24 horas, por qualquer tempo	50$000
9.	Idem das 18 ás 6 horas da manhã seguinte, por qualquer tempo	100$000
10.	Comissão sobre os premios de seguro das mercadorias armazenadas	10 %

OBSERVAÇÕES

a) Nos mezes depois do 1°, a armazenagem será contada por quinzenas, considerando-se como quinzena inteira, qualquer fracção desta.

b) A armazenagem é contada sobre o total da partida, desde a entrada do primeiro volume ou primeira parte delle.

c) Os dias de entrada e de sahida são contados no prazo da armazenagem.

d) A armazenagem da taxa E — 3, soffre interrupção e nova armazenagem será contada, desde que sobre o café armazenado sejam emittidos titulos de deposito ou warrants.

e) O seguro do café em simples deposito é facultativo, mas é obrigatorio o do café warrantado.

F — ARMAZENAGEM FRIGORIFICA

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

1.	Por volume de peso até 25 kilos, por mez	$400
2	» » » 26 » 35 » » »	$500
3.	» » » 36 » 45 » » »	$600
4.	» » » 46 » 65 » » »	$700
5.	» » » 66 » 85 » » »	$800
6.	» » » 86 » 105 » » »	1$000
7.	» » » 106 » 115 » » »	1$500
8.	» » » 116 » 125 » » »	2$000
9.	» » » 126 » 135 » » »	2$500
10.	» » » mais de 135 » » cada 20 kilos que tiver e por mez	$500

Taxas especiaes

11.	Carne a congelar, por kilo e por 30 dias	$052
12.	Carne já congelada, por kilo e por semana	$009
12-a.	Carne verde congelada, por kilo e por semana	$050
13.	Carne verde resfriada, por kilo e por 30 dias	$030
14.	Peixe congelado, por kilo e por semana	$050
15.	Peixe resfriado, por kilo e por semana	$030
16.	Peixe salgado, por kilo e por 30 dias	$050
17.	Gallinaceos congelados, por kilo e por semana	$030
18.	Gallinaceos resfriados, por kilo e por semana	$030
19.	Ovos, por 50 kilos e por 30 dias	1$000
20.	Cebolas, por kilo e por 30 dias	$020
21.	Couros, por kilo e por 30 dias	$080
22.	Pelles confeccionadas, por kilo e por 30 dias	1$000
23.	Tabaco, por kilo e por 30 dias	$100
24.	Legumes, por kilo e por semana	$030
25.	Cerveja, por barril de 25 litros e por semana	$100
26.	Leite e creme, por litro e por semana	$030

Taxa accessoria

27. Ensaccamento da carne, por quarto..... $200

OBSERVAÇÃO

A taxa F — 11, de armazenamento com a congelação, só é cobrada nos primeiros 30 dias. Depois desse prazo a carne será considerada como já congelada e sujeita á taxa F — 2.

G — ARMAZENAGEM EXTERNA

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

1. Por 60 kilos e pelo primeiro mez de armazenagem..... $100
2. Por 60 kilos e por mez, depois do primeiro..... $050
3. Por metro quadrado de area occupada em armazem e por mez..... 1$000
4. Por metro quadrado de area de terreno occupada e por mez..... $400

Taxas especiaes

5. Oleo combustivel, nos tanques, sem limitação de prazo, por tonelada..... 1$600
6. Mercadorias de exportação vindas em vagões da S. Paulo Railway, para embarque em vapor certo dentro do prazo de 10 dias..... Gratuita
7. Carvão nacional, pelo prazo de seis mezes..... »

OBSERVAÇÕES

a) A armazenagem externa é facultativa tanto para a Companhia como para os donos das mercadorias.

b) As taxas G — 1 e G — 2 são as da tabella E, extendidas a esta especie de armazenagem e a ellas se applicam as observações *a*, *b*, *c* e *d* da mesma tabella.

c) As taxas G — 3 e G — 4, teem o caracter de remuneração da locação de area em armazem ou terreno. Applicam-se mediante contracto de locação.

d) Em armazenagem externa podem ser recebidas mercadorias nacionaes, de importação, ou de exportação, bem como mercadorias estrangeiras nacionalizadas.

e) O transporte das mercadorias para armazenagem externa, desde a faixa alfandegada do cáes, ou da estação da estrada de ferro, para o armazem, ou terreno em que tenham que ficar, bem como sua arrumação no armazem, ou terreno, não estão incluidos na taxa dessa armazenagem.

H — TRANSPORTES

Taxas devidas pelos donos das mercadorias

1. Pela carga e descarga e transporte de mercadorias em vagões, ou outros vehiculos dentro das dependencias do cáes, bem como, de qualquer ponto dessa área até a estação da estrada de ferro, ou vice-versa, desde que os volumes não excedam ao peso de 1.500 kilos, por tonelada..... 3$000
2. Serviço identico ao da taxa H-1, com volumes de peso superior a 1.500 kilos e até 6.000 kilos, por tonelada..... 4$000
3. Serviço identico ao da taxa H-1, com volumes de peso superior a 6.000 kilos, preço convencional.
4. Serviço identico ao da taxa H-1, quando executado com mercadorias que tenham estado sujeitas a armazenagem externa e já tenham exigido um primeiro transporte, por tonelada..... 2$000

Taxas especiaes

5. Serviço identico ao da taxa H-1, quando applicado a sal, bananas e carvão, por tonelada ..... 2$000

Taxas accessorias

6. Pela estadia de vagões de dois eixos, por dia e por vagão ..... 10$000
7. Pela estadia de vagões de quatro eixos, por dia e por vagão ..... 15$000
8. Pelo serviço de locomotivas fóra das horas ordinarias de trabalho, quando requisitado, por hora e por locomotiva ..... 15$750

Isenção

São isentos do pagamento das taxas desta tabella os transportes de immigrantes e de suas respectivas bagagens.

OBSERVAÇÃO

O serviço de transporte é facultativo para os donos das mercadorias.

I — ESTIVA

Taxas devidas pelos armadores

1. Pela retirada da mercadoria dos porões das embarcações e sua movimentação até ao convez, ou pela tomada da mercadoria no convez e sua movimentação e arrumação nos porões das embarcações, sendo essa mercadoria a granel ou em volumes, de peso não superior a 1.500 kilos, por tonelada ..... 2$000
2. Por serviço identico ao da taxa I-1, com volumes pesando mais de 1.500 kilos, por tonelada ..... 4$000

Taxas especiaes

3. Por serviço identico ao da taxa I-1, com couros verdes, ou salgados, por tonelada 4$000
4. Por serviço identico ao da taxa I-1, com bananas, a serem arrumadas a bordo, em frigorifico, por tonelada ..... 10$000
5. Para o trigo a granel, desembarcado pelos sugadores, por tonelada ..... 1$000

OBSERVAÇÃO

O serviço de estiva é, em geral, facultativo. No caso, porém, de serem utilizados apparelhos mechanicos que realizem parte do serviço de estiva, esse serviço será obrigatoriamente executado pela Companhia.

J — SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Taxas devidas pelos armadores

1. No caso de ser a estiva feita pela Companhia, cobrar-se-á pelo serviço de embarque ou desembarque de mercadorias, fóra das horas ordinarias de serviço:

— a taxa de estiva em dobro.
— e mais o custo do pessoal que trabalhar fóra da embarcação, accrescido de 10 %.

2. No caso de não ser a estiva feita pela Companhia, cobrar-se-á pelo serviço de embarque ou desembarque de mercadorias, fóra das horas ordinarias de serviço,
— o custo do pessoal que trabalhar fóra da embarcação, accrescido de 10 %.

Preços especiaes

3. No caso de carregamento de café, fóra das horas ordinarias de trabalho, sendo a estiva feita pela Companhia, cobrar-se-á:
— a taxa de estiva em dobro.
— e mais, $100 por sacco embarcado.
4. No caso previsto no preço J-3, sendo a estiva feita por extranhos, cobrar-se-á, apenas,
— $100 por sacco embarcado.
5. No caso de trigo vindo a granel e desembarcado, pelos sugadores, nada, além das taxas ordinarias, será cobrado quando o serviço fôr executado em horas extraordinarias de trabalho.
6. No caso de trigo vindo ensaccado, exigindo a abertura dos saccos a bordo, para a descarga pelos sugadores, cobrar-se-á, para a execução do serviço fóra das horas ordinarias de trabalho:
— uma taxa de estiva a mais.

OBSERVAÇÃO

O serviço de embarque e desembarque de mercadorias, fóra das horas ordinarias de trabalho é facultativo e só será feito mediante requisição escripta do armador.

NOTA — De accôrdo com a Ordem n. 294, de 9 de abril de 1929, da Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro, ficam as companhias ou empresas que exploram os serviços de portos, d'ora avante, obrigadas a cintar e lacrar, em presença do commandante do navio ou seu legitimo representante, e do guarda encarregado de assistir a descarga, os volumes desembarcados de bordo, avariados, quebrados, repregados ou com indicios de violação ou arrombamento, e na mesma occasião e em acto continuado, devem os guardas encarregados de assistir a descarga, appôr o sinete da Alfandega aos referidos volumes.

X

Emolumentos dos despachantes

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

A tabella relativa á remuneração dos serviços prestados pelos despachantes aduaneiros a seus committentes, na falta de ajuste previsto no art. 1º, § 4º do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, passa a ser a abaixo mencionada, de accôrdo com a Ordem da Directoria Geral do Thesouro Nacional, n. 200, de 6 de setembro de 1923, tornada, assim, sem effeito a que estava em vigôr por força da Ordem da Directoria do Gabinete n. 82, de 13 de fevereiro de 1920.

IMPORTAÇÃO

Despachos cujas despesas, inclusive agio-ouro, se elevarem até 1:000$, cada despacho	25$000
Despachos cujas despesas, inclusive agio-ouro, forem superiores a 1:000$, cada despacho	2,5 %
Despachos de reembarque, transito e baldeação:	
até 100 volumes, cada despacho	30$000
por dezena de volumes excedentes	5$000
Despachos de moedas, dinheiro, valores e outros que não obedecem ao calculo de direito, por volume	25$000
Requerimentos sobre vistorias, isenção, reducção, ou abatimento de direitos, cada requerimento	30$000
Requerimentos sobre termos de responsabilidade, cada requerimento	10$000
Requerimentos sobre quaesquer outros assumptos, cada requerimento	20$000

Observação — A remuneração sobre os despachos livres de direitos e de reexportação será calculada como se tais despachos tivessem de pagar direitos.

EXPORTAÇÃO

Por marca incluida em cada despacho, seja qual fôr a quantidade dos volumes	5$000

Observação — As petições relativas ás duvidas levantadas sobre estes despachos seguem as regras estabelecidas para os despachos de importação.

XI

Quadro do pessoal das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos

I — ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Inspector em commissão

João Lindolpho Camara (Bacharel).

Ajudante em commissão

Waldemar de Avellar Andrade (Bacharel).

Commissão da Tarifa

Membros effectivos

1. João Lindolpho Camara.
2. Joaquim Fernandes da Silva.
3. Julio Sylvio de Miranda.
4. Bartholomeu de Sá e Souza.
5. Alfredo Seabra.
6. Francisco Nunes Castello Branco.
7. João Duarte Lisbôa Serra.
8. Dr. Angelo Xavier da Veiga.

Supplentes

1. Manoel Alves da Silva.
2. Eugenio Augusto Pourchet.
3. Nestor Augusto da Cunha.
4. Uldarico Bezerra Cavalcanti.

Chefes de secção (2)

1. Theotonio Carlos de Almeida (Bacharel).
2. Antonio Eduardo de Lennhoff-Britto.

Conferentes (34)

1. João Lindolpho Camara (Bacharel).
2. Jovino Barral da Fonseca (Bacharel).
3. Joaquim Fernandes da Silva.
4. Dr. Angelo Xavier da Veiga.
5. Luiz Valle de Almeida.
6. Manoel Alves da Silva.
7. Antonio Camillo de Hollanda.
8. José da Silva Rego.
9. Julio Sylvio de Miranda.
10. João Duarte Lisbôa Serra.
11. Horacio Ramos Machado Junior.
12. Rodolpho da Costa Tinoco.
13. Elpidio João da Boamorte.
14. Gonçalo do Rego Monteiro.
15. Manoel Curvello de Mendonça Junior.
16. Angelo de Oliveira Bevilacqua (Engenheiro).
17. Armando de Oliveira Almeida.
18. Antonio Carneiro da Gama Malcher.
19. Bartholomeu de Sá e Souza (Bacharel).
20. Nestor Augusto da Cunha.
21. Amaro Abilio Soares da Camara (Bacharel).
22. Alfredo Seabra.
23. José Vieira de Rezende e Silva.
24. Waldemar de Avellar Andrade (Bacharel).
25. Francisco Castello Branco Nunes.
26. Genulpho Freire da Fonseca (Bacharel).
27. Eugenio Augusto Pourchet.
28. Rodolpho de Alencar Coimbra.
29. Antonio dos Reis Carvalho.
30. Flavio Martins Penna.
31. Julio de Oliveira Maciel.
32. Uldarico Bezerra Cavalcanti.
33. Paulo Martins (Bacharel).
34. Eurico Lacerda de Vergueiro.

Primeiros escripturarios (22)

1. Frederico Carlos da Cunha Junior.
2. Pedro Torres Leite.
3. Amarilio de Noronha (Bacharel).
4. José Collatino do Couto Barrozo (Bacharel).
5. João de Araujo Roméro.
6. Marcellino Pitta da Rocha Lima.
7. José Mendes Pereiro.
8. Bernardino de Senna Ferreira de Carvalho.
9. Augusto de Andrade Costa.
10. Carlos Gustavo da Silveira Pinto.
11. Mario Guaraná de Barros.
12. Oséas de Oliva Costa.
13. Hildebrando Newton de Barcellos (Bacharel).
14. Xisto Vieira Filho.
15. Elias Antonio Ferreira Souto Filho.
16. Euclydes Cicero de Carvalho.
17. Pedro Pereira Baptista.
18. Palvino Campos da Rocha.
19. Ignacio Tavares Guimarães.
20. Luiz Segundo Bezerra da Trindade (Bacharel).
21. José Hyppolito Pereira.
22. João Climaco de Mello.

Segundos escripturarios (32)

1. Pedro de Souza Carvalho.
2. Dr. José Thomaz Carneiro da Cunha.
3. José Climaco do Espirito Santos Filho (Bacharel).
4. Benedicto Pulcherio.
5. Fidelcino Teixeira Coelho.
6. Balthazar Gonçalves de Almeida.
7. Augusto de Orago Carvalhal (Bacharel).
8. Mario Bernardes Cardoso.

9. Adriano Ferreira (Bacharel).
10. Alfredo Americo Carneiro da Cunha (Bacharel).
11. José Candido da Costa.
12. Milton Pereira Carrilho (Bacharel).
13. Paulo Emilio de Oliveira.
14. João José Alves de Barros Junior.
15. Eugenio de Almeida Monteiro.
16. Eurico Wallace da Gama Cockrane (Bacharel).
17. João Sylvio de Miranda.
18. Carlos de Lira e Oliveira.
19. José Dias Pereira.
20. Olegario do Prado Carvalho.
21. Rogerio Freire.
22. Clovis Bastos Santiago (Bacharel).
23. Milton Barbosa Gonçalves.
24. Antonio Lisbôa de Sampaio Barreto.
25. Gentil do Rego Monteiro.
26. José dos Santos Leal (Bacharel).
27. Armando Guedes de Mello.
28. Joaquim Pereira Brasil (Bacharel).
29. Antonio Pacheco Ribeiro Junior.
30. Arthur Batalha Ribeiro.
31. Arthur Soares Rodrigues (Bacharel).
32. Alberto Fernandes Marques.

Terceiros escripturarios (40)

1. Eduardo Reis da Gama Cerqueira (Bacharel).
2. Raul Alexandre de Freitas (Bacharel).
3. Alberto Mello.
4. Henrique Pereira Alves.
5. Mario Romulo Linhares (Bacharel).
6. Agricola Catilina.
7. Daniel Lenz de Araujo Cesar.
8. Tancredo de Mesquita Lima.
9. Lino Barcellos.
10. Americo Joaquim de Barros.
11. Renato Barbedo Possollo.
12. Alberto Ruiz (Bacharel).
13. Pedro Affonso de Carvalho (Bacharel).
14. Sebastião de Mello Menezes.
15. Evaristo da Veiga e Souza.
16. João Ramos de Lima.
17. Waldomiro Braga de Noronha.
18. Alvaro Augusto de Souza Menezes.
19. Jayme de Rojas Ovalle.
20. Luiz Adolpho Josetti.
21. João Roberto Sanford.
22. Luiz Vieira Simões.
23. Balduino José Meira Filho.
24. Carlos Eduardo Façanha Mamede.
25. Geminiano de Mattos.
26. Francisco Cordeiro Guaraná.
27. Carlos Marinho de Paula Barros (Bacharel).
28. Arthur Leopoldino de Azevedo.
29. Jódoco Malta Guimarães.
30. Armando Silva.
31. Virgilio Andronico de Negreiros.
32. Candido Pessôa.
33. Tancredo Correia Leal.
34. Benedicto Galvão.
35. Eurico Serzedello Machado.
36. Genciano Wanderley.
37. Felippe Carlos dos Santos (Bacharel).
38. José de Mattos Gomes.
39. Luiz de Souza Loureiro.
40. Renato Valença de Assis Rocha (Bacharel).

Quartos escripturarios (40)

1. João Lopes da Fonseca e Souza.
2. Raul Augusto Potengy.
3. Caio Leoni Werneck (Bacharel).
4. Antonio de Andrade Moura.
5. Braulio da Silveira Salles.
6. Luiz Antonio Cavalcante de Barros.
7. Octavio Penna Bôtto.
8. Paulo Salles Anhaia.
9. Augusto Drummond.
10. Leoncio de Lima Fernandes Tavora.
11. Leão Caçador (Bacharel).
12. Severiano José Cavalcanti.
13. Manoel de Assumpção Santiago (Bacharel).
14. Jeronymo José Ferreira.
15. Francisco Teixeira da Cunha.
16. Oswaldo Ascanio de Souza Lemos.
17. Ataliba Galvão Filho (Bacharel).
18. João Gomes da Cunha Ripper.
19. Julio Corrêa Bittencourt.
20. Marcellino de Freitas Arruda (Engenheiro).
21. Oswaldo Kramer Guimarães (Engenheiro).
22. Manoel Augusto Corrêa.
23. Alvaro Nascimento.
24. Luiz José de Sá e Souza.
25. Francisco Brightmore.
26. Alvaro de Frias Sá Pinto.
27. Fernando Neves de Faria.
28. Antonio R. de Miranda Carvalho Junior (Bacharel).
29. Antonio Fróes Pereira de Andrade.
30. João da Matta Oliveira.
31. Mariano Solanés.
32. Luiz Marçal Ferreira.
33. Antonio Bessa.
34. Alfredo Bastos.
35. Luiz Antonio de Almeida.
36. Francisco Raul Pessôa (Pharmaceutico).
37. Henrique José do Rosario.
38. Augusto Ortiz.
39. Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos.
40. João Barboza Rodrigues.

Guarda-mór

Oscar Bormann de Borges (Bacharel).
Serve como delegado do Thesouro em Londres.
Amarilio de Noronha (Bacharel) Em [illegible]

Ajudantes do Guarda-mór (3)

1. Pedro de Castro Samico.
2. Godofredo Coelho Furtado.
3. Annibal Nunes Pires.

Thesoureiro

Dr. Oldemar de Rezende Meira.

Fieis do Thesoureiro (9)

1. Juvenal Egydio Guimarães.
2. Antonio Mariano Velasco Molina
3. Francisco Ribeiro de Assis Rezende.
4. Henrique Elysio Ferreira.
5. João Baptista Meira.
6. Jorge Lino Pereira.
7. Francisco Ademaro Meira.
8. Alvaro Gomes Cardia.
9. João de Rezende Meira (Bacharel).

Porteiro

Eugenio José de Souza e Almeida.

Ajudante do porteiro

João Pimenta da Silva.

Continuos (10)

1. Americo Augusto Berquó.
2. Manoel Antonio de Oliveira.
3. João Innocencio Baptista Pereira.
4. Manoel Pompeu de Macedo.
5. Antonio Ferreira Fonseca Brazil.
6. Eugenio da Graça Castellões.
7. Samuel Telles.
8. Luiz Virgilio de Azevedo Brandão.
9. Pedro Pereira Passos.
10. Arnaldo Serzedello.

Conferentes de descarga de 1ª classe

1. Alexandre Maigre de Figueiredo.
2. Antonio Maria da Silva Costa.
3. Guilherme Augusto Ribeiro Sarmento.
4. Guilherme de Almeida.
5. João Bernardo Pereira Baptista.
6. João Francisco Moreira.
7. João Severiano da Fontoura.
8. Luiz Cardozo de Menezes e Souza.
9. Manoel Leite de Andrade.
10. Manoel Luiz Corrêa de Sá.
11. Oscar Ferreira.

Conferentes de descarga de 2ª classe

1. Affonso Paulo de Lima Vianna.
2. Armando Augusto Moreira.
3. Adherbal de Cerqueira Teixeira.
4. Bonificio de Souza Coutinho.
5. Christiano de Siqueira.
6. Carlos Piquet Carvalhosa.
7. Eugenio José Pinto Serqueira.
8. Ildefonso Pupo de Moraes.
9. José Borges Monteiro.
10. José Rodrigues Bezerra de Menezes.
11. Joaquim Machado de Araujo.
12. Mario Lindgren de Araujo.
13. Olympio Hastenreiter.
14. Oympio José dos Santos.
15. Oscar da Fonseca Monteiro.
16. Samuel Pestana de Aguiar.

Pelo art. 89 n. XXV, da lei n. 2.232, de 5 de janeiro de 1917, foram supprimidos os logares de conferentes de descarga, á medida que se forem vagando.

II — ALFANDEGA DE SANTOS

Inspector em commissão

João Domingues de Oliveira (Bacharel).

Ajudante em commissão

Sancho Aguiar Botto de Barros.

Commissão da Tarifa

Membros effectivos

1. José André Maia Filho.
2. João Baptista de Azevedo.
3. Affonso Ribeiro da Costa.
4. Leonardo Porto.
5. Luis Lucas Castello Branco.
6. José Solon de Mello (Bacharel).

Supplentes

1. Ricardo Mendes Gonçalves.
2. Epaminondas Xavier Pereira de Britto.
3. Americo da Luz Ferreira.
4. Olegario Lisbôa.

Chefes de Secção (2)

1. Septimio Augusto Werner.
2. Annibal de Souza Castro.

Conferentes (20)

1. José André Maia Filho.
2. José Solon de Mello (Bacharel).
3. Constantino Martins dos Santos Serra.
4. Epaminondas Xavier Pereira de Britto.
5. Francisco Justino Carneiro de Vasconcellos.
6. Leonardo Porto.
7. Americo da Luz Ferreira.
8. João Baptista de Azevedo.
9. Affonso Ribeiro da Costa.
10. Luis Lucas Castello Branco.
11. Francisco Plinio dos Santos.
12. Ricardo Mendes Gonçalves.
13. José Luiz de Oliveira Guerra.
14. Japhet Valle Porto da Motta (Bacharel).
15. Trajano Canedo Alves Pequeno (Bacharel).
16. Olegario Lisbôa.
17. Antonio Paiva.
18. Alberto Bruno.
19. Bernardino Lupercio de Souza.
20. José Luiz de Azevedo e Souza.

Primeiros escripturarios (16)

1. José Candido Cavalcanti.
2. Francisco A. Domingues Carneiro.
3. Mario da Cunha Nogueira.
4. Agapito de Araujo Roslindo.
5. Francisco Idalino Leite.
6. João Theophilo de Medeiros.
7. Roberto Campos.
8. Manoel Nicanor Pereira.
9. Manoel Aguiar Pereira de Souza.
10. Eugenio Neiva.
11. José Rittes.
12. Sancho Aguiar Botto de Barros.
13. José Gomes da Cunha.
14. Mario de Barros Fontes.
15. Luiz Pessôa de Mello.
16. José Soares Pereira.

Segundos escripturarios (16)

1. Heitor Gonçalves.
2. Frederico de Lucena Neiva.
3. Ulysses Lobo Vianna.
4. Antonio Marques Netto.
5. Alvaro de Barros Fontes.
6. Adel Evencio de Carvalho Costa (Bacharel).
7. Antonio Freire de Oliva.
8. João de Albuquerque Correia.
9. Horacio de Souza Fortes.
10. João Coleto dos Santos.
11. Deolindo Dutra Correia da Silva.
12. Edmundo Jorge de Araujo.
13. Bento Geraldo de Oliveira Salgueiro.
14. Polydetes de Oliveira.
15. João d'Avila Garcez.
16. Augusto Barbosa Bettamio.

Terceiros escripturarios (25)

1. Jorge Arthur Marques.
2. Nelson Annibal Camisão.
3. Manoel Alves Garcia.
4. Carlos Olympio Barreto.
5. Ernesto Braga.
6. Eurico Celso de Figueiredo.
7. Aristio Romualdo Serra.
8. Amado João Pedro Gay Filho.
9. Luiz Correia Paes.
10. Pollux de Barros Fontes.
11. Urbano Villela Caldeira Filho.
12. Atabalipa Castro.
13. Cicero Jorge de Salles.
14. José Alves da Silva.
15. Heitor Pereira.
16. Guilherme Alves de Figueiredo.
17. Manuel Masulo.
18. Alpheu da Silva Moura.
19. Armando Carneiro da Cunha.
20. Joaquim Antonio Pereira Alves.
21. Henrique Soller.
22. Custodio Lessa Olivé.
23. Licinio Fortunato.
24. Julio Pereira Caldas.
25. Cyro Soares Neiva.

Quartos escripturarios (25)

1. Carolino Martins Costa.
2. Manoel Waldemar Marques.
3. Argeo Feliciano da Silva.
4. Benedicto Thomaz de Carvalho.
5. João Gualberto de Oliveira.
6. Satyro Penna.
7. Antonio Netto Caldeira.
8. Ernesto dos Santos Castro.
9. Luiz Mendes Gonçalves.
10. Hermenegildo Pacheco.
11. João Carneiro de Mesquita.
12. José Guerra de Figueiredo.
13. Pedro Carneiro de Mesquita.
14. Evandro Gavalcanti Neiva.
15. Jordão Goulart.
16. Praxedes do Nascimento.
17. Moacyr Serra.
18. Annibal M. da Silva Pinto.
19. Julio Francisco de Mello.
20. Abelardo Gonçalves Torres.
21. Joaquim Cavalcanti Raposo.
22. Jonno de Araujo Maia.
23. Horacio Pedro Leite.
24. Cassiano Ozorio Rodrigues.
25. Henrique Gonçalves de Almeida.

Guarda-mór

José Lobo Vianna.

Ajudantes do guarda-mór (2)

1. José Brasilio de Lemos Cordeiro (Bacharel).
2. Euclydes Machado.

Thesoureiro

Léo Ca[illegible]

Fieis do thesoureiro (6)

1. Emyd[illegible] M[illegible]ruga.
2. Nelson [illegible]raujo.
3. Asdrul[illegible]stro.
4. Mario [illegible].
5. João G[illegible]rne da Costa.
6. Moacy[illegible]eira.

Porteiro

José Ricardo Sant' Anna.

Ajudante do porteiro

Marciano da Silva Ballio.

Continuos (5)

1. Manoel Pestana.
2. Alfredo de Queiroz.
3. Adauto dos Anjos.
4. Paulino Monteiro de Barros.
5. Pedro Pinheiro de Moraes.

Archivista

Bellarmino de Mendonça Filho.

Fiscal do sello

Epaminondas de Albuquerque.

Laboratorio de Analyses

CHIMICO-CHEFE

José de Araujo Coelho (Dr.)

1° CHIMICO

Fernando Patau Filho.

2os CHIMICOS (3)

1. Arabella Machado Joel.
2. Leonor de Barros.
3. Raymundo de Carvalho Palhano.

Conservador-dactylographo

Maria Antonietta Paes Barreto.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1929

MINISTERIO DA FAZENDA
BIBLIOTHECA

M. FAZENDA
N.A.-000-00
6681
SAO VERNALIDO
DIST. FEDR

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

Biblioteca do Ministério da Fazenda

9079 - 48 336.260981
B823t
S9

Brasil. Tarifas.
AUTOR

Suplemento a tarifa das alfandegas
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

336.260981
9079-48 B823t
S9
Brasil. Tarifas

Bolso de Livros D.M.F. - 1.369